



COMISSÃO EUROPEIA
EUROSTAT

Direcção E: Estatísticas sectoriais e regionais

Unidade E-1: Explorações, Agro-ambiente e Desenvolvimento Rural



Luxemburgo, 19 de Janeiro de
2010
ESTAT/E-1/JS/AC

CPSA/SB/652. rev. 7

Original: EN

(disponível em EN, PT)

**GRUPO DE TRABALHO
"ESTRUTURA DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS"**

**Reunião de 22-23 de Fevereiro de 2010, 9.30
Luxemburgo, Edifício BECH, Sala Ampère**

**Manual sobre a aplicação das definições dos
inquéritos à estrutura das explorações agrícolas
(FSS) e do inquérito aos modos de produção
agrícola (SAPM) – revisão 7**

Manual sobre a aplicação das definições dos inquéritos à estrutura das explorações agrícolas (FSS) e do inquérito aos modos de produção agrícola (SAPM)

O Manual sobre a aplicação das definições dos FSS e do SAPM foi elaborado para assegurar a coerência entre as definições utilizadas na recolha de informações sobre as características dos FSS e do SAPM.

Este manual é continuamente revisto e actualizado, sempre que o próprio Eurostat observa incoerências ou é notificado pelos Estados-Membros de que são necessárias explicações ou correcções adicionais. O Eurostat deseja agradecer todas as observações e sugestões até agora enviadas pelos Estados-Membros.

A actualização do manual (Rev. 7) proposta, a seguir apresentada, foi elaborada com o intuito de tornar a recolha harmonizada de dados ainda mais fácil. As alterações em relação à versão anterior foram realçadas para facilitar a consulta. O Eurostat solicita aos países que comuniquem eventuais problemas de aplicação das regras/definições apresentadas no manual enviando uma mensagem de correio electrónico à equipa dos FSS.

Pergunta aos membros do Grupo de Trabalho:

Os membros do Grupo de Trabalho concordam com as alterações propostas?

ÍNDICE

PARA OS INQUÉRITOS À ESTRUTURA DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS.....	4
I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	7
II. SUPERFÍCIE	22
III. EFECTIVO PECUÁRIO	46
IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	49
V. MÃO-DE-OBRA	56
VI. OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS DA EXPLORAÇÃO (DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO)	70
VII. APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL.....	73
DEFINIÇÕES E EXPLICAÇÕES APLICÁVEIS À LISTA DE CARACTERÍSTICAS A UTILIZAR...76	
PARA O INQUÉRITO AOS MODOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA.....	76
ANEXO III: Outras actividades lucrativas	97
ANEXO IV: Sistemas de protecção das culturas	99
ANEXO V: Orientações sobre as instalações pecuárias.....	102
ANEXO VI: Definição de aquicultura	104
ANEXO VII: Chave para a classificação da utilização dos solos	105

Manual sobre a aplicação das definições dos FSS e do SAPM
ANEXO I: DEFINIÇÕES E EXPLICAÇÕES APLICÁVEIS
À LISTA DE CARACTERÍSTICAS A UTILIZAR
PARA OS INQUÉRITOS À ESTRUTURA DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS

Exploração agrícola	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)
	“Exploração agrícola” ou “exploração”, uma unidade técnico-económica com uma gestão única que realiza actividades agrícolas enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1166/2008 ¹ , no território económico da União Europeia, quer como actividade primária, quer como actividade secundária.

¹ Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Novembro de 2008, relativo aos inquéritos à estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho (JO L 321 de 1.12.2008, pp. 14-34).

Exploração agrícola	Notas explicativas
	<p>A exploração agrícola define-se de acordo com os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Unidade técnico-económica única; geralmente caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção (máquinas, instalações, terrenos, etc.); - Gestão única; há igualmente gestão única se for assegurada por várias pessoas em comum; - A lista de actividades referidas na definição de exploração agrícola baseia-se na Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas na Comunidade (NACE Rev.2)² no que se refere à produção vegetal e animal, caça e actividades dos serviços relacionados, com algumas excepções especificadas noutras informações incluídas no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho. Designadamente, as explorações que mantenham exclusivamente superfícies agrícolas em boas condições agrícolas e ambientais são incluídas no âmbito de aplicação do presente inquérito; - O território económico da União Europeia é definido no Regulamento (CE) n.º 1059/2003³ ou, se aplicável, na legislação mais recente. <p>Casos especiais:</p> <p>1.a) A exploração que estiver em nome de várias pessoas por razões fiscais ou outras, mas possuir uma gestão única (um dirigente comum) e puder ser, assim, reconhecida como uma unidade económica, será considerada como uma única exploração;</p> <p>b) Duas ou mais explorações, que anteriormente constituíam várias explorações independentes, que tenham sido colocadas sob a direcção de um único produtor consideram-se como uma única exploração desde que tenham um dirigente comum ou utilizem mão-de-obra e equipamento comuns (gestão única e unidade técnico-económica).</p> <p>2. A parcela da superfície agrícola utilizada que o produtor precedente tenha reservado para si ao entregar a exploração ao seu sucessor (herdeiro, rendeiro, etc.) será:</p> <p>a) Incluída na exploração do sucessor, se essa superfície reservada for cultivada juntamente e, como regra geral, com a mesma mão-de-obra e os mesmos meios de produção;</p> <p>b) Considerada como pertencendo à exploração do cedente, quando essa parcela de terra for normalmente cultivada pelo produtor precedente com a sua própria mão-de-obra e os seus próprios meios de produção.</p> <p>3. São também consideradas como explorações agrícolas, desde que os outros critérios mencionados para a definição de exploração agrícola estejam preenchidos:</p> <p>a) As criações de touros e varrascos para reprodução, bodes e carneiros, as coudelarias e incubadoras;</p> <p>b) As explorações agrícolas dos institutos de investigação, dos hospitais, das comunidades religiosas, de escolas e das prisões;</p> <p>c) As explorações agrícolas das empresas industriais;</p> <p>d) As explorações municipais constituídas por prados permanentes e pastagens, culturas hortícolas ou outra superfície agrícola utilizada, desde que essa superfície seja explorada por conta da administração municipal (por exemplo, terras para utilização por animais em regime de pensão mediante pagamento “tomada de animais a cargo”). Não são aqui consideradas:</p> <p>— os baldios atribuídos (superfície agrícola utilizada para exploração em parceria ou outras formas de exploração registadas em 1.03.01.03);</p>

² Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 (JO L 393, 30. 12. 2006, p.1) e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293, 24.10.1990, p. 11–26), assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos.

³ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154, 21.6.2003, p. 1).

Exploração agrícola		Notas explicativas	
<p>— os baldios arrendados (superfície agrícola utilizada para arrendamento registada em 1.03.01.02);</p> <p>e) As explorações agrícolas cuja única actividade seja a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais (artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003⁴).</p> <p>f) As explorações pecuárias sem animais presentes no dia de referência, devido a quebras temporárias no ciclo de produção (por exemplo, desinfectação regular das instalações pecuárias, surtos de doenças, ou razões semelhantes). Mesmo assim, essas explorações devem ser registadas, para permanecerem na população recenseada.</p> <p>4. Diferentes explorações podem associar recursos com vista ao desenvolvimento de uma dada actividade agrícola, constituindo uma empresa comum mas distinta das explorações subjacentes (explorações associadas). As referidas empresas incluem, por exemplo, pomares, estábulos e leitárias comuns. Trata-se de uma fusão parcial, sendo este tipo de empresas comuns designado "agrupamento parcial de explorações". O agrupamento parcial de explorações deve ser considerado como uma exploração agrícola independente das explorações associadas, desde que empregue sobretudo factores de produção próprios e não os factores de produção das explorações associadas.</p> <p>5. Se a exploração agrícola utilizar superfície agrícola (ou efectivo pecuário) em diferentes regiões, é tratada como uma só unidade desde que continue a ser uma "unidade técnico-económica (utilização em comum dos meios de produção) com uma gestão única". A localização das terras (ou do efectivo pecuário) em regiões diferentes não implica a divisão de uma exploração em várias. Os dados relativos a essa exploração não são divididos por regiões, uma exploração agrícola única tem uma única localização numa só região.</p> <p>6. Não são consideradas como explorações agrícolas, desde que não desenvolvam outras actividades que determinem a sua inclusão:</p> <p>a) Os picadeiros, as cavalariças para cavalos de corrida e as terras utilizadas para exercício dos cavalos de corrida, se não desenvolverem actividades de criação;</p> <p>b) Os canis;</p> <p>c) Os comércios de animais, matadouros (sem criação);</p> <p>d) As reservas de caça com culturas exclusivamente destinadas a alimentar os animais selvagens ou a manter a terra em boas condições ambientais (mas que não recebem apoio agrícola para o efeito).</p>			
Cabeça normal		Definição	
		(em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	
<p>"Cabeça normal", uma unidade de medida padrão que permite a agregação das várias categorias do efectivo pecuário para fins de comparação. As cabeças normais são definidas com base nas necessidades de alimentação das categorias de animais individuais para as quais devem ser aprovados os coeficientes pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º.</p>			
Cabeça normal		Notas explicativas	
3.01	Equídeos	0,800 CN por cabeça	3.04.01 Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo 0,027 CN por cabeça
3.02.01	Bovinos com menos de 1 ano - total	0,400 CN por cabeça	3.04.02 Porcas reprodutoras com peso igual ou superior a 50 kg 0,500 CN por cabeça
3.02.02	Bovinos com 1 mas menos de 2 anos - machos	0,700 CN por cabeça	3.04.99 Outros suínos 0,300 CN por cabeça
3.02.03	Bovinos com 1 mas menos de 2 anos - fêmeas	0,700 CN por cabeça	3.05.01 Frangos de carne 0,007 CN por cabeça
3.02.04	Bovinos com 2 ou mais anos - machos	1,000 CN por cabeça	3.05.02 Galinhas poedeiras 0,014 CN por cabeça
3.02.05	Novilhas, com 2 ou mais anos	0,800 CN por cabeça	3.05.03 Outras aves de capoeira (patos, perus, gansos, pintadas ou galinhas-de-Angola, excepto avestruzes) 0,030 CN por cabeça
3.02.06	Vacas leiteiras	1,000 CN por cabeça	3.05.03.04 Avestruzes 0,350 CN por cabeça
3.02.99	Outras vacas; bovinos com 2 ou mais anos	0,800 CN por cabeça	3.06 Coelhos, fêmeas reprodutoras 0,020 CN por cabeça
3.03.01	Ovinos (de qualquer idade)	0,100 CN por cabeça	
3.03.02	Caprinos (de qualquer idade)	0,100 CN por cabeça	

⁴ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 270, 21.10.2003, p. 1).

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.01 Localização da exploração

Definição

(em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)

A definição de localização da exploração é estabelecida no artigo 2.º, alínea e) do Regulamento (CE) n.º 1666/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho. “Localização da exploração”, as coordenadas da latitude e longitude com uma degradação de arco de 5 minutos que evitam a identificação directa de uma exploração individual. Se as coordenadas de latitude e longitude apenas permitirem localizar uma exploração agrícola, esta deve ser atribuída a uma localização vizinha que inclua pelo menos mais uma exploração agrícola.

1.01 Localização da exploração

Notas explicativas

A exploração agrícola está localizada no lugar onde a maior parte ou a totalidade da produção agrícola se realiza. Pode ser uma instalação agrícola (isto é, o maior edifício administrativo ou a maior construção utilizada para alojar o efectivo pecuário, ou outros edifícios ou construções utilizadas na produção agrícola, por exemplo, uma estufa) ou outra parte identificada da exploração como, por exemplo, a sua parcela mais importante.

Caso não exista uma instalação agrícola a que se possa atribuir a localização da exploração, será escolhida a parcela mais importante como ponto de referência. O mesmo se aplica no caso das explorações agrícolas cuja sua superfície é repartida por diversas regiões.

A importância da parcela agrícola pode ser decidida pela seguinte ordem: produção intensiva em terras aráveis, culturas permanentes (frutos, bagas ou olivais e vinhas) e, por último, pastagens. A dimensão da parcela pode ser o indicador de importância mais simples, dado que o seu valor económico pode variar de um ano para outro, consoante a cultura e a sua produção.

A residência do produtor só pode ser considerada como lugar de referência se estiver situada à distância máxima de 5 quilómetros (em linha recta) do local onde a maior parte, ou a totalidade, da produção agrícola da exploração se realiza.

Relativamente à localização da exploração agrícola, são aplicados dois princípios: i) não são necessárias coordenadas precisas; e ii) uma localização que contenha uma única exploração será recodificada.

i) Não são necessárias coordenadas precisas: as coordenadas de longitude e de latitude não serão exigidas em termos de segundos ou de fracções decimais de minutos. Só será necessário fornecer a localização por referência aos 5 minutos mais próximos, o que representa uma superfície de aproximadamente 3 000 a 7 000 ha, consoante a localização na Europa.

ii) Uma localização que contenha uma única exploração será recodificada: É possível que em zonas com explorações muito grandes, a localização especificada para os 5 minutos de longitude e de latitude mais próximos apenas contenha uma exploração agrícola, que seria, assim, directamente identificável. Para impossibilitar a identificação directa, essa exploração deve ser atribuída à localização vizinha mais próxima (aleatoriamente escolhida) e que inclua pelo menos mais uma exploração agrícola. Se nenhuma das oito localizações vizinhas contiver pelo menos uma exploração, será necessário ampliá-las até se agregarem a outras que contenham pelo menos mais uma exploração. Sempre que possível, porém, a exploração agrícola deve ser atribuída à região NUTS 3 em que está situada.

Abordagens que podem ser utilizadas para recolher a informação necessária:

- Referências a registos administrativos como as bases de dados cadastrais (SIPA): Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, os Estados-Membros são obrigados a estabelecer um sistema de identificação das parcelas agrícolas associado aos regimes de apoio comunitários e a utilizar técnicas de um sistema de informação geográfica informatizado. Trata-se do denominado Sistema de Identificação das Parcelas Agrícolas (SIPA), que deverá tornar-se uma importante fonte de informação sobre a localização das explorações agrícolas;
- Conversão do endereço às coordenadas de latitude e longitude através de um *software* adequado;
- Fornecimento aos entrevistadores de um mapa topográfico, onde a posição da localização da exploração pode ser assinalada e utilizada para determinar as coordenadas geográficas;
- Utilização de um dispositivo GPS que forneça as coordenadas exactas da localização da exploração agrícola;

1.01 Localização da exploração	Notas explicativas
<p>Os Estados-Membros fornecerão ao Eurostat a descrição do método escolhido nos seus relatórios metodológicos nacionais.</p> <p>Os dados sobre a localização das explorações agrícolas serão fornecidos no Sistema Europeu de Referência Terrestre 1989, normalmente denominado ETRS89. Trata-se de um quadro de referência geodésico tridimensional – um sistema de coordenadas cartográficas, de grande precisão, que é geralmente utilizado para o GPS na Europa. O ETRS89 é o quadro de referência recomendado na UE para os geodados relativos à Europa. Se no Estado-Membro for utilizado um sistema de referência diferente, os dados sobre a localização da exploração agrícola serão transferidos para o ETRS89 antes de serem fornecidos ao Eurostat. Os metadados sobre o sistema utilizado também devem ser fornecidos no relatório metodológico nacional.</p>	

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
1.01.01		Latitude (com uma degradação igual ou inferior a 5 minutos)	Graus: Minutos		
1.01.02		Longitude (com uma degradação igual ou inferior a 5 minutos)	Graus: Minutos		
1.02	B.	Personalidade jurídica da exploração		A personalidade jurídica da exploração depende do estatuto do titular.	A responsabilidade jurídica e económica pela exploração é definida em conformidade com as regras vigentes nos próprios Estados-Membros.
				<p>A definição do produtor como “pessoa singular” ou “pessoa colectiva” determina a classificação das explorações agrícolas nos seguintes grupos: Explorações onde o produtor é:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Uma pessoa singular e produtor singular de uma exploração independente; b) Um grupo de pessoas singulares, ou seja, um grupo de sócios numa “exploração de grupo”; c) Uma pessoa colectiva. <p>Por motivos fiscais e/ou jurídicos, a legislação de alguns Estados-Membros considera a "pessoa colectiva" (empresa) como sendo uma "pessoa singular" ou um "grupo de pessoas singulares". Isto ocorre, geralmente, no caso das empresas em que um ou mais membros assumem, a título pessoal, toda a responsabilidade pelas dívidas da empresa. Nestes casos, os Estados-Membros poderão classificar estas "pessoas colectivas" nas categorias "produtor singular" ou "exploração de grupo". As referidas escolhas deveram basear-se em normas vigentes, explícitas e coerentes.</p> <p>O produtor pode ter delegado no dirigente da exploração a totalidade ou parte do poder de decisão relativo às actividades financeiras e de produção, inerentes à gestão corrente e quotidiana da exploração agrícola (isto é, nos casos em que o produtor não é o dirigente, transfere a responsabilidade de gerir a exploração para outra pessoa, por exemplo um membro da sua família 1.02.01.01.01.a), o cónjuge 1.02.01.01.01.b), ou alguém com quem não possua laços familiares.)</p>	

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					Contudo, um produtor que é uma pessoa singular e o produtor singular de uma exploração independente também é, geralmente, mas não sempre, o seu dirigente
				<p>Só pode haver um dirigente na exploração. Toda a informação sobre explorações de grupo relativa aos dirigentes é registada tendo como referência o sócio considerado como dirigente. Relativamente à definição de produtor, dos membros da sua família e do dirigente, ver secção 5.01. (5.01.01, 5.01.02 e 5.01.03).</p> <p>No caso da exploração em parceria (ver definição de parceria em 1.03.01.03 (a)) o parceiro-agricultor é indicado como produtor e não como proprietário.</p> <p>Só podem ser considerados produtores os parceiros de uma exploração de grupo que participem no trabalho agrícola (ver definição de trabalho agrícola na secção 5.01) na exploração.</p>	
1.02.01	B/1	A responsabilidade jurídica e económica da exploração agrícola é assumida por:			
1.02.01.01	B/1(a)	uma pessoa singular que é produtor singular, no caso de a exploração ser independente?	Sim/Não	Uma pessoa singular que é o produtor de uma exploração agrícola que não possui qualquer vínculo com explorações de outros produtores, nem através de gestão comum, nem através de regimes de associação análogos.	<p>Este produtor pode assumir, a título individual, toda e qualquer decisão relativa à exploração agrícola.</p> <p>No caso de cônjuges ou familiares próximos que possuam ou arrendem em conjunto uma exploração agrícola, esta é geralmente considerada como uma exploração independente, gerida por um produtor singular. Consideram-se como produtores singulares, entre outros, irmãos e irmãs, co-herdeiros, desde que não tenham estabelecido quaisquer associações e não sejam considerados como produtor colectivo por motivos fiscais e/ou jurídicos, ou como entidade jurídica pela legislação do Estado-Membro.</p> <p>Se uma empresa (pessoa colectiva) tem como proprietário uma única pessoa singular e é tratada como pessoa singular pelo Estado-Membro (ver definição de "pessoa singular"), considera-se que é uma exploração agrícola</p>

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					com um produtor singular. Se apenas uma pessoa for jurídica e economicamente responsável pela exploração, só essa pessoa será considerada como produtor, mesmo nos casos em que a exploração corresponda à definição de exploração de grupo.
1.02.01.01.01	B/2	Se a resposta à questão anterior for "sim", tal pessoa (o produtor) é também o dirigente da exploração?	Sim/Não		
1.02.01.01.01.a	B/2(a)	Se a pessoa não for o dirigente da exploração, o dirigente é membro da família do produtor?	Sim/Não		
1.02.01.01.01.b	B/2(b)	Se o dirigente da exploração for membro da família do produtor, o dirigente é cônjuge do produtor? ⁵	Sim/Não		
1.02.01.02	B/1(b)	uma ou mais pessoas singulares que é/são sócio(s), no caso de a exploração ser uma exploração de grupo?	Sim/Não	O(s) sócio(s) de uma exploração de grupo são pessoas singulares que possuem, arrendam ou exploram em conjunto uma única exploração agrícola, ou várias explorações agrícolas individuais como se fossem uma única exploração. Essa cooperação deve ser regida nos termos da lei ou por acordo escrito.	Se uma empresa (pessoa colectiva) tem como proprietário mais de uma pessoa singular e é tratada como pessoa singular pelo Estado-Membro, considera-se que é uma exploração de grupo. Os Estados-Membros que optem por não registar informações relativamente às explorações de grupo devem recolher as informações referentes a todas as explorações agrícolas cujos produtores sejam pessoas singulares, na acepção da variável 1.02.01.01,

⁵ A não indicar em 2010.

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>mesmo que estas se insiram na definição de "explorações de grupo" referida no presente documento. Quando, numa exploração, duas ou mais pessoas singulares exercem a função de produtor, apenas uma delas será indicada como tal (por exemplo, a pessoa que assume a maior parte dos riscos ou que mais contribui para a gestão da exploração. Se nenhum destes critérios permitir designar o produtor, pode, por exemplo, tomar-se a idade como critério).</p> <p>"Em conformidade com a lei" pode incluir uma associação por acordo verbal ou "de facto" dependendo da legislação nacional.</p> <p>Essa pessoa servirá como referência, no que diz respeito a todos os dados relativos ao produtor e será igualmente considerada como dirigente da exploração agrícola. Todas as restantes pessoas que trabalhem na exploração agrícola serão registadas em 5.01.04 "Mão-de-obra não familiar com ocupação regular", independentemente da sua relação familiar com os produtores.</p>
1.02.01.03	B/1(c)	uma pessoa colectiva?	Sim/Não	Uma entidade jurídica que não seja uma pessoa singular mas possua os direitos e deveres normais inerentes a um indivíduo, tal como a capacidade de processar ou ser processado em juízo (uma capacidade jurídica por direito próprio).	<p>As pessoas colectivas podem ser públicas ou privadas, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Estado, regiões, municípios, — as igrejas e as suas instituições, — outras instituições públicas ou semipúblicas semelhantes, — todas as empresas comerciais, com excepção das explorações cujos produtores singulares são pessoas singulares (1.02.01.01) ou das explorações de grupo em que uma ou mais pessoas singulares são sócias (1.02.01.02), em particular as empresas de responsabilidade limitada, incluindo as empresas cooperativas, — todas as sociedades anónimas (sociedades por acções), — fundações (entidades que administram fundos para fins cujo carácter é, geralmente, social ou filantrópico),

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					— sociedades de responsabilidade limitada, — todas as outras empresas de características semelhantes.
1.03	C.	Forma de exploração (relativamente ao produtor) e sistema de exploração			Casos especiais 1. No caso de um “agrupamento parcial de explorações” tratado como uma exploração independente (ver “exploração agrícola”, nota explicativa, ponto 4.), atribui-se a totalidade da superfície agrícola utilizada por esse agrupamento, segundo as formas de exploração, à pessoa indicada como produtor (1.02.01). 2. A superfície agrícola utilizada em copropriedade ou arrendada e explorada por várias explorações, desde que não constituam um agrupamento parcial de explorações, será atribuída, segundo as formas de exploração, ao produtor que assegure a gestão principal.
1.03.01		Superfície agrícola utilizada:		Superfície agrícola utilizada é a superfície total ocupada pelas terras aráveis, pastagens permanentes, culturas permanentes e por hortas familiares utilizadas pela exploração, independentemente da forma de exploração ou de serem utilizadas como parte de um baldio. Baldio é a superfície agrícola utilizada pela exploração agrícola, mas que não lhe pertence directamente, ou seja, à qual se aplicam direitos comuns. A escolha do método de implementação para abranger os baldios cabe aos Estados-Membros.	Os baldios podem ser constituídos por pastos, terras hortícolas ou outras superfícies agrícolas utilizadas. Em geral, os baldios são superfícies agrícolas utilizadas pertencentes a uma administração pública (Estado, freguesia, etc.) nas quais outra pessoa pode exercer direitos comuns, sendo estes direitos em geral exercidos em comum com outros. Tratamento dos baldios utilizados pela exploração agrícola: 1) superfície arrendada pela exploração agrícola (1.03.01.02); 2) superfície atribuída à exploração agrícola (1.03.01.03); 3) superfície não arrendada nem atribuída à exploração agrícola e sobre a qual são exercidos os denominados direitos de pastoreio nos baldios. Os métodos de registo destas terras continuam a ser da responsabilidade dos

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>Estados-Membros.</p> <p>Tal como foi acordado na reunião do Grupo de Trabalho FSS de 21-22 de Setembro de 2009, a superfície dos baldios deve ser registada através dos três métodos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1) Proporcionalmente à sua utilização por cada exploração. Nesta opção, a superfície utilizada por uma exploração específica deve ser incluída na superfície SAU dessa exploração. A superfície atribuída a uma exploração específica deve ser determinada de forma proporcional (em função da área ou do efectivo pecuário - CN). Esta opção pode ser utilizada se houver a garantia de que não se verificará uma dupla contagem dessa superfície. - 2) Tal como foi atribuída a uma “exploração agrícola em baldio” específica, desde que esta unidade preencha os restantes critérios que definem uma exploração agrícola -. Neste caso, esta unidade específica ficará registada no conjunto de dados e será considerada como uma exploração agrícola. A sua actividade pode ser “fornecer pastagens para alimentação dos animais de exploração” (NACE 68.20) ou “tomar animais em pensão” (NACE 01.62), que são consideradas actividades agrícolas por serem semelhantes à “manutenção de animais em pastagens” (01.41 a 01.49). Nos dados dos FSS que forem transmitidos ao Eurostat, os registos referentes a este tipo de explorações serão assinalados com uma bandeira. 3) Quando não for possível aplicar nem o primeiro nem o segundo método, será indicada a superfície total das pastagens permanentes comuns (2.03) ao nível geográfico mais pertinente (por exemplo NUTS 3). Quando um país menciona a superfície dos baldios segundo este método, essa informação não é considerada

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>confidencial e poderá ser publicada. Os países que apliquem este método especificarão as superfícies de prados e pastagens, excluindo as pastagens pobres (2.03.01) e/ou as pastagens pobres (2.03.02).</p> <p>A aplicação destes métodos deve ser efectuada por ordem de prioridade, começando no 1), depois 2) e finalmente 3). É possível utilizar mais de um método. Os países explicarão pormenorizadamente os métodos e fontes utilizados para recolher os dados sobre os baldios nos seus relatórios metodológicos nacionais.</p> <p>Em todo o caso, a existência de terras aráveis produtivas ou de culturas permanentes define as actividades agrícolas das explorações, que devem ser, por isso, inseridas no inquérito. Geralmente, essas explorações serão consideradas explorações de grupo.</p> <p>4) <u>Os baldios não utilizados</u> não estão abrangidos pelos FSS.</p> <p>Os Estados-Membros fornecerão ao Eurostat a descrição do método escolhido para recensear a superfície dos baldios utilizada, no seu relatório metodológico nacional.</p>
1.03.01.01	C/1	Conta própria	ha	Superfície agrícola utilizada pela exploração e que é propriedade do produtor ou explorada por este a título de usufrutuário, de enfiteuta ou outro título equivalente.	<p>A superfície agrícola utilizada posta à disposição de um trabalhador agrícola sob a forma de salário é considerada como parte integrante da exploração que cede essas terras, desde que o trabalhador agrícola não utilize os seus próprios meios de produção.</p> <p>As parcelas de superfície agrícola utilizada que o produtor precedente reservou para si (ver “explorações agrícolas”, nota explicativa ponto 2(b)) são consideradas como parte da exploração agrícola em conjunto com a qual</p>

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					são trabalhadas, recorrendo, em geral à mesma mão-de-obra e aos mesmos meios de produção.
1.03.01.02	C/2	Arrendamento	ha	Superfície agrícola utilizada arrendada pela exploração em troca de um montante previamente fixado (em dinheiro, em espécie ou de outra forma) mediante um contrato (escrito ou oral) de arrendamento. Uma superfície agrícola utilizada só é afectada a uma exploração. Se for arrendada a mais de uma exploração no ano de referência, uma superfície agrícola utilizada é normalmente afectada à exploração à qual é associada no dia de referência do inquérito ou à que a utilizou por mais tempo durante o ano de referência.	A superfície agrícola utilizada arrendada pode apresentar-se sob a forma: — de uma exploração completa, — de lotes de terra. A superfície agrícola utilizada arrendada é considerada parte da exploração do arrendatário e não da exploração do proprietário. Quaisquer animais existentes nessa superfície pertencem à exploração agrícola da qual são propriedade. As parcelas da superfície agrícola utilizada ou as explorações tomadas de arrendamento pelo produtor a membros da sua família (como senhorios) são aqui incluídas, se essas superfícies forem utilizadas pela exploração inquirida. Também se inclui a superfície agrícola utilizada pertencente a outra exploração de que o produtor disponha, tendo como contrapartida um certo número de horas de trabalho fornecidas, desde que não se trate de uma superfície posta à disposição de um trabalhador agrícola sob a forma de salário. Ao contrário desta última (que é geralmente incluída no afolhamento da exploração) o contrato de arrendamento aqui previsto não só fixa uma certa superfície, mas também a sua localização e delimitação. A superfície agrícola utilizada dada de arrendamento a outra pessoa considera-se como parte integrante da exploração agrícola desta última, dado que não faz parte da exploração inquirida. A superfície agrícola utilizada arrendada a uma exploração agrícola sem que tenha sido previamente fixado o montante da renda está excluída (mas é registada em 1.03.01.03 (b)).
1.03.01.03	C/3	Parceria ou outras formas de exploração	ha	a) A superfície agrícola explorada em parceria é a superfície agrícola utilizada (eventualmente uma exploração inteira) explorada em	a) A superfície agrícola utilizada em parceria inclui nomeadamente: O contrato “colonia parziaria”, em que o

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				<p>associação pelo proprietário e pelo "parceiro-empresário" com base num contrato de parceria (escrito ou oral). A produção (em termos económicos ou físicos) da superfície cultivada em parceria é partilhada entre os associados segundo a repartição acordada.</p> <p>b) A superfície agrícola utilizada segundo outros modos de exploração é a superfície agrícola utilizada não abrangida por qualquer dos itens precedentes.</p>	<p>proprietário confia uma exploração agrícola a um chefe de família, que se compromete a executar, com o auxílio dos membros da sua família, os trabalhos da exploração, tendo a seu cargo uma parte das despesas e partilhando os frutos com o proprietário em determinadas proporções.</p> <p>b) As outras formas de exploração da superfície agrícola utilizada incluem, entre outras:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Superfície agrícola utilizada cedida: <ul style="list-style-type: none"> — pelo seu usufrutuário ao produtor enquanto funcionário ou empregado (por exemplo, guarda florestal, eclesiástico, professor, etc.), — à exploração pela administração municipal, ou outra instituição, por exemplo superfícies comuns de pastagem atribuídas segundo a superfície; 2. Superfície agrícola utilizada explorada a título gracioso (sem pagamento de renda) (por exemplo, superfícies de exploração abandonadas que passem a ser geridas pela exploração inquirida); 3. "Colonia parziaria" aplicada a terras loteadas da superfície agrícola utilizada, em que o proprietário confia um ou vários lotes dessa superfície ao chefe de uma família nas mesmas condições que as descritas em 1.03..01.03 (a).
1.03.02	C/5	Agricultura biológica		Práticas agrícolas de acordo com certas normas e regras estabelecidas definidas i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 ⁶ do Conselho [3] ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a produção biológica.	O regulamento estabelece um quadro harmonizado de rotulagem, produção e controlo dos produtos agrícolas e géneros alimentícios que ostentam ou se destinam a ostentar indicações atinentes ao modo de produção biológico. Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, uma exploração pode ser dividida em unidades claramente separadas que não sejam todas

⁶ Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>geridas segundo métodos de produção biológica. No tocante aos animais, esta separação deve dizer respeito a espécies distintas. No tocante às plantas, a separação deve dizer respeito a variedades distintas ou que possam ser facilmente distinguidas.</p> <p>Sempre que não se utilize para a produção biológica a totalidade das unidades de uma exploração agrícola, o operador separa a superfície agrícola utilizada, os animais e os produtos utilizados ou obtidos pelas unidades biológicas dos utilizados ou obtidos pelas unidades não biológicas e mantém registos adequados que demonstrem essa separação.</p> <p>Se o modo de produção biológico apenas for aplicado em parte da superfície agrícola utilizada ou dos efectivos animais da exploração, só esses efectivos animais e superfícies específicos são aqui registados.</p> <p>As normas e regras nacionais são permitidas se respeitarem o Regulamento (CE) n.º 834/2007. Se for este o caso, o Estado-Membro fornece ao Eurostat a descrição dessas diferenças no seu relatório metodológico nacional. Só são incluídos nesta secção as superfícies e o efectivo pecuário abrangidos pelos regimes de certificação.</p>
1.03.02.01	C/5(a)	Superfície agrícola total utilizada da exploração na qual são aplicados e certificados métodos de produção agrícolas biológicos de acordo com as regras nacionais ou da Comunidade Europeia	ha	A parte da superfície agrícola utilizada da exploração na qual a produção está inteiramente em conformidade com os princípios da produção biológica a nível de exploração agrícola, tal como estabelecido i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a certificação da produção biológica.	O Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho estabelece uma distinção entre as superfícies agrícolas utilizadas que são integralmente conformes com as regras especificadas e as que ainda se encontram em período de conversão. Apenas os produtos provenientes de superfícies agrícolas utilizadas integralmente conformes aos princípios de produção biológica podem ser comercializados com o rótulo referente ao modo de produção biológico. <p>Neste ponto, apenas se regista a superfície agrícola utilizada que tenha completado o período de conversão (ver 1.03.02.02).</p>

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
1.03.02.02	C/5(d)	Superfície agrícola total utilizada da exploração em processo de conversão para métodos de produção agrícolas biológicos a certificar de acordo com as regras nacionais ou da Comunidade Europeia	ha	A parte da superfície agrícola utilizada da exploração na qual são aplicados métodos de agricultura biológica, mas onde não se completou ainda o período de transição necessário para ser considerada inteiramente em conformidade com os princípios da produção biológica a nível de exploração agrícola, tal como estabelecido i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a certificação da produção biológica.	Neste ponto, apenas se regista a superfície agrícola utilizada que ainda não tenha completado todo o período de conversão mas que está autorizada nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 (ver 1.03.02.01).
1.03.02.03	C/5(a) + C/5(d)	Área da exploração na qual são aplicados e certificados ou estão em conversão para certificação métodos de produção agrícola biológicos de acordo com as regras nacionais ou da Comunidade Europeia:		A superfície agrícola utilizada da exploração na qual são aplicados e certificados ou estão em conversão para certificação métodos de produção agrícola biológicos de acordo com certas normas e regras definidas estabelecidas i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a desagregação da produção biológica por categorias de cultura. <i>As culturas são definidas na Secção II. Superfície.</i>	A superfície agrícola utilizada incluída nas características 1.03.02.01 +1.03.02.02 é discriminada segundo as culturas enumeradas no regulamento.
1.03.02.03.01		Cereais para a produção de grão (incluindo sementes)	ha		Ver 2.01.01
1.03.02.03.02		Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	ha		Ver 2.01.02
1.03.02.03.03		Batatas (incluindo primor e batata de	ha		Ver 2.01.03

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		semente)			
1.03.02.03.04		Beterraba sacarina (excluindo sementes)	ha		Ver 2.01.04
1.03.02.03.05		Culturas oleaginosas	ha		Ver 2.01.06.04 to 2.01.06.08
1.03.02.03.06		Produtos hortícolas, melões e morangos	ha		Ver 2.01.07
1.03.02.03.07		Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	ha		Inclui-se também superfície de prados e pastagens temporários na qual são aplicados e certificados, ou estão em conversão para certificação, métodos de produção agrícola biológicos. Ver 2.03.01 + 2.01.09.01
1.03.02.03.08		Frutos frescos e bagas	ha		Ver 2.04.01
1.03.02.03.09		Cítrinos	ha		Ver 2.04.02
1.03.02.03.10		Olivais	ha		Ver 2.04.03
1.03.02.03.11		Vinhas	ha		Ver 2.04.04
1.03.02.03.99		Outras culturas (culturas de plantas têxteis, etc.)	ha		A superfície ocupada com culturas na qual são aplicados e certificados, ou estão em conversão para certificação, métodos de produção agrícola biológicos não mencionadas noutros pontos. Entre as culturas não mencionadas noutros pontos podem incluir-se as seguintes: - culturas forrageiras sachadas (2.01.05), - culturas industriais como: tabaco (2.01.06.01), lúpulo (2.01.06.02), algodão (2.01.06.03), linho destinado à produção de fibras (2.01.06.09), cânhamo (2.01.06.10), outras culturas de plantas têxteis (2.01.06.11), plantas aromáticas, medicinais e condimentares (2.01.06.12), outras culturas industriais não mencionadas noutros pontos (2.01.06.99), - flores e plantas ornamentais (2.01.08), - culturas forrageiras (2.01.09) excepto prados e pastagens temporários (2.01.09.01) que já estão incluídas em (1.03.02.03.07),

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<ul style="list-style-type: none"> - sementes e propágulos de terras aráveis (2.01.10), - outras culturas de terras aráveis (2.01.11), - pousios (2.01.12), - viveiros (2.04.05), - outras culturas permanentes (2.04.06) e culturas permanentes em estufa (2.04.07).
1.03.02.04	C/5(e)	Métodos de produção agrícola biológicos aplicados à produção animal e certificados de acordo com as regras nacionais ou da Comunidade Europeia:		<p>O número de animais criados na exploração relativamente aos quais a produção animal está inteira ou parcialmente em conformidade com os princípios da produção biológica a nível de exploração agrícola, tal como estabelecido i) no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho ou, se aplicável, na legislação mais recente e ii) nas regras nacionais correspondentes para a certificação da produção biológica a desagregar por categorias de animais.</p> <p><i>Os animais são definidos na Secção III. Animais.</i></p>	<p>O Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho estabelece que, normalmente, toda a produção animal de uma exploração tem de obedecer às normas de produção biológica. Contudo, de acordo com condições específicas, uma exploração pode ser dividida em unidades claramente separadas que não sejam todas geridas segundo métodos de produção biológica. No tocante aos animais, esta separação deve dizer respeito a espécies distintas. O operador separa a superfície agrícola utilizada, os animais e os produtos utilizados ou obtidos pelas unidades biológicas dos utilizados ou obtidos pelas unidades não biológicas e mantém registos adequados que demonstrem essa separação.</p> <p>Se os métodos inteiramente conformes apenas forem aplicados em parte dos efectivos animais, só esses efectivos animais são aqui registados.</p>
1.03.02.04.01		Bovinos	Cabeças		Ver 3.02
1.03.02.04.02		Suínos	Cabeças		Ver 3.04
1.03.02.04.03		Ovinos e caprinos	Cabeças		Ver 3.03
1.03.02.04.04		Aves de capoeira	Cabeças		Ver 3.05
1.03.02.04.99		Outros animais	Sim/Não		<p>Animais criados em explorações onde toda a produção animal, ou parte desta, está integralmente conforme com os princípios de produção biológica nas explorações, não mencionados noutros pontos.</p> <p>Entre os animais não mencionados noutros pontos podem incluir-se os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Equídeos (3.01),

I. CARACTERÍSTICAS GERAIS	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					- Coelhos, fêmeas reprodutoras (3.06), - Abelhas (3.07), - Outro efectivo pecuário (3.08).
1.03.03	C/6	Destino da produção da exploração agrícola:			
1.03.03.01	C/6(a)	A família do produtor consome mais de 50% da produção final da exploração	Sim/Não	A família é a unidade familiar a que pertence o titular e na qual os membros do agregado familiar partilham o mesmo alojamento, reúnem uma parte, ou a totalidade, dos seus rendimentos e património e consomem certos tipos de bens e serviços colectivamente, sobretudo o alojamento e a alimentação. A produção final referida ao abrigo desta característica segue a definição de produção utilizável das contas económicas da agricultura ⁷ .	As doações a familiares e parentes sem remuneração devem ser consideradas como consumo familiar. O valor de 50% não deve ser considerado como um limiar exacto, mas apenas como ordem de grandeza. A produção utilizável das contas económicas da agricultura é definida na acepção do código 18 – produção do ramo de actividade agrícola.
1.03.03.02	C/6(b)	As vendas directas ao consumidor final ascendem a mais de 50% do total de vendas da exploração ⁸	Sim/Não	Por "venda directa ao consumidor final" entende-se a venda pela exploração dos produtos agrícolas de produção própria, transformados ou não, directamente a consumidores para o seu autoconsumo.	O valor de 50% não deve ser considerado como resultado de uma estimativa exacta, mas como ordem de grandeza. Por consumidor final entende-se, na maioria dos casos, uma pessoa singular, isto é, os restaurantes e empresas semelhantes encontram-se excluídos.

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
2.		II. SUPERFÍCIE		A superfície total da exploração consiste na superfície agrícola utilizada (terra arável, pastagens permanentes, culturas permanentes e hortas) e em outras terras (terras agrícolas não utilizadas, superfície florestal e outras terras).	Para a discriminação da superfície total segundo a utilização do solo, cada superfície deve ser mencionada apenas uma vez. Os cogumelos de cultura (2.06.01) estão excluídos da superfície total.

⁷ Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade (JO L 33, 5.2.2004, p. 1).

⁸ A não indicar em 2010.

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>No caso das culturas associadas, a superfície agrícola utilizada reparte-se entre as culturas vegetais proporcionalmente à utilização do solo por cada uma. Se uma dessas culturas não for utilizada pela exploração, deve ser considerada como inexistente para a discriminação das superfícies. As superfícies agrícolas associadas às superfícies florestais repartem-se da mesma maneira. Este princípio não se aplica às culturas mistas (culturas semeadas e colhidas juntas na mesma superfície, por exemplo, mistura de cereais) nem às culturas sucessivas (por exemplo, trevo depois da cevada, posteriormente colhido). Pode-se abdicar do princípio da repartição proporcional nos casos em que a sua aplicação produziria resultados francamente insatisfatórios, desde que as regras fixadas pelos Estados-Membros em colaboração com a Comissão sejam respeitadas.</p> <p>As culturas secundárias sucessivas não são registadas separadamente. Na superfície agrícola utilizada (pontos 2.01 a 2.04), não se deve registar a superfície de cada cultura, mas sim atribuir a superfície à cultura principal. De entre várias culturas sucessivas feitas durante o mesmo período vegetativo, a cultura principal é aquela cujo valor da produção é mais elevado. Caso os valores da produção não sejam significativamente diferentes, considera-se como cultura principal a que ocupe o solo pelo período de tempo mais longo.</p> <p>As superfícies irrigadas, as superfícies de produção de culturas energéticas e as superfícies de produção de culturas geneticamente modificadas são incluídas nos pontos respectivos, mas também registadas na secção I.</p>
2.01	D.	Terras aráveis		Terras trabalhadas (lavradas ou cultivadas) regularmente e que entram geralmente num sistema de rotação de culturas.	As terras aráveis compreendem as categorias de cultura 2.01.01 a 2.01.11, os pousios sem regime de ajuda (2.01.12.01) e os pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				A rotação de culturas é a prática de alternar as culturas anuais cultivadas num terreno específico <u>segundo um padrão ou sequência planificados</u> em anos de cultura sucessivos de forma a que culturas da mesma espécie não sejam cultivadas ininterruptamente no mesmo terreno. Normalmente, as culturas são alteradas anualmente mas também se pode optar por um intervalo plurianual. Para distinguir as terras aráveis das culturas permanentes ou das pastagens permanentes, utiliza-se um limiar de cinco anos. Tal significa que uma folha que seja utilizada para a mesma cultura durante um período igual ou superior a cinco anos, sem que, entretanto, seja removida a cultura anterior e estabelecida uma nova, não é considerada como terra arável.	(2.01.12.02). Incluem-se neste ponto certas culturas normalmente consideradas como produtos hortícolas, culturas de plantas ornamentais e de plantas industriais (por exemplo, espargos, rosas, plantas ornamentais pela flor e/ou pela verdura e folhagem, morangos, lúpulo), mesmo que ocupem o solo por mais de cinco anos. Todavia, uma superfície que tenha sido definitivamente retirada pode ser excluída das terras aráveis, mesmo que tenham decorrido menos de cinco anos desde que foi cultivada pela última vez.
2.01.01	D/1 - D/8	Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):		Todas as superfícies de cereais colhidos em seco para grão, independentemente da sua utilização, são registadas neste ponto (incluindo os cereais utilizados para a produção de energia renovável).	Os cereais colhidos para consumir em verde estão incluídos nas plantas cultivadas para forragem (2.01.09.02.99).
2.01.01.01	D/1	Trigo mole e espelta	ha	Triticum aestivum L. emend. Fiori et Paol., Triticum spelta L. e Triticum monococcum L.	
2.01.01.02	D/2	Trigo duro	ha	Triticum durum Desf.	
2.01.01.03	D/3	Centeio	ha	Secale cereale L., incluindo misturas de centeio e outros cereais semeados no Outono (mistura de trigo e centeio).	
2.01.01.04	D/4	Cevada	ha	Hordeum vulgare L.	
2.01.01.05	D/5	Cevada	ha	Avena sativa L., incluindo misturas de aveia e outros cereais de Verão.	
2.01.01.06	D/6	Milho para grão	ha	Milho (Zea mays L.) colhido para grão.	O milho para grão cuja colheita é efectuada manualmente, por colhedor-descamisador, por descarolador de espiga ou por ceifeira-debulhadora, independentemente da sua finalidade, incluindo o grão para silagem. Inclui-se ainda o grão colhido com partes do carolo, mas com uma humidade superior a 20%, destinado a silagem (denominado Corn-cob-mix, CCM). As espigas de milho-doce destinadas ao consumo humano são incluídas no ponto Produtos hortícolas, melões e morangos (2.01.07).
2.01.01.07	D/7	Arroz	ha	Oryza sativa L.	

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
2.01.01.99	D/8	Outros cereais para a produção de grão	ha	Cereais em cultura pura, colhidos em seco para grão e diferentes dos registados nos pontos anteriores.	Entre outras, devem ser registadas neste ponto as seguintes culturas: sorgo (<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench × <i>Sorghum sudanense</i> (Piper) Stapf.), triticale (x <i>Triticosecale</i> Wittmack.), painço (<i>Panicum miliaceum</i> L.), trigo mourisco (<i>Fagopyrum esculentum</i> Mill.) e alpista (<i>Phalaris canariensis</i> L.), uma vez que são cultivados e transformados como os cereais.
2.01.02	D/9	Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	ha	Culturas cultivadas e colhidas principalmente pelo seu teor de proteínas. Todas as superfícies de leguminosas secas e proteaginosas para colheita em seco para grão, independentemente da sua utilização, são registadas neste ponto (incluindo colheitas utilizadas para a produção de energia renovável).	Este ponto inclui as superfícies de ervilhas, favarolas e tremoços doces, mas também as superfícies de outras culturas colhidas em seco para grão, principalmente pelo seu teor de proteínas, como por exemplo o feijão seco (<i>Phaseolus vulgaris</i> L. e <i>P. coccineus</i>), outras ervilhas secas (<i>Pisum arvense</i>), lentilhas (<i>Lens culinaris</i> Medikus (syn. <i>esculenta</i> , syn. <i>Ervum lens</i> e <i>Lens orientalis</i> , L.), chícharo comum (<i>Lathyrus cicera</i> L.), grão-de-bico (<i>Cicer arietinum</i>), ervilhacas (<i>Vicia sativa</i> L., <i>Vicia pannonica</i> Crants ou <i>Vicia varia</i>) e outras proteaginosas em cultura pura, colhidas em seco para grão. Consoante a sua finalidade, as proteaginosas colhidas em verde devem ser classificadas no ponto Produtos hortícolas, melões e morangos (2.01.07.01) ou em Culturas forrageiras (2.01.09). Estas culturas são principalmente de leguminosas. As sementes e misturas de cereais e leguminosas também são aqui incluídas.
2.01.02.01	D/9(e)	das quais ervilhas, favarolas e tremoços doces	ha	<i>Pisum sativum</i> L., <i>Vicia faba</i> L., <i>Lupinus</i> spp., em cultura pura, colhidos em seco para grão.	Entende-se por “tremoço doce” as variedades de tremoço que produzem sementes que não contêm mais de 5% de sementes amargas. A percentagem de sementes amargas é calculada pelo método previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1973/2004 ⁹ da Comissão ou, quando aplicável, na legislação mais recente.

⁹ Regulamento (CE) n.º 1973/2004 da Comissão, de 29 de Outubro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho relativamente aos regimes de apoio previstos nos seus títulos IV e IVA e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas (JO L 345, 20.11.2004, p. 1–84).

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<i>Nos termos do regime de apoio da UE, os "tremoços doces" devem abranger variedades das espécies <i>Lupinus albus</i>, <i>Lupinus luteus</i> e <i>Lupinus angustifolius</i>.</i>
2.01.03	D/10	Batatas (incluindo primor e batata de semente)	ha	<i>Solanum tuberosum</i> L.	
2.01.04	D/11	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	ha	<i>Beta vulgaris</i> L., destinada à indústria do açúcar e à produção de álcool (incluindo a produção de energia).	
2.01.05	D/12	Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)	ha	Beterraba forrageira (<i>Beta vulgaris</i> L.) e plantas da família Brassicaceae colhida principalmente para alimentação animal, independentemente de se tratar de raízes ou caules, e outras plantas cultivadas principalmente pelas suas raízes destinadas a forragem, não mencionadas noutros pontos.	Também devem ser aqui registadas outras culturas como, por exemplo: couve forrageira (<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC) Alef. var. <i>medullosa</i> Thell et var. <i>viridis</i> L.), rutabaga (<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Robb.), cenoura (<i>Daucus carota</i> L.), nabo (<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>rapa</i> . L. <i>thell</i>), topinambos (<i>Helianthus tuberosus</i> L.), batata-doce (<i>Ipomoea batatas</i> (L.) Lam.), pastinaga forrageira (<i>Pastinaca sativa</i> L.), inhame (<i>Discorea</i> spp.) e mandioca (<i>Manihot esculenta</i> Crantz).
2.01.06	D/23 – D/35	Culturas industriais:		Culturas que não são, em geral, comercializadas directamente, uma vez que precisam de transformação industrial antes da sua utilização final. Todas as superfícies cultivadas de culturas industriais, independentemente da sua utilização, são registadas neste ponto (incluindo as culturas utilizados para a produção de energia renovável).	Este ponto inclui as sementes de culturas oleaginosas herbáceas e exclui as sementes e propágulos de culturas têxteis, lúpulo, tabaco e outras culturas industriais.
2.01.06.01	D/23	Tabaco	ha	<i>Nicotiana tabacum</i> L.	
2.01.06.02	D/24	Lúpulo	ha	<i>Humulus lupulus</i> L.	
2.01.06.03	D/25	Algodão	ha	<i>Gossypium</i> spp., colhido para fibra, assim como para sementes oleaginosas.	
2.01.06.04	D/26	Colza e nabita	ha	<i>Brassica napus</i> L. (partim) e <i>Brassica rapa</i> L. var. <i>sylvestris</i> (Lam.) Briggs, cultivada para a produção de óleo, colhida em grão seco.	
2.01.06.05	D/27	Girassol	ha	<i>Helianthus annuus</i> L., colhido em grão seco.	
2.01.06.06	D/28	Soja	ha	<i>Glycine max</i> L. Merrill, colhida em grão seco.	

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
2.01.06.07	D/29	Sementes de linho	ha	Linum usitatissimum L., variedades cultivadas principalmente para a produção de óleo, colhidas em grão seco.	
2.01.06.08	D/30	Outras culturas oleaginosas	ha	Outras culturas cultivadas principalmente pelo seu teor de óleo, colhidas em grão seco, não mencionadas noutros pontos.	As outras culturas oleaginosas poderiam ser, nomeadamente: mostarda (Sinapis alba L.), papoila-dormideira (Papaver somniferum L.), cártamo (Carthamus tinctorius L.), sementes de sésamo (Sesamum indicum L.), chufa (Cyperus esculentus L.), amendoins (Arachis hypogea), abóboras cultivadas para extracção de óleo das pevides (Cucurbita pepo var. styriaca).
2.01.06.09	D/31	Linho	ha	Linum usitatissimum L., variedades cultivadas principalmente para a produção têxtil.	
2.01.06.10	D/32	Cânhamo	ha	Cannabis sativa L.	
2.01.06.11	D/33	Outras culturas de plantas têxteis	ha	Outras plantas cultivadas principalmente pelo seu teor de fibra, não mencionadas noutros pontos.	Entre as outras culturas de plantas têxteis podem incluir-se, nomeadamente: juta (Corchorus capsularis), cânhamo-de-manila (Musa textilis), sisal (Agave sisalana) e cânhamo de hibisco (Hibiscus cannabinus).
2.01.06.12	D/34	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares	ha	Plantas ou partes de plantas para fins farmacêuticos, fabrico de perfumes ou consumo humano. As plantas culinárias distinguem-se dos legumes na medida em que são utilizadas em pequenas quantidades e dão aos alimentos mais sabor do que substância.	As principais plantas aromáticas, medicinais e condimentares podem ser as seguintes: angélica (Angelica spp.), manjerição (Ocimum basilicum L.), beladona (Atropa spp.), louro (Laurus spp.), camomila (Matricaria spp.), cerefólio (Anthriscus spp.), cebolinho (Allium fistulosum), cominho (Carum spp.), digitalis (Digitalis spp.), aneto (Anethum graveolens), funcho (Foeniculum vulgare Mill.), genciana (Gentiana spp.), hissopo (Hyssopus spp.), jasmim (Jasminum spp.), alfazema (Lavandula spp.), maravilha (Calendula spp.), orégão (Origanum spp.), melissa (Melissa spp.), hortelã (Mentha spp.), salsa (Petroselinum crispum (Mill) Nym, spp.crispum), congossa (Vinca spp.), papoila-dormideira (Papaver spp.), psílo (sementes) (Psyllium spp.), açafraão (Curcuma spp.), salva (Salvia spp.), estragão (Artemisia dracunculus L.), tomilho (Thymus vulgaris L.), valeriana (Valeriana spp.), etc. Em geral, as plantas medicinais e aromáticas não são comercializadas directamente, uma vez que

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					precisam de transformação industrial antes da sua utilização final; no entanto, algumas plantas culinárias podem ser utilizadas directamente (por exemplo, a salsa).
2.01.06.99	D/35	Outras culturas industriais não mencionadas noutros pontos	ha	Outras culturas industriais que não foram mencionadas noutros pontos. Incluem-se as áreas de culturas utilizadas exclusivamente para a produção de energia renovável.	As outras culturas industriais podem ser, nomeadamente: chicória (<i>Cichorium intybus</i> L.) e cana-de-açúcar (<i>Saccharum officinarum</i> L.) Com a alteração da política agrícola, prevê-se que surjam novas plantas exclusivamente utilizadas para a produção de energia. Estas culturas podem ser, por exemplo, o miscantus (<i>Miscanthus giganteus</i>), mas é possível que variem consoante o país. As superfícies com culturas que não são exclusivamente utilizadas para a produção de energia renovável (por exemplo, colza) são registadas nos pontos respectivos da Secção II. Superfície. Estão excluídas as superfícies com talhadas de curta duração (2.05.02).
2.01.07	D/14 + D/15	Culturas hortícolas, melões e morangos, dos quais:			Os cogumelos de cultura (2.06.01) estão excluídos.
2.01.07.01	D/14	Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	ha	Culturas hortícolas frescas, melões e morangos – ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível).	
2.01.07.01.01	D/14(a)	Em cultura extensiva	ha	Culturas hortícolas frescas, melões e morangos cultivados em terras aráveis em rotação com outras culturas agrícolas.	A produção colhida em cultura extensiva é geralmente utilizada para a transformação industrial, mais do que directamente para o consumo em fresco. Neste caso, o elemento básico é o sistema de rotação da parcela da exploração: se a superfície agrícola utilizada ocupada pelos produtos hortícolas entra em rotação com outras culturas que não as hortícolas (2.01.07.01 e 2.01.08.01), a superfície em questão é considerada "em cultura extensiva".

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					No caso dos morangos, não é necessária qualquer rotação das culturas.
2.01.07.01.02	D/14(b)	Em cultura intensiva	ha	Produtos hortícolas frescos, melões e morangos cultivados em terras aráveis em rotação com outras culturas hortícolas.	A produção colhida é, em geral, utilizada para consumo em fresco, mais do que para transformação industrial. Neste caso, o elemento básico é o sistema de rotação da parcela da exploração: se a superfície agrícola utilizada ocupada pelos produtos hortícolas entra em rotação apenas com outras culturas hortícolas (2.01.07.01 e 2.01.08.01), a superfície em questão é considerada "em cultura intensiva".
2.01.07.02	D/15	Em estufa ou sob abrigo alto (acessível)	ha	Culturas feitas em estufas com estruturas fixas ou móveis (vidro ou folhas de material plástico rígido ou flexível) durante todo o ciclo vegetativo ou na sua maior parte.	Excluem-se as folhas flexíveis de material plástico pousadas sobre o solo, bem como as culturas em túneis de plástico não acessíveis ao homem, em estufins e estruturas portáteis. No caso das estufas e estruturas móveis altas contam-se todas as superfícies de terras aráveis cobertas nos 12 últimos meses e adicionam-se para obter a superfície total das culturas em estufa; não se conta apenas a superfície de terras aráveis destas instalações. As superfícies das culturas parcialmente cultivadas em estufa e parcialmente ao ar livre são exclusivamente recenseadas nas superfícies das culturas em estufa, desde que o período em estufa não seja muito limitado. Se uma determinada superfície em estufa for utilizada várias vezes, deverá ser contada apenas uma vez. No caso de estufas com andares, conta-se apenas a superfície de base.
2.01.08		Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros):			
2.01.08.01	D/16	Ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	ha	Flores e plantas ornamentais (excluindo viveiros) ao ar livre ou protegidas sob abrigo baixo (não acessível).	
2.01.08.02	D/17	Em estufa ou sob	ha	Flores e plantas ornamentais (excluindo viveiros)	A definição de estufa ou outro abrigo é apresentada

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		abrigo alto (acessível)		em estufas com estruturas fixas ou móveis (vidro ou folhas de material plástico rígido ou flexível) durante todo o ciclo vegetativo ou na sua maior parte.	no ponto 2.01.07.02.
2.01.09	D/18	Culturas forrageiras:		<p>Conjunto das culturas arvenses destinadas sobretudo a forragem que entram na rotação das culturas e que ocupam a mesma parcela durante menos de cinco anos (culturas de forragens anuais ou plurianuais).</p> <p>Incluem-se as culturas herbáceas utilizadas para a produção de energia renovável.</p> <p>Incluem-se as culturas que não são utilizadas na exploração, mas vendidas para utilização directa noutra exploração agrícola ou à indústria.</p>	<p>As culturas forrageiras (ao contrário das destinadas à produção de grão) são normalmente utilizadas enquanto pastagem para os animais ou colhidas em verde, embora também possam ser colhidas secas (como o feno). Em geral, a planta é colhida e utilizada na totalidade (excepto as raízes) para forragem.</p> <p>Incluem-se os cereais e as plantas industriais, bem como outras culturas arvenses, colhidos e/ou consumidos em verde, para forragem.</p> <p>Excluem-se as culturas forrageiras sachadas (2.01.05).</p> <p>As plantas cultivadas para forragem e não utilizadas para alimentação animal mas sim para a produção de energia renovável também são registadas neste ponto (por exemplo, produção de biomassa a partir do milho forrageiro), mas também são registadas na secção I (Culturas energéticas (2.06.03)), se estiverem sujeitas a regimes de apoio específicos.</p>
2.01.09.01	D/18(a)	Prados e pastagens temporários	ha	<p>Gramíneas para pastagem, feno ou silagem incluídas num sistema normal de rotação de culturas, que ocupem o solo durante pelo menos um ano, mas menos de cinco anos, sendo a sementeira feita com gramíneas puras ou em mistura. Antes de nova sementeira, as superfícies são totalmente revolvidas, quer por lavoura, quer por outro método, podendo ainda a destruição das plantas efectuar-se através de outros meios, como herbicidas.</p> <p>Incluem-se neste ponto as misturas predominantemente de gramíneas e de outras culturas forrageiras (em geral leguminosas) para pastagem, colhidas em verde ou como feno.</p>	<p>As espécies geralmente encontradas são as seguintes: azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L. x <i>boucheanum</i> Kunth.), bromus (<i>Bromus catarticus</i> Vahl., <i>B. sitchensis</i> Trin.), panasco (<i>Dactylis glomerata</i> L.), festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Hudson), festuca alta (<i>F. arundinacea</i> Schreber), outras gramíneas anuais como: sorgo perene (<i>Sorghum sudanense</i> Piper Stapf.), rabo-de-gato (<i>Phleum pratense</i> L.), erva nozelha (<i>Arrhenaterum elatius</i> Mert), rabo-de-raposa (<i>Alopecurus pratensis</i> L.).</p> <p>As culturas anuais de gramíneas (que ocupem o solo durante menos de um ano agrícola) são incluídas no ponto Outras culturas forrageiras não mencionadas noutros pontos (2.01.09.02.99).</p>
2.01.09.02	D/18(b)	Outras plantas		Outras culturas forrageiras anuais ou plurianuais	

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		forrageiras:		(menos de 5 anos).	
2.01.09.02.01	D/18(b)(i)	Milho forrageiro	ha	Todas as formas de milho forrageiro (<i>Zea mays</i> L.) cultivado sobretudo para silagem que não é colhido para grão (espiga inteira, parte ou totalidade da planta). Inclui-se o milho forrageiro consumido directamente pelos animais (sem silagem) e a espiga inteira (grão + ráquia + folhelho) colhida para alimentação ou silagem, assim como para a produção de energia renovável.	
2.01.09.02.02	D/18(b)(ii)	Culturas leguminosas	ha	Leguminosas cultivadas e colhidas em verde, na sua totalidade, sobretudo para forragem. Incluem-se neste ponto as misturas de culturas predominantemente leguminosas (normalmente > 80%) para forragem e gramíneas, colhidas em verde ou como feno.	Incluem-se aqui as várias espécies de trevo anuais ou perenes como: trevo encarnado (<i>Trifolium incarnatum</i> L.), trevo violeta (<i>T. pratense</i> L.), trevo branco (<i>T. repens</i> L.), trevo-de-alexandria (<i>T. alexandrinum</i>), trevo da Pérsia (<i>T. resupinatum</i>) e diferentes tipos de luzerna como <i>Medicago sativa</i> L., <i>Medicago falcata</i> L. e os seus híbridos. Outras leguminosas cultivadas principalmente para forragem podem incluir: sanfeno (<i>Onobrychis viciifolia</i> Scop.), cornichão (<i>Lotus corniculatus</i> L.), ervilhacas (<i>Vicia sativa</i> , <i>villosa</i> , <i>panonica</i>), látiro (<i>Lathyrus sativus</i>), luzerna lupulina (<i>Medicago lupulina</i> L.), meliloto (<i>Melilotus alba</i> Lam.), tremoços doces (<i>Lupinus albus</i> , <i>angustifolius</i> , <i>luteus</i>), serradela-cultivada (<i>Ornithopus sativus</i>), fenacho (<i>Trigonella foenum-graecum</i>) e sanfeno-de-Espanha (<i>Hedysarium coronarium</i>).
2.01.09.02.99	D/18(b)(iii)	Outras culturas forrageiras não mencionadas noutros pontos	ha	Outras culturas arvenses destinadas sobretudo a forragem, colhidas em verde, não mencionadas noutros pontos.	São aqui incluídas, por exemplo, culturas anuais como os cereais, variedades anuais de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam. e híbrido) e de sorgo (<i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench), certas gramíneas anuais como a poa-anual (<i>Poa annua</i> L.), plantas de outras famílias como as crucíferas, diferentes das já indicadas (colza, etc.) e facélia (<i>Phacelia tanacetifolia</i> Benth), se forem colhidas em verde.
2.01.10	D/19	Sementes e propágulos de culturas temporárias	ha	Superfícies para a produção de sementes e de propágulos destinados à venda, com exclusão dos cereais, arroz, leguminosas secas, batatas e sementes oleaginosas.	As sementes e propágulos destinados a suprir as necessidades da exploração (por exemplo, jovens propágulos de produtos hortícolas como propágulos de couves ou alfaces) incluem-se nos pontos das respectivas culturas.

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					São aqui incluídas as superfícies de plantas forrageiras herbáceas cultivadas para produção de sementes.
2.01.11	D/20	Outras culturas temporárias	ha	Culturas arvenses não incluídas noutros pontos.	Este ponto inclui apenas as culturas economicamente pouco importantes e só deverá integrar plantas diferentes das indicadas nos restantes pontos (2.01.01 a 2.01.10 ou em 2.01.12). As culturas mistas devem, na medida do possível, ser registadas noutros pontos, de acordo com as definições da respectiva variável ou, na ausência de indicações, de acordo com a cultura economicamente mais importante. As culturas que não possam ser registadas em separado devem ser agrupadas juntamente com as do mesmo tipo e não com outras culturas de um ponto diferente. Por exemplo, não devem ser incluídas neste ponto as pequenas superfícies com sementes de linho, mas antes em "Outras culturas oleaginosas".
2.01.12	D/21 + D/22	Pousios		Todas as terras aráveis incluídas no sistema de rotação de culturas, trabalhadas ou não, mas não destinadas a produzir qualquer colheita durante um ano agrícola. A característica essencial dos pousios é o facto de a terra ficar em recuperação, normalmente durante todo um ano agrícola. Os pousios podem consistir em: 1.Terra sem qualquer cultura. 2.Terra com vegetação espontânea, que pode ser utilizada para forragens ou enterrada. 3.Terra semeada exclusivamente para a produção de adubo verde. Incluem-se todas as superfícies de terra arável mantidas em boas condições agrícolas e ambientais tal como estabelecido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho ¹⁰ ou, se aplicável,	Os pousios não devem ser confundidos com as culturas secundárias sucessivas, com os prados e pastagens permanentes já não utilizados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios (2.03.03), nem com a superfície agrícola não utilizada (2.05.01).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 293/2008 da Comissão (JO L90 de 2.4.2008, p. 5).

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				em legislação mais recente, independentemente de fazerem ou não parte de uma rotação de culturas.	
2.01.12.01	D/21	Pousios sem quaisquer subsídios	ha	Pousios pelos quais não é pago qualquer subsídio ou ajuda financeira.	As superfícies de terras aráveis retiradas de produção durante mais de cinco anos, excepto as que foram mantidas em boas condições agrícolas e ambientais, devem ser registadas no ponto Outras superfícies (Superfície agrícola não utilizada (2.05.01) + Outras superfícies (2.05.03)). Se o agricultor declarar claramente que a superfície foi retirada da produção (não apenas para pousio), esta é registada no ponto 2.05.01 desde o primeiro ano.
2.01.12.02	D/22	Pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico	ha	Pousios pelos quais a exploração tem direito a ajuda financeira.	<p>Em geral, para efeitos de todos os subsídios de financiamento, “superfície elegível” significa que a candidatura enviada por um agricultor em relação a superfícies sujeitas a pagamento de subsídios foi aceite, independentemente de o pagamento ter sido efectuado. O período de referência do FSS deve ser o período de referência para esta candidatura. É irrelevante que o pagamento já tenha sido efectuado ou não.</p> <p>A retirada de terras deixou de ser obrigatória desde o Regulamento (CE) n.º 1107/2007 do Conselho¹¹ para o ano de cultura de 2007/2008 e foi definitivamente revogada pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho¹².</p> <p>No âmbito do actual regime de pagamento único, os agricultores devem cumprir (regras de condicionalidade) as regras de manutenção em boas condições agrícolas e ambientais. A manutenção de algumas terras em pousio, na rotação de culturas, pode ser uma dessas regras e é, de qualquer modo, permitida desde que seja mantida uma cobertura. As terras aráveis elegíveis</p>

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1107/2007 do Conselho, de 26 de Setembro de 2007, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, no que respeita à retirada de terras da produção em 2008 (JO L 253, 28.9.2007 pp. 1-2).

¹² Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30, 31.01.2009, pp. 16-99).

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>retiradas de produção são registadas neste ponto.</p> <p>As terras aráveis elegíveis retiradas de produção durante mais de cinco anos e mantidas em boas condições agrícolas e ambientais devem ser registadas no ponto Prados e pastagens permanentes já não utilizados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios (2.03.03). Se o agricultor declarar claramente que a superfície é retirada de produção (não apenas para pousio), esta é registada em 2.03.03 desde o primeiro ano.</p>
2.02	E.	Hortas familiares	ha	<p>Superfícies dedicadas ao cultivo de produtos agrícolas destinados a autoconsumo pelo titular e pelo seu agregado familiar, normalmente separadas do resto das terras agrícolas e reconhecíveis como hortas familiares.</p> <p>Só um eventual excedente de produção proveniente destas superfícies é vendido pela exploração. Todas as superfícies cujos produtos são regularmente vendidos no mercado são registadas noutros pontos, mesmo que parte da produção seja consumida pelo produtor e pelo seu agregado familiar.</p>	<p>As superfícies destinadas à produção de forragem para animais, mesmo que os animais sejam consumidos pelo produtor e respectiva família, são registadas nos respectivos pontos.</p> <p>Uma horta familiar pode apresentar-se sob a forma de terras aráveis e de culturas permanentes.</p> <p>Excluem-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os jardins de recreio (parques e relvados) (Outras superfícies (2.05.03)), — as superfícies cultivadas para as necessidades de agregados colectivos como, por exemplo, centros de investigação, comunidades religiosas, pensionatos, prisões, etc. Estas superfícies contam como uma exploração agrícola se essa exploração, embora ligada a um agregado colectivo, reunir os outros critérios de uma exploração agrícola. Tal como as superfícies duma exploração agrícola, estas superfícies são repartidas segundo a natureza da sua utilização.
2.03	F.	Prados e pastagens permanentes	ha	<p>Terra permanentemente ocupada (por um período igual ou superior a cinco anos) com culturas forrageiras herbáceas, quer cultivadas (semeadas) quer naturais (espontâneas), que não estejam incluídas no sistema de rotação de culturas da exploração.</p> <p>A terra pode ser utilizada para pastagem ou ceifada</p>	<p>As pastagens devem ter interesse forrageiro, isto é, incluir espécies vegetais com interesse forrageiro. A manutenção das pastagens em boas condições agrícolas e ambientais implica que elas devem ser, no mínimo, próprias para o pastoreio.</p> <p>Todas as superfícies cultivadas com pastagens permanentes, independentemente da utilização, são aqui registadas (incluindo as utilizadas para</p>

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				para silagem ou feno ou utilizada para a produção de energias renováveis.	produção de energias renováveis). As superfícies de pastagens permanentes utilizadas para a produção de energias renováveis também são registadas neste ponto (por exemplo, produção de biomassa), mas são igualmente registadas na secção I (Culturas energéticas (2.06.03), se estiverem sujeitas a regimes de apoio específicos.
2.03.01	F/1	Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	ha	Pasto permanente em solos de boa e média qualidade. Estas superfícies podem, normalmente, ser utilizadas para pastagem intensiva.	Excluem-se: — as pastagens pobres, utilizadas periódica ou permanentemente (2.03.02), — os prados e pastagens permanentes já não utilizados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios (2.03.03), — pastagens e prados não utilizados (superfície agrícola não utilizada (2.05.01)).
2.03.02	F/2	Pastagens pobres	ha	Pastagens permanentes de baixo rendimento, normalmente em solos de baixa qualidade, por exemplo em terras acidentadas a altitudes elevadas, frequentemente não melhoradas por adubações, cultivos, sementeiras ou drenagens. Estas superfícies apenas podem ser normalmente utilizadas para a pastagem extensiva, não sendo normalmente segadas ou sendo segadas de forma extensiva; não suportam uma grande densidade de animais.	Podem incluir-se terras rochosas, urzeiras, charnecas e as “deer forests” na Escócia. Incluem-se as superfícies de pastagens pobres ceifadas em vez de serem utilizadas para pastoreio dos animais, frequentemente de elevado valor natural e mantidas ao abrigo de contratos ambientais. Excluem-se as pastagens pobres não utilizadas (Superfície agrícola não utilizada (2.05.01)).
2.03.03	F/3	Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios	ha	Superfícies de pastagem permanente e de prados já não utilizadas para fins de produção que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ou, se aplicável, a legislação mais recente, são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e são elegíveis para apoio financeiro.	Só são incluídas neste ponto as superfícies de pastagem permanente já não utilizadas para efeitos de produção mas que ainda são mantidas em boas condições agrícolas e ambientais e, como tal, elegíveis para apoio financeiro. “Elegível” significa que a candidatura do agricultor/produtor (exploração) a um subsídio de pagamento único, de acordo com as regras de manutenção das pastagens permanentes sem utilização económica em boas condições agrícolas e ambientais, foi aceite. O período de referência do FSS deve ser a referência temporal utilizada para esta candidatura. É irrelevante se o pagamento já foi efectuado ou não.

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>Os Estados-Membros devem definir requisitos mínimos para a manutenção da superfície agrícola em boas condições agrícolas e ambientais em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho. Esses requisitos incluem a protecção do solo contra a erosão, a manutenção da matéria orgânica e da estrutura do solo, um nível mínimo de manutenção e medidas para evitar a deterioração dos habitats.</p> <p>Os pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico (2.01.12.02), que são retirados da rotação de culturas e sem qualquer cultivo do solo (lavoura ou outro método), nomeadamente para preencherem as boas condições agrícolas e ambientais, passam a ser pastagens permanentes, a registar neste ponto.</p>
2.04	G.	Culturas permanentes		Culturas fora da rotação, excluindo os prados e pastagens permanentes, que ocupam a terra durante um longo período e fornecem colheitas durante vários anos.	<p>Excluem-se as culturas normalmente consideradas como produtos hortícolas ou culturas de plantas ornamentais e de plantas industriais (por exemplo, espargos, rosas, plantas ornamentais pela flor e/ou pela verdura e folhagem, morangos, lúpulo, certas culturas energéticas, nomeadamente o miscantus, etc.), mesmo que sejam permanentes e sejam registadas nas categorias correspondentes de terras aráveis (2.01).</p> <p>As superfícies de culturas permanentes devem ser incluídas a partir do ano de cultivo, mesmo que ainda não estejam em produção.</p> <p>Se as árvores tiverem sido originalmente plantadas para a produção de madeira, mas forem sistematicamente objecto de colheitas anuais antes de serem cortadas (por exemplo, cerejeiras, castanheiros, etc.), são registadas nos pontos específicos desta secção e não como superfície florestal. Se a colheita for marginal e não sistemática (os suínos comerem os frutos ou estes apenas forem colhidos para uso exclusivo da</p>

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>exploração), a superfície é registada em Superfície florestal (2.05.02).</p> <p>A superfície de culturas permanentes que já não está em produção (abandonada) é incluída em Outras superfícies: Superfície agrícola não utilizada (2.05.01) e/ou Superfície florestal (2.05.02).</p>
2.04.01	G/1	Frutos frescos e bagas	ha	Conjuntos de árvores, arbustos e de outras bagas perenes, que não morangos, destinados à produção de frutos. Os pomares incluem tanto as formas de plantação com compasso mínimo como as formas de plantação de grandes compassos.	<p>"...destinados à produção de frutos..." deve ser entendido como "...destinados à produção de frutos comestíveis..."</p> <p>A principal diferença entre as espécies de frutos e de bagas é a dimensão da planta. Nas espécies de árvores de fruto incluem-se árvores, arbustos semelhantes a árvores e videiras lenhosas, ao passo que as espécies de bagas incluem arbustos e culturas permanentes de menor porte.</p>
2.04.01.01		Espécies de frutos, das quais:	ha		<p>Exceções. Devido à dimensão dos seus frutos, as espécies seguintes são registadas como espécies de bagas, apesar de serem árvores: Amoreira (<i>Morus</i> sp.), sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i> L.), espinheiro amarelo (<i>Hippophae rhamnoides</i>)</p> <p>A zona climática subtropical inclui a zona climática mediterrânica. Sendo a classificação exclusiva, importa saber se a árvore é ou não tradicionalmente cultivada (ou encontrada como espécie selvagem) nas zonas climáticas temperadas.</p>
2.04.01.01.01	Parte de G/1(a)	Frutos de zonas climáticas temperadas	ha	Plantações de árvores de fruto que são tradicionalmente cultivadas em climas temperados para a produção de frutos.	<p>As seguintes espécies de frutos podem ser incluídas neste ponto: Maçãs (<i>Malus pumila</i> Mill.), peras (<i>Pyrus communis</i> L.), marmelos (<i>Cydonia oblonga</i> Mill.), nêspers (<i>Mespilus germanica</i> L.), pêssegos (<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch), nectarinas (<i>Prunus persica</i> (L.) Batsch), damascos (<i>Prunus armeniaca</i> L.), cerejas incluindo ginjas (<i>Prunus avium</i> L. e <i>Prunus cerasus</i>), ameixas incluindo mirabela, <i>greengages</i> e <i>damsons</i> (<i>Prunus domestica</i> L.), e outros frutos com caroço não especificados de</p>

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>outra forma, como os abrunhos (<i>Prunus spinosa</i> L.), as nêspers-do-Japão (<i>Eriobotrya japonica</i> [Thunb.] Lindl.), etc.</p> <p>Exceções. O kiwi (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) não é aqui considerado devido à sua introdução recente (50 anos) na Europa e à suposição subsequente de que é subtropical.</p>
2.04.01.01.02	Parte de G/1(b)	Frutos de zonas climáticas subtropicais	ha	Plantações de árvores de fruto que são tradicionalmente cultivadas em climas subtropicais para a produção de frutos.	<p>As culturas seguintes podem ser incluídas neste ponto:</p> <p>Anona (<i>Anona</i> spp.), ananás (<i>Ananas comosus</i> (L.) Merr.; syn. <i>A. sativus</i> Lindl.), abacate (<i>Persea americana</i> Mill.), banana (<i>Musa</i> spp.), lechia (<i>Litchi</i> spp.), papaia ou mamão (<i>Carica</i> spp.), manga (<i>Mangifera</i> spp.), goiaba (<i>Psidium</i> spp.), maracujá (<i>Passiflora</i> spp.), figos (<i>Ficus carica</i> L.) e outros frutos de plantas lenhosas como tâmaras (<i>Phoenix dactylifera</i> L.), dióspiros (<i>Diospyros kaki</i> L.f.), romã (<i>Punica granatum</i>), etc.</p> <p>Outras espécies de frutos: Apesar de não se tratar de uma árvore, o figo da Índia (<i>Opuntia</i> spp.) também está incluído.</p> <p>Outras espécies cultivadas nas zonas climáticas temperadas: O kiwi (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) também é registado neste ponto.</p>
2.04.01.02	Parte de G/1(a) e G/1(b)	Espécies de bagas	ha	Plantações de bagas que são tradicionalmente cultivadas em climas tanto temperados como subtropicais para a produção de bagas.	<p>Excluem-se os morangos (2.01.07).</p> <p>As espécies de bagas seguintes podem ser incluídas neste ponto:</p> <p>Groselhas pretas (<i>Ribes nigrum</i> L.), vermelhas e brancas (<i>Ribes rubrum</i> L.), framboesas (<i>Rubus idaeus</i> L.), groselhas espinhosas (<i>Ribes grossularia</i> L.) e outras bagas não especificados de outra forma, como as amoras silvestres (<i>Rubus</i> sp.), os mirtilos (<i>Vaccinium corymbosum</i> L.) e os arandos (<i>Vaccinium oxycoccus</i>), etc.</p> <p>Outras espécies de bagas. As espécies seguintes também são consideradas como espécies de bagas devido à dimensão dos seus frutos:</p> <p>Amoreira (<i>Morus</i> sp.), sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i> L.), espinheiro amarelo (<i>Hippophae rhamnoides</i>)</p>

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
2.04.01.03	G/1(c)	Frutos de casca rija	ha	Plantações de árvores de frutos de casca rija que são tradicionalmente cultivadas em climas temperados e subtropicais.	Nomeadamente, nozes (<i>Juglans regia</i> L.), avelãs (<i>Corylus avellana</i> L.), amêndoas (<i>Prunus dulcis</i> (Mill.) D.A. Webb.), castanhas (<i>Castanea sativa</i> Mill.) e outras nozes não especificadas de outra forma, como os pinhões (<i>Pinus</i> sp.) e os pistácios (<i>Pistacia vera</i> L.), etc.
2.04.02	G/2	Citrinos	ha	Pomares de <i>Citrus</i> spp.	<p>As seguintes espécies de citrinos podem ser incluídas neste ponto:</p> <p>Pomelos e toranjas (<i>Citrus maxima</i> (Burm.) Merr., <i>Citrus paradisi</i> (Macfad.)), limões e limas ácidas (<i>Citrus Schlimm</i> (L.) Burm.f.).</p> <p>Laranjas (incluem as 4 subcategorias seguintes):</p> <ul style="list-style-type: none"> - 1 – Laranjas de umbigo: <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck: Merlin ou Washington Navel, Navelina ou Dalmau, New Hall, Thomson, Navelate, Lane Late, outras; - 2 – Laranjas normais: laranjas de polpa não sanguínea e sem umbigo: <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck: Ovale/Calabrese, Belladonna, Shamotti ou Jaffa, Salustina, de Setúbal, Valencia late, Bionda comun, D. João, Espera da Vidigeira, Bionda apinera, Cadenera, Koima, outras; - 3 – Laranjas sanguíneas e semi-sanguíneas: <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck: Sanguinello, Moro, Tarocco, Sanguina Commune, outras; - 4 – Outras laranjas doces: <i>Citrus sinensis</i> (L.) variedades Osbeck late e outras. <p>Os pequenos citrinos como as satsumas e as clementinas são aqui incluídos, mas também outras mandarinas, como as tangerinas (<i>Citrus deliciosa</i>, <i>Citrus nobilis</i>, <i>Citrus tangerina</i>) e híbridos como <i>Citrus reticulata</i> x <i>Citrus tangerina</i>), “ortanique” (<i>Citrus tangerine</i> x <i>Citrus sinensis</i>), Clemenvilla/Nova (<i>C.clementinas</i> x (<i>C paradise</i> x <i>C. Tangerine</i>), Nadorcott/Afourer (<i>C. reticulata</i> x <i>C.sinensis</i>), etc.</p> <p>Outros citrinos podem ser a laranja-amarga (<i>Citrus aurantium</i> L.), a bergamota (<i>C. bergamia</i> Risso e Poit.), a cidra-mão-de-buda (<i>C. medica</i> L.), <i>C. myrtifolia</i> Raf., <i>C. limettioides</i>, <i>C. limetta</i> Risso, <i>C.</i></p>

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					limonia Osbek, C. madurensis our., C. hystrix DC., Fortunella sp., C. lemon x sinensis, etc.
2.04.03	G/3	Olivais	ha	Olivais de Olea europea L.	
2.04.03.01	G/3(a)	Produzindo normalmente azeitona de mesa	ha	Olivais de variedades normalmente cultivadas para produção de azeitona de mesa.	
2.04.03.02	G/3(b)	Produzindo normalmente azeitona para azeite	ha	Olivais de variedades normalmente cultivadas para produção de azeite.	
2.04.04	G/4	Vinhas que produzam normalmente:	ha	Vinhas de Vitis vinifera L.	<p>No seguimento do acordo sobre a Proposta de Regulamento do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, será aplicada uma nova classificação dos vinhos a partir de 01/08/2009. O Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho¹³ é revogado.</p> <p>O conceito de vinho de qualidade da União assenta numa abordagem de origem geográfica (vinho de qualidade produzido numa região determinada). Esta nova classificação distingue, assim, entre os vinhos com indicação geográfica (GI) e os outros vinhos. Os vinhos com IG são ainda divididos em vinhos com indicação geográfica protegida (IGP) e vinhos com denominação de origem protegida (DOP).</p> <p>Os nomes dos vinhos, que estão protegidos nos termos do artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 753/2002¹⁴, ficarão automaticamente protegidos ao abrigo do novo regulamento, mas têm de ser confirmados pelos Estados-Membros dentro do prazo por ele fixado.</p> <p>Caso não haja acordo sobre o registo dos vinhos DOP e IGP em separado, estes vinhos (DOP + IGP) corresponderão à actual categoria Vinhos de</p>

¹³ Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179, 14.7.1999, pp. 1-84).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas (JO L 118, 4.5.2002, pp. 1-54).

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					qualidade (2.04.04.01). Os Estados-Membros que, no ano do inquérito, ainda não tenham aplicado o novo Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, fornecerão ao Eurostat a discriminação das variedades de uvas normalmente cultivadas para a produção de vinhos (de qualidade e outros) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
2.04.04.01	G/4(a)	Vinho de qualidade	ha	Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de vinhos com uma denominação de origem protegida (DOP) que obedecem aos requisitos i) do Regulamento (CE) n.º 479/2008 ¹⁵ ou, se aplicável, de legislação mais recente e ii) das normas nacionais correspondentes. Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de vinhos com uma indicação geográfica protegida (IGP) que obedecem aos requisitos i) do Regulamento (CE) n. 479/2008 ou, se aplicável, de legislação mais recente e ii) das normas nacionais correspondentes.	
2.04.04.02	G/4(b)	Outros vinhos	ha	Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de vinhos diferentes de vinhos com DOP e IGP.	
2.04.04.03	G/4(c)	Uvas de mesa	ha	Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de uvas frescas.	
2.04.04.04	G/4(d)	Uvas passas	ha	Variedades de uva normalmente cultivadas para a produção de uvas passas.	
2.04.05	G/5	Viveiros	ha	Superfícies de plantas lenhosas jovens, ao ar livre, destinadas a serem transplantadas: a) Viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos; b) Viveiros de árvores de fruto e de bagas; c) Viveiros de plantas ornamentais; d) Viveiros comerciais florestais (não incluindo os viveiros florestais que se encontrem nas florestas e se destinem às necessidades da exploração);	Incluem-se os viveiros florestais comerciais, tanto dentro como fora das florestas, bem como os viveiros florestais não comerciais situados fora das florestas e que se destinem às necessidades da exploração. No entanto, os viveiros (geralmente pequenos) que se encontram nas florestas e se destinam a suprir as necessidades da exploração são incluídos na Superfície florestal (2.05.02).

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/99, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 3/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999 (JO L 148 de 6.6.2008, pp. 1-61).

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				e) Árvores e arbustos para plantar em jardins, parques, bermas de estradas e taludes (por exemplo, plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, e coníferas ornamentais), bem como os respectivos porta-enxertos e jovens propágulos.	
2.04.06	G/6	Outras culturas permanentes	ha	Culturas permanentes ao ar livre não incluídas no ponto precedente e, em particular, as utilizadas para entrançar, de modo geral colhidas todos os anos.	Esta secção pode incluir vimieiros (<i>Salix viminalis</i> L.), bambus, bunho (<i>Schoenoplectus lacustris</i> L.), palmeira-ráfia (<i>Raphia ruffia</i>), alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>), chá (<i>Thea sinensis</i>), café (<i>Coffea</i> sp.), etc. Incluem-se as superfícies de cultivo de trufas (<i>Tuber</i> spp.).
2.04.06.01		das quais árvores de Natal ¹⁶	ha	Árvores plantadas para fins comerciais como árvores de Natal na superfície agrícola utilizada.	São aqui incluídas as superfícies cultivadas com árvores de Natal (pinheiros plantados, abetos, etc.), se tiverem sido plantadas para fins comerciais fora da floresta, na superfície agrícola utilizada (terras regularmente cultivadas). As plantações de árvores de Natal já não mantidas são consideradas Superfície florestal (2.05.02).
2.04.07	G/7	Culturas permanentes em estufa	ha		Ver 2.01.07.02, 2.01.08.02 relativamente à definição de estufa.
2.05	H.	Outras superfícies		Incluem-se em "outras superfícies" a superfície agrícola não utilizada (superfícies agrícolas que deixaram de ser exploradas por razões económicas, sociais ou outras, e que não fazem parte do sistema de rotação de culturas), a superfície florestal e as superfícies ocupadas com edifícios, pátios, caminhos, lagoas, pedreiras, terras não aráveis, rochedos, etc.	
2.05.01	H/1	Superfície agrícola não utilizada	ha	Superfície anteriormente utilizada como superfície agrícola e que durante o ano de referência do inquérito já não é utilizada, por razões económicas, sociais ou outras, e que não entra no sistema de rotação de culturas, não se destinando, assim, a qualquer utilização agrícola. Esta superfície pode voltar a ser cultivada com os	Excluem-se: — os jardins de recreio (parques e relvados) (Outras superfícies (2.05.03)), — os pousios, incluindo as superfícies de terras aráveis mantidas em boas condições agrícolas e ambientais (2.01.12), — prados e pastagens permanentes já não

¹⁶ A não indicar em 2010.

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				recursos geralmente disponíveis numa exploração agrícola.	utilizados para efeitos de produção e elegíveis para apoio financeiro (2.04.03).
2.05.02	H/2	Superfície florestal	ha	Superfícies cobertas com árvores ou arbustos florestais, incluindo choupais, quer no interior, quer no exterior das florestas, viveiros florestais localizados no interior das florestas e que se destinem às necessidades da exploração, bem como recursos ou instalações florestais (caminhos florestais, depósitos para madeira, etc.).	<p>Em caso de associação entre culturas agrícolas e silvícolas, a superfície reparte-se proporcionalmente à utilização do solo.</p> <p>Incluem-se igualmente os "quebra-ventos" e os limites florestados que se localizem na exploração e que se considere oportuno incluir na superfície com matas e florestas.</p> <p>Incluem-se as plantações de árvores e arbustos que serão sobretudo utilizados na produção de energia, independentemente do local onde são semeados, mas também são registadas na secção I (Culturas energéticas (2.06.03), se estiverem sujeitas a regimes de apoio específicos.</p> <p>Excluem-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> — as nogueiras e os castanheiros que se destinem principalmente à produção de frutos (Nozes (2.04.01.03), outras plantações não florestais (Culturas permanentes (2.04) e viveiros (Outras culturas permanentes (2.04.06), — as áreas com árvores isoladas, pequenos grupos e renques de árvores (Outras superfícies (2.05.03), — os parques (Outras superfícies (2.05.03)), jardins de recreio (Outras superfícies (2.05.03)), pastagens permanentes (2.03) e pastagens pobres não utilizadas (Superfície agrícola não utilizada (2.05.01)), — as charnecas (Pastagens pobres (2.03.02), Prados e pastagens permanentes já não utilizados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios (2.03.03) ou Superfície agrícola não utilizada (2.05.01)), — os viveiros florestais comerciais, tanto dentro como fora das florestas, bem como os viveiros florestais não comerciais que se encontrem fora das florestas e se destinem às necessidades da exploração são incluídos em Viveiros (2.04.05), — as superfícies comerciais de árvores de Natal

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					plantadas fora da floresta, em terras agrícolas(2.04.06.01).
2.05.02.01	H/ 2(g)	da qual espécies de rápido crescimento	ha	Superfícies florestais para a produção de plantas lenhosas, com um período de rotação de 20 anos ou menos. O período de rotação é o tempo que medeia entre a primeira sementeira/plantação das árvores e o corte de recolha do produto final, sempre que a exploração florestal não inclua medidas de gestão usuais, tais como o desbaste.	Os produtos finais destas superfícies podem ser, por exemplo, produtos energéticos (nomeadamente salgueiros e choupos) e /ou madeira para trituração (nomeadamente choupos e eucaliptos). São aqui incluídas todas as plantações de curta rotação de plantas lenhosas destinadas a transformação industrial.
2.05.03	H/3	Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, tanques, pedreiras, terras não aráveis, etc.)	ha	Todas as partes da superfície total da exploração que não entrem na superfície agrícola utilizada, na superfície agrícola não utilizada ou na superfície florestal.	Neste ponto consideram-se em particular: 1. As superfícies que, embora não servindo directamente para a produção vegetal, sejam no entanto necessárias à exploração agrícola (por exemplo, o solo ocupado pelos edifícios e pelos caminhos levando aos campos e localizados na exploração); 2. As superfícies não adequadas para a produção agrícola, quer dizer, as superfícies que somente se poderão cultivar com o auxílio de meios poderosos que normalmente não existem numa exploração agrícola. Por exemplo, pântanos, charnecas, etc.; 3. Os jardins de recreio (parques e relvados).
2.06	I.	Cogumelos, superfícies regadas, culturas energéticas e culturas geneticamente modificadas			As superfícies consideradas neste ponto, excepto as relativas aos cogumelos de cultura, já foram registadas nas secções anteriores referentes às superfícies (2.01 a 2.05) e voltam a ser registadas neste ponto para fornecer aos utilizadores informações suplementares sobre diversas questões importantes.
2.06.01	I/2	Cogumelos	ha	Cogumelos de cultura cultivados quer em edifícios especialmente construídos ou adaptados para a cultura de cogumelos quer em subterrâneos, grutas ou caves.	Regista-se a superfície de cultura efectiva (camadas, recipientes ou superfícies semelhantes) que tenha sido ou será utilizada pelo menos uma vez durante os 12 meses de referência. Se isso acontecer várias vezes, a superfície das camadas é contada uma única vez. Excluem-se as trufas (<i>Tuber ssp.</i>) cultivadas ao ar livre (Outras culturas permanentes (2.04.06)).
2.06.02	I/3	Superfícies irrigadas			

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
2.06.02.01	I/3(a)	Superfícies irrigáveis totais	ha	Superfície utilizada máxima total que, no decurso do ano de referência, poderia ser irrigada com as instalações técnicas e a quantidade de água normalmente disponíveis na exploração.	
2.06.02.02	I/3(b)	Superfície cultivada total irrigada pelo menos uma vez no decurso dos últimos 12 meses	ha	Superfície das culturas que foram efectivamente irrigadas pelo menos uma vez durante os 12 meses anteriores ao dia de referência do inquérito.	O período de 12 meses estabelecido na definição deve abranger um período de colheita completo. As culturas em estufa ou sob abrigo alto (acessível) e as hortas familiares, que são quase sempre irrigadas, devem ser excluídas. Se, no decurso do período vegetativo, forem cultivadas várias culturas num campo, a superfície só deve ser indicada uma vez: para a cultura principal, se esta for irrigada; se não, para a cultura secundária mais importante (ou cultura sucessiva) irrigada.
2.06.03		Culturas energéticas (para a produção de biocombustíveis ou de outras energias renováveis)	ha	A superfície de produção de culturas energéticas que beneficiam dos seguintes regimes de apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003: a ajuda específica às culturas energéticas (artigo 88.º), o pagamento ligado ao direito por retirada de terras da produção quando esta tem lugar numa superfície retirada da produção (artigo 55.º ou 56.º). As outras superfícies utilizadas para a produção de culturas energéticas (nomeadamente, as que beneficiam do pagamento ligado ao direito "normal" ao abrigo do regime de pagamento único ou do regime simplificado dos pagamentos por superfície) não estão cobertas.	Desde o "exame de saúde da PAC" (Regulamento (CE) n.º 73/2009) os pagamentos por superfície foram abandonados a partir de 2010. A restrição destas superfícies ao apoio da PAC tornou-se, deste modo, irrelevante e os Estados-Membros podem recolher as superfícies ocupadas por culturas energéticas sem restrição. Entende-se que uma interpretação assim acordada está fora da definição jurídica e, como tal, não é obrigatória. Os Estados-Membros devem explicar que tipo de interpretação aplicaram, caso enviem dados para o Eurostat.
2.06.03.01		das quais em <i>set-aside</i>	ha	A superfície de produção de culturas energéticas que beneficiam do pagamento ligado ao direito por retirada quando a produção tem lugar numa superfície retirada da produção (Regulamento (CE) n.º 1782/2003, artigo 55.º ou 56.º).	Não são aqui definitivamente registadas quaisquer superfícies. <i>Ver explicação sobre a retirada de terras no ponto Pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico (2.01.12.02).</i>
2.06.04		Culturas	ha	Por "culturas geneticamente modificadas (CGM)"	As superfícies ocupadas por culturas geneticamente

II. SUPERFÍCIE	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		geneticamente modificadas		entende-se qualquer organismo tal como definido no artigo 2.º da Directiva 2001/18/CE do Conselho ¹⁷ ou, se aplicável, em legislação mais recente.	modificadas já estão registadas nos pontos respectivos na Secção II. Superfície. O artigo 31.º da Directiva 2001/18/CE exige que os Estados-Membros estabeleçam registos públicos para inscrever a localização das CGM cultivadas nos termos da parte C da directiva (isto é, para fins comerciais).

III. EFECTIVO PECUÁRIO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
3.	J.	III. EFECTIVO PECUÁRIO		Efectivo dos animais destinados à produção que, no dia de referência do inquérito, pertençam directamente ou sejam explorados pela exploração agrícola. Os animais não são necessariamente propriedade do produtor. Podem encontrar-se na exploração (em superfícies utilizadas ou em estábulos utilizados pela exploração) ou fora da exploração (em superfícies comuns, em migração, etc.).	Excluem-se os animais de estimação e outros animais, excepto cavalos, que não sejam utilizados na produção ou em actividades lucrativas, isto é, que sejam utilizados apenas nas actividades de lazer da família. Incluem-se os animais que se encontrem na exploração em pensão mas que pertençam a outra empresa não agrícola (por exemplo: empresa de rações para animais, moinho, matadouro). Os rebanhos migrantes que não pertençam a explorações que utilizem superfícies agrícolas são considerados como explorações independentes. Excluem-se: — os animais de passagem (por exemplo, fêmeas conduzidas à cobrição), — os animais em pensão noutra exploração.
3.01	J/1	Equídeos	Cabeças	Animais domésticos pertencentes à família dos equídeos, género Equus (cavalos, asnos, etc.).	São incluídos os cavalos de corrida e de sela e outros cavalos utilizados apenas nas actividades de lazer da família do produtor.
3.02	J/2 – J/8	Bovinos:		Animais domésticos das espécies Bos Taurus e Bubalus bubalus, incluindo híbridos como o Beefalo.	
3.02.01	J/2	Bovinos com menos	Cabeças		

¹⁷ Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1).

III. EFECTIVO PECUÁRIO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		de um ano, machos e fêmeas			
3.02.02	J/3	Bovinos, com um mas menos de dois anos, machos	Cabeças		
3.02.03	J/4	Bovinos, com um mas menos de dois anos, fêmeas	Cabeças		Excluem-se os bovinos fêmeas que já pariram (3.02.06 e 3.02.99).
3.02.04	J/5	Bovinos machos, com dois anos e mais	Cabeças		
3.02.05	J/6	Novilhas, com dois anos e mais	Cabeças	Bovinos fêmeas de dois anos e mais que ainda não pariram.	Incluem-se os bovinos fêmeas de dois anos e mais que ainda não pariram, mesmo que estejam prenhas no dia do recenseamento.
3.02.06	J/7	Vacas leiteiras	Cabeças	Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo os com menos de dois anos) e que devido à sua raça ou qualidades particulares são mantidos exclusiva ou principalmente para produzir leite para o consumo humano ou para transformação em produtos lácteos.	Incluem-se as vacas leiteiras de reforma (retiradas da produção de leite para serem abatidas e quer sejam ou não engordadas entre a última lactação e o abate).
3.02.99	J/8	Outras vacas	Cabeças	Bovinos fêmeas que já pariram (incluindo os com menos de dois anos) e que devido à sua raça ou qualidades particulares são mantidos exclusiva ou principalmente para a produção de vitelos e cujo leite não se destina ao consumo humano ou à transformação em produtos lácteos.	Incluem-se as vacas de trabalho e as vacas de reforma (quer sejam ou não engordadas antes do abate).
3.03		Ovinos e caprinos:	Cabeças		
3.03.01	J/9	Ovinos (de qualquer idade)	Cabeças	Animais domésticos da espécie Ovis aries.	
3.03.01.01	J/9(a)	Fêmeas reprodutoras	Cabeças	Ovelhas e borregas cobertas.	Incluem-se as fêmeas de reforma.
3.03.01.99	J/9(b)	Outros ovinos	Cabeças	Todos os ovinos que não sejam fêmeas reprodutoras.	
3.03.02	J/10	Caprinos (de qualquer idade)	Cabeças	Animais domésticos da subespécie Capra aegagrus hircus.	
3.03.02.01	J/10(a)	Fêmeas reprodutoras	Cabeças	Cabras que já pariram e cabras cobertas.	Incluem-se as fêmeas de reforma.
3.03.02.99	J/10(b)	Outros caprinos	Cabeças	Todos os caprinos que não sejam fêmeas reprodutoras.	
3.04	J/11 - J/13	Suínos:	Cabeças	Animais domésticos da espécie Sus scrofa domesticus.	Excluem-se os suínos selvagens (3.08).
3.04.01	J/11	Leitões com menos de 20 quilos de peso	Cabeças	Leitões com geralmente menos de 20 quilos de peso vivo.	

III. EFFECTIVO PECUÁRIO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		vivo			
3.04.02	J/12	Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais	Cabeças	Suínos fêmeas de 50 quilogramas e mais destinados à criação animal, quer já tenham parido ou não.	Excluem-se as porcas de reforma.
3.04.99	J/13	Outros suínos	Cabeças	Suínos não especificados noutros pontos.	Porcos de peso vivo entre 20 quilos e menos de 50 quilos, porcos de engorda, incluindo varrascos e porcas de reforma com 50 quilos e mais de peso vivo (quer sejam ou não engordados antes do abate) e os varrascos de reprodução com peso vivo igual ou superior a 50 quilos.
3.05	J/14 – J/16	Aves de capoeira:			Excluem-se as aves criadas em cativeiro para fins de caça e que não se destinem à produção de carne.
3.05.01	J/14	Frangos de carne	Cabeças	Animais domésticos da espécie Gallus gallus destinados à produção de carne.	Excluem-se os pintos, galinhas poedeiras e galinhas de reforma.
3.05.02	J/15	Galinhas poedeiras	Cabeças	Animais domésticos da espécie Gallus gallus que atingiram a maturidade de postura e criados para a produção de ovos.	Incluem-se também as frangas que ainda não começaram a pôr, se tiverem sido estabuladas como galinhas poedeiras. As galinhas de reforma são igualmente incluídas, bem como todas as galinhas já em postura, quer os ovos se destinem ao consumo, quer à reprodução. Os galos reprodutores para galinhas poedeiras estão incluídos.
3.05.03	J/16	Outras aves de capoeira:	Cabeças	Aves de capoeira não mencionadas em "Frangos de carne" ou em "Galinhas poedeiras".	Excluem-se os pintos.
3.05.03.01	J/16(a)	Perus ¹⁸	Cabeças	Animais domésticos da espécie Meleagris.	
3.05.03.02	J/16(b)	Patos ¹	Cabeças	Animais domésticos das espécies Anas e Cairina moschata.	Os patos para "foie gras" são registados neste ponto.
3.05.03.03	J/16(c)	Gansos ¹	Cabeças	Animais domésticos da espécie Anser anser dom.	Os gansos para "foie gras" são registados neste ponto.
3.05.03.04	Parte de J/16(d)	Avestruzes ¹	Cabeças	Avestruzes (Struthio camelus).	
3.05.03.99	Parte de J/16(d)	Outras aves de capoeira, não mencionadas noutros pontos ¹	Cabeças		Outras espécies de aves de capoeira, diferentes das já indicadas, por exemplo, codornizes (Coturnix sp.), faisões (Phasianus sp.), pintadas (Numida meleagris dom.) e pombos (Colombinae sp.). Não se incluem neste ponto os animais criados em cativeiro para fins de caça, que não se destinem à produção de carne. Os pintos estão excluídos.
3.06	J/17	Coelhos, fêmeas	Cabeças	Fêmeas (da espécie Oryctolagus) para a produção de	

¹⁸ A não indicar em 2010.

III. EFECTIVO PECUÁRIO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		reprodutoras		coelhos de engorda que já pariram.	
3.07	J/18	Abelhas	Colmeias	Número de colmeias ocupadas pelas abelhas (<i>Apis mellifera</i>) destinadas à produção de mel.	Conta-se uma colmeia por colónia (enxame) independentemente da natureza do seu abrigo.
3.99	J/19	Outro efectivo pecuário	Sim/Não	Qualquer animal de produção não mencionado noutra secção.	Incluem-se os camelos e camelídeos. Em conformidade com a definição de exploração agrícola, as explorações com algumas das actividades indicadas no ponto 01.49 da NACE Rev. 2 (Outra produção animal) são excluídas, excepto se desenvolverem outras actividades que determinem a sua inclusão. Excluem-se, por exemplo: - a criação e a reprodução de insectos, - explorações de criação de minhocas, moluscos terrestres e caracóis, - criação de bichos-da-seda, produção de casulos de bicho-da-seda, - criação e reprodução de animais de estimação (gatos e cães, aves do tipo periquitos, hamsters), etc.

IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
4.01		MÁQUINAS¹⁹		Veículos a motor e máquinas utilizados pela exploração agrícola nos 12 meses que precedem o dia de referência do inquérito.	Um veículo a motor é um veículo movido pela força motriz do seu próprio motor, ou seja automotriz. Estão excluídos os veículos a motor exclusivamente utilizados para transporte de pessoas e para tarefas que não fazem parte do processo agrícola (entregas, jardinagem, etc.), bem como os veículos a motor utilizados como reservatórios móveis, veículos de recolha, fornecedores de energia móveis, etc. Geralmente, os veículos a motor são classificados da seguinte forma: Veículos com menos de 2 eixos: - Motocultivadores, sachadores, sachadores rotativos e motogadanheiras (4.01(b)) Veículos com pelo menos 2 eixos: a) Semi-reboques – tractores de quatro rodas,

¹⁹ A não indicar em 2010.

IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					tractores de lagartas, semi-reboques (4.01(a)); b) Ferramentas automáticas: - utilizadas para a colheita de grão seco – Ceifeiras-debulhadoras (4.01(c)); - utilizadas para a colheita de outras culturas para além do grão seco (beterraba sacarina, batatas ou culturas forrageiras) – Outras ceifeiras totalmente mecanizadas (4.01(d)).
4.01.01		Pertencentes à exploração		Veículos a motor e máquinas que são propriedade exclusiva da exploração agrícola no dia de referência do inquérito.	Incluem-se os veículos a motor e máquinas que tenham sido temporariamente emprestados a outras explorações agrícolas.
4.01.01.a	K/1(a)	Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, semi-reboques	Número	Todos os tractores com pelo menos dois eixos e todos os outros veículos a motor utilizados como tractores agrícolas.	Outros veículos a motor destinados a assegurar a propulsão das máquinas agrícolas e que as transportam. Veículos especiais como “Jeeps”, “Unimogs”, etc., utilizados como tractores agrícolas. Excluem-se os veículos a motor exclusivamente utilizados na silvicultura, na pesca, na construção de valas e de estradas ou noutros trabalhos de melhoramento fundiário.
4.01.01.b	K/2(a)	Motocultivadores, sachadores, motofresas e motogadanheiras	Número	Veículos motorizados utilizados nas culturas agrícolas, hortícolas e vitícolas, com um eixo ou sem eixo.	Apenas são aqui incluídos veículos automotrizes. Excluem-se as máquinas exclusivamente utilizadas em parques e relvados.
4.01.01.c	K/3(a)	Ceifeiras-debulhadoras	Número	Máquinas de colher e debulhar cereais, proteaginosas e sementes oleaginosas, sementes de misturas de leguminosas e gramíneas, etc., independentemente de serem automotrizes, traccionadas ou sustentadas por tractor.	Na utilização destas ceifeiras-debulhadoras, geralmente o “produto” colhido é o grão seco. Excluem-se as máquinas especializadas para a colheita de ervilhas.
4.01.01.d	K/9(a)	Outras ceifeiras totalmente mecanizadas	Número	Máquinas, com excepção das ceifeiras-debulhadoras, para a colheita contínua de beterraba sacarina, batata ou culturas forrageiras, independentemente de serem automotrizes, traccionadas ou sustentadas por tractor.	A colheita de uma cultura pode ser executada numa ou em várias operações (por exemplo, quando máquinas com funções diferentes são utilizadas numa série ininterrupta de operações). Neste caso, as diferentes máquinas contam apenas como uma.
4.01.02		Máquinas usadas por várias explorações		Veículos a motor e máquinas utilizados pela exploração agrícola nos 12 meses que precederam o dia de referência do inquérito, mas que são propriedade de: - outra exploração agrícola (usados, por exemplo, por acordos de entreaajuda ou alugados a uma associação para empréstimo de máquinas), ou - uma associação cooperativa, ou	As agências de prestação de serviços são empresas que executam, profissionalmente, operações em explorações agrícolas como actividade principal ou secundária. Ao contrário das agências de prestação de serviços agrícolas que prestam serviços agrícolas completos (isto é, utilizam a mão-de-obra e as máquinas da agência para realizar algumas operações

IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				- duas ou mais explorações agrícolas conjuntamente, ou - um agrupamento de máquinas, ou - uma agência de prestação de serviços agrícolas.	agrícolas, como por exemplo a lavoura ou o tratamento com pesticidas) o grupo de aluguer de máquinas aluga os veículos a motor e/ou as máquinas de que é proprietário à exploração agrícola, que realiza a operação agrícola com a sua própria mão-de-obra. Caso a exploração agrícola em causa tenha possuído e utilizado um veículo a motor ou máquinas, mas os tenha vendido nos 12 meses anteriores ao dia de referência do inquérito, esse facto deve ser aqui registado.
4.01.02.a	K/1(b)	Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, semi-reboques	Sim/Não		Ver definição atrás
4.01.02.b	K/2(b)	Motocultivadores, sachadores, motofresas e motogadanheiras	Sim/Não		Ver definição atrás
4.01.02.c	K/3(b)	Ceifeiras-debulhadoras	Sim/Não		Ver definição atrás
4.01.02.d	K/9(b)	Outras máquinas de colheita totalmente mecanizadas	Sim/Não		Ver definição atrás
4.02		EQUIPAMENTO			
4.02.01		Equipamento utilizado para produção de energias renováveis, por tipo de fonte de energia		Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável nos 12 meses que terminam no dia de referência do inquérito para o mercado (ligado à rede) ou para a própria produção agrícola (não ligado à rede). O equipamento situado em terras pertencentes à exploração é excluído se o agricultor não estiver envolvido na produção de energia, através de investimento ou de participação activa (ou seja, se apenas recebe uma renda pela terra).	Energia renovável é energia obtida a partir de processos naturais e que se reconstituem de forma constante. Há várias formas de energia renovável, directa ou indirectamente derivadas do sol ou do calor gerado no subsolo a grande profundidade. Incluem a energia solar, eólica, da biomassa, geotérmica e hidráulica, da biomassa sólida e dos biocombustíveis (Energy Statistic manual, 2004). Embora exista um número limitado de fontes de energia renovável e de resíduos, há um grande número de tecnologias que permitem a sua exploração, na sua maioria ainda em fase de investigação/desenvolvimento ou que não atingiram a

IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>maturidade comercial. As fontes de energias renováveis e de resíduos e as tecnologias a elas associadas, a seguir enumeradas, são aquelas que se consideram ser economicamente viáveis ou próximas da viabilidade económica. (Questionário anual sobre energias renováveis).</p> <p>Estão excluídos os equipamentos apenas utilizados ao serviço do agregado familiar do produtor, por exemplo, painéis solares para produção de água quente para a residência familiar, ou sistemas de aquecimento da mesma à base de lenha.</p> <p>Excluem-se os casos em que a exploração agrícola apenas produz os factores de produção/matérias-primas que são depois transformados pelo equipamento de produção de energias renováveis pertencente a outra empresa, isto é, os equipamentos que não são propriedade da exploração agrícola mas, por exemplo, fazem parte de uma empresa independente.</p> <p>Inclui-se apenas o caso em que a exploração agrícola está envolvida através de um investimento próprio avultado na empresa de transformação.</p>
4.02.01.01		Eólica	Sim/Não	Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir do vento. A energia eólica é a energia cinética do vento explorada para a produção de electricidade em turbinas eólicas. Inclui-se também a energia mecânica directa obtida do vento.	
4.02.01.02		Biomassa	Sim/Não	Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir da biomassa. A biomassa é matéria não fóssil, orgânica, sólida, líquida ou gasosa de origem biológica utilizada para a produção de calor, electricidade ou combustíveis para transportes.	Inclui-se na bioamassa sólida: - Carvão vegetal: abrange os resíduos sólidos da destilação destrutiva e pirólise da madeira e de outros materiais vegetais, - Madeira, resíduos de madeira e outros resíduos sólidos: abrange as culturas energéticas feitas com esse fim (choupo, salgueiro, etc.), um grande número de matérias lenhosas geradas por um processo industrial (indústria da madeira/papel, em particular) ou fornecidas directamente pela silvicultura e

IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>agricultura (lenha, aparas de madeira, casca, serrim, lascas, estilhas, etc.), assim como resíduos, como palha, cascas de arroz, cascas de nozes, cama de aves de capoeira, borras de uvas esmagadas, etc. A combustão é uma das tecnologias utilizadas para estes resíduos sólidos.</p> <p>Para se considerar que a exploração possui equipamento para produção de energias renováveis a partir da biomassa sólida, devem estar preenchidos os seguintes critérios:</p> <p>1) a exploração utiliza um equipamento específico, que exigiu um investimento específico, designadamente trituradora e máquina de produção de peletas de madeira, com o objectivo de transformar a biomassa em bruto numa forma refinada de biomassa (estão excluídos os equipamentos agrícolas comuns, como as enfardadeiras e as moto-serras), e o biocombustível refinado preenche as normas de qualidade que lhe permitem ser vendido no exterior, por exemplo peletas;</p> <p><u>ou</u></p> <p>2) a biomassa é produzida na exploração e utilizada para alimentar os equipamentos de conversão de energia na exploração (por exemplo, caldeiras alimentadas a resíduos de palha que produzem calor para os estábulos).</p> <p>Todavia, o equipamento de conversão de energia (por exemplo caldeira) só por si, sem preencher a condição de a biomassa ser produzida na exploração, não é considerado como um "equipamento para produzir energia renovável" (parte-se aqui do princípio de que a própria caldeira pode ser alimentada com outro combustível, não renovável).</p> <p>Excluem-se os casos em que a exploração agrícola produz apenas os factores de produção/matérias-primas (por exemplo, salgueiros) a transformar por equipamentos de produção de energia renovável</p>

IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>pertencentes a outra empresa.</p> <p>A energia renovável produzida a partir da biomassa também pode assumir a forma de biocombustíveis líquidos ou de biogás.</p> <p>Os biocombustíveis líquidos podem ser os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Biogasolina: Esta categoria inclui o bioetanol (etanol produzido a partir de biomassa e/ou a fracção biodegradável de resíduos), biometanol (metanol produzido a partir de biomassa e/ou a fracção biodegradável de resíduos), bioETBE (éter etil butil terciário produzido com base em bioetanol) e bioMTBE (éter metil butil terciário produzido com base em bioetanol). • Biodiesel: Esta categoria inclui o biodiesel (éster metílico de qualidade diesel produzido a partir de um óleo vegetal ou animal), o biodimetiléter (dimetiléter produzido a partir de biomassa), o biodiesel Fischer Tropsch (diesel Fischer Tropsch produzido a partir de biomassa), o bioóleo extraído a frio (óleo produzido a partir de sementes oleaginosas por um processo exclusivamente mecânico) e todos os outros biocombustíveis líquidos que são acrescentados a, misturados com ou utilizados directamente como diesel para os transportes. • Outros biocombustíveis líquidos: Biocombustíveis líquidos, utilizados directamente como combustível, não incluídos na biogasolina nem no biodiesel.
4.02.01.02.01.		das quais biometano	Sim/Não	Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de biogás a partir de biomassa. O biogás é um gás composto principalmente de metano e de dióxido de carbono produzido pela digestão anaeróbica da biomassa.	<p>Inclui-se aqui um equipamento utilizado pela exploração agrícola para produzir biogás a partir da fermentação anaeróbica do chorume e/ou de resíduos dos matadores, de fábricas de cerveja e outras indústrias agroalimentares.</p> <p>Os outros métodos possíveis de produção de biogás são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> - gás de aterro, formado pela digestão dos resíduos depositados em aterros, - gás de lama de depuração, produzido a partir da fermentação anaeróbica da lama de depuração.

IV. MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					(Energy Statistic manual, 2004).
4.02.01.03		Solar	Sim/Não	Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir da radiação solar. A radiação solar é a radiação explorada para a produção de água quente e a produção de electricidade.	<p>A radiação solar pode ser explorada:</p> <ul style="list-style-type: none"> - por células solares fotovoltaicas que convertem a luz solar em electricidade mediante a utilização de células solares geralmente constituídas por material semiconductor que, exposto à luz, gera electricidade, - sob a forma solar térmica podendo provir de: <ul style="list-style-type: none"> - centrais solares termoeléctricas, ou - equipamentos para a produção de águas quentes para uso doméstico ou para o aquecimento sazonal de piscinas (por exemplo, colectores planos, principalmente do tipo termossifão) (Energy Statistic manual, 2004). <p>Nota: Não se inclui a energia solar passiva para o aquecimento directo, arrefecimento e iluminação de habitações ou outros edifícios (Energy Statistic manual, 2004).</p>
4.02.01.04		Energia hídrica	Sim/Não	Equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir da energia hidráulica. A energia hídrica é a energia potencial e cinética da água convertida em electricidade em centrais hidroeléctricas. Inclui-se também a energia mecânica directa obtida a partir da água.	A acumulação por bombagem deve ser incluída . (Energy Statistic manual, 2004).
4.02.01.99		Outros tipos de fontes de energia renováveis	Sim/Não	Qualquer equipamento utilizado pela exploração agrícola para a produção de energia renovável não mencionada noutra secção.	<p>Incluem-se, por exemplo, os equipamentos utilizados pela exploração agrícola para a produção de energia renovável a partir das seguintes fontes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Energia geotérmica: Energia disponível como calor emitido do interior da crosta terrestre, geralmente sob a forma de água quente ou de vapor. Explora-se em locais apropriados: <ul style="list-style-type: none"> - para a produção de electricidade utilizando o vapor seco ou a salmoura de alta entalpia após vaporização instantânea, - directamente como calor para o aquecimento urbano, agricultura, etc. 2) Energia das marés, das ondas, dos oceanos: Energia mecânica proveniente do movimento das marés, do movimento das ondas ou das correntes oceânicas explorada para a produção de electricidade. (Energy Statistic manual, 2004).

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
5.	L.	Mão-de-obra			A informação estatística sobre a mão-de-obra da exploração é recolhida de modo a elaborar quadros que permitam o cruzamento dos dados (por exemplo, sobre a idade ou o tempo de trabalho)
				<p>das diversas categorias e classes da mão-de-obra, quer entre si, quer com quaisquer outras características do inquérito. Isto significa que cada pessoa que trabalhe na exploração é classificada segundo todas as classes compreendidas pela categoria.</p> <p>Os dados são recolhidos uma única vez por pessoa, isto é, se uma pessoa desempenhar múltiplas funções na exploração, por exemplo, se o cônjuge de um produtor (que trabalha na exploração) for simultaneamente dirigente da exploração, não se deverão duplicar os dados a seu respeito. A recolha de dados deve obedecer à mesma ordem que a das categorias, ou seja, em primeiro lugar a função como produtor, seguindo-se as categorias de dirigente da exploração, cônjuge e outro membro da família.</p> <p>Considera-se que as explorações de grupo (ver 1.02.01.02) não possuem mão-de-obra familiar. Consequentemente, os dados das explorações de grupo relativos aos “outros membros da família” (5.01.03 em explorações únicas) são registados no ponto Mão-de-obra não familiar com ocupação regular (5.01.04).</p> <p>Caso o produtor da exploração seja uma pessoa colectiva, as secções relativas ao produtor (5.01.01) e aos outros membros da família (5.01.03) não devem ser preenchidas.</p> <p>O dirigente da exploração é registado separadamente (5.01.02), considerando-se como mão-de-obra não familiar. Caso o cônjuge do dirigente ou os membros da sua família trabalhem regularmente na exploração, deverão ser registados no ponto Mão-de-obra não familiar com ocupação regular (L/4) e, caso trabalhem de forma não regular, deverão ser registados em Mão-de-obra não familiar sem ocupação regular: homens e mulheres (5.01.05).</p>	
					Os Estados-Membros para os quais a questão 1.02.01.02 não é relevante, não devem recolher
					<p>informação relativa aos sócios de explorações de grupo. Nestes Estados-Membros, a informação sobre o produtor é recolhida relativamente a uma única pessoa (ver 1.02.01.01). Os dados sobre os outros membros da família (5.01.03) aplicam-se apenas ao cônjuge e aos membros da família dessa pessoa. A informação relativa a quaisquer outras pessoas que trabalhem regularmente na exploração agrícola deve ser registada em Mão-de-obra não familiar com ocupação regular (5.01.04), registando-se os dados relativos às pessoas que não trabalhem regularmente na exploração em Mão-de-obra não familiar sem ocupação regular: homens e mulheres (5.01.05).</p> <p><u>Mão-de-obra registada no FSS (resumo e esclarecimento):</u></p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Trabalho agrícola na exploração</u> • <u>Outras actividades lucrativas</u> <ul style="list-style-type: none"> • <u>directamente relacionadas com a exploração (Lista de actividades M/1)</u> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>na exploração (não agrícolas como turismo, artesanato, transformação de produtos agrícolas, silvicultura, etc.)</u> 2. <u>fora da exploração (trabalho contratual agrícola e não agrícola)</u> • <u>não relacionadas com a exploração (quaisquer outras actividades...empregado bancário, professor, contabilista...)</u> <ol style="list-style-type: none"> 1. <u>na exploração (as actividades realizadas na exploração mas não directamente relacionadas com esta, em que não são</u>

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				<p><i>utilizados recursos da exploração - por exemplo, cabeleireiro na exploração, actividades que apenas utilizem mão-de-obra familiar e não familiar, mas nenhuns outros recursos da exploração – também estão excluídas)</i></p> <p>2. <i>fora da exploração (qualquer outro emprego do produtor que também é dirigente, do seu cônjuge e membros da família que estão envolvidos no trabalho da exploração ou noutras actividades lucrativas relacionadas com a exploração).</i></p>	
5.01		V. (i) TRABALHO AGRÍCOLA NA EXPLORAÇÃO		<p>Mão-de-obra agrícola A mão-de-obra agrícola da exploração inclui todas as pessoas que tenham concluído o ensino obrigatório (que tenham ultrapassado a idade da escolaridade obrigatória) que executaram trabalho agrícola na exploração nos 12 meses que terminam no dia de referência do inquérito.</p> <p>Salvo indicação em contrário da legislação nacional para a idade mínima do ensino obrigatório a tempo inteiro e a tempo parcial, deve ser considerada como fim convencional da escolaridade obrigatória a idade de 15 anos.</p> <p>Os produtores singulares que não realizam trabalho agrícola na exploração são registados no inquérito, mas não são contados no "Total da mão-de-obra total agrícola".</p> <p>As pessoas que atingiram a idade da reforma e que continuam a trabalhar na exploração são incluídas na mão-de-obra agrícola.</p> <p>Não se incluem as pessoas a trabalhar na exploração agrícola por conta de terceiros ou por acordo de entreajuda (por exemplo, a mão-de-obra de uma empresa de trabalhos agrícolas ou de uma cooperativa).</p>	<p>Idade em que termina a escolaridade obrigatória nos Estados-Membros:</p> <ul style="list-style-type: none"> - 15 anos: República Checa, Alemanha (parcialmente), Irlanda, Grécia, Chipre, Luxemburgo, Áustria, Portugal, Roménia e Eslovénia; - 16 anos: Alemanha (parcialmente), Espanha, França, Itália, Dinamarca, Lituânia, Hungria, Malta, Países Baixos, Eslováquia, Finlândia, Suécia, Reino Unido; - 17 anos: Estónia; - 18 anos: Bélgica, Letónia e Polónia. <p>Estas idades não devem ser interpretadas com excessivo rigor, visto que em vários Estados-Membros o fim da escolaridade obrigatória não é definido em termos de idade, mas sim dos anos de escolaridade cumpridos ou da idade até à qual as pessoas usufruem de regalias com vista a facilitar o prosseguimento da sua educação, mesmo estando a trabalhar. Consequentemente, alguém que tenha iniciado os estudos fora da idade habitual poderá também completá-los fora da idade habitual.</p> <p>O período de observação pode ser inferior a 12 meses se os dados fornecidos corresponderem a 12 meses.</p>
				<p>Trabalho agrícola Considera-se trabalho agrícola todo o tipo de trabalho na exploração que contribui para i) as actividades, tal como definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1166/2008; ou ii) a manutenção dos meios de produção; ou iii) actividades derivadas directamente destas acções produtivas.</p>	<p>Por “trabalhos que contribuem para a produção” entende-se os seguintes trabalhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — trabalhos de organização e de gestão (compras e vendas, contabilidade, etc.), — trabalhos no campo (lavouras, fenação, colheitas, etc.), — trabalhos relativos à criação de animais (preparação dos alimentos, distribuição dos alimentos, ordenha,

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				<p>Tempo consagrado ao trabalho agrícola na exploração</p> <p>O tempo consagrado ao trabalho agrícola na exploração é o tempo de trabalho realmente dedicado ao trabalho agrícola para a exploração, com exclusão do trabalho nos agregados familiares do produtor ou do dirigente.</p>	<p>tratamentos, etc.),</p> <ul style="list-style-type: none"> — trabalhos de armazenamento, de acondicionamento e de transformação, na exploração, de matérias-primas agrícolas (recolha de cereais, embalagem, etc.), — trabalhos de manutenção (dos edifícios, máquinas, instalações, etc.), — transportes por conta própria da exploração, desde que efectuados pela mão-de-obra da exploração, — todas as actividades secundárias não agrícolas inseparáveis. Trata-se de actividades estreitamente relacionadas com a produção agrícola que não possam ser dissociadas da actividade agrícola principal (por exemplo, vinificação). <p>Excluem-se do “trabalho agrícola na exploração”:</p> <ul style="list-style-type: none"> — os trabalhos domésticos efectuados para o agregado familiar do produtor ou dos sócios, ou do dirigente da exploração, — os trabalhos de silvicultura, de caça, de pesca e de piscicultura, incluindo os trabalhos efectuados na exploração agrícola. Não se exclui, todavia, uma pequena quantidade desses trabalhos executados pela mão-de-obra agrícola caso seja impossível medi-la separadamente, — as actividades secundárias não agrícolas separáveis (por exemplo, a transformação de produtos agrícolas na exploração), — quaisquer actividades não agrícolas, — quaisquer outras actividades lucrativas (ver secção M/1) efectuadas pelo produtor e/ou pela mão-de-obra.
				<p>Unidade de trabalho-ano (UTA)</p> <p>O emprego equivalente a tempo inteiro, ou seja, o total de horas trabalhadas dividido pela média das horas anuais trabalhadas nos empregos a tempo inteiro no país.</p> <p>O trabalho a tempo inteiro deve ser considerado segundo o número mínimo de horas de trabalho mencionado nos contratos nacionais de trabalho. Se o número de horas não for indicado nesses contratos, será</p>	<p>O trabalho agrícola é tratado separadamente das outras actividades lucrativas, isto é, o produtor e os membros da sua família podem ter 1 UTA de trabalho agrícola e, mesmo assim, realizarem as outras actividades lucrativas.</p>

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				considerado o número de 1800 horas anuais (225 dias de trabalho de 8 horas).	
5.01.01	L/1	Produtor		O produtor é a pessoa singular, grupo de pessoas singulares ou pessoa colectiva por conta e em nome de quem a exploração produz e que é jurídica e economicamente responsável pela exploração, ou seja, que assume os riscos económicos da exploração. O produtor pode ser proprietário, rendeiro, enfiteuta, usufrutuário ou administrador fiduciário.	Toda a informação solicitada deve ser recolhida em relação à pessoa singular que assuma as funções de produtor (1.02.01.01). Se a exploração for uma exploração de grupo, os dados são recolhidos relativamente à pessoa considerada como produtor (ver 1.02.01.02). Devem recolher-se apenas os dados relativos a pessoas singulares. Assim, se o produtor for uma pessoa colectiva, só serão recolhidos os dados relativos ao dirigente da exploração.
5.01.01.01		Sexo	Homens/Mulheres		
5.01.01.02		Idade	Escalões etários ²⁰		
5.01.01.03		Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)	Escalão percentual UTA ²¹		
5.01.02	L1/(a)	Dirigente da exploração		O dirigente da exploração é a pessoa singular responsável pelas actividades financeiras e de produção inerentes à gestão corrente e quotidiana da exploração agrícola em questão.	Toda a informação solicitada deve ser recolhida em relação à pessoa singular que assuma as funções de dirigente da exploração. Devem recolher-se apenas os dados relativos a pessoas singulares. Assim, se o produtor for uma pessoa colectiva, só serão recolhidos os dados relativos ao dirigente da exploração.
5.01.02.01		Sexo	Masculino-Feminino		
5.01.02.02		Idade	Escalões		

²⁰ Escalões etários: (desde a idade em que termina a escolaridade obrigatória até aos -24 anos), (25–34), (35–44), (45–54), (55–64), (65 e mais).

²¹ Escalão percentual 1 de “unidade de trabalho-ano” (UTA): (0), (>0-<25), (≥25-<50), (≥50-<75), (≥75-<100), (100).

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
			etários		
5.01.02.03		Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)	Escalão percentual UTA 2 ²²		
5.01.02.04	B/3	Formação do dirigente da exploração			
5.01.02.04.a	B/3(a)	Formação agrícola do dirigente da exploração	Códigos formação ²³	Experiência agrícola exclusivamente prática Experiência adquirida através de trabalho prático e/ou de uma aprendizagem numa exploração agrícola. Formação agrícola elementar Qualquer curso de formação concluído numa escola de ensino agrícola de base e/ou num centro de formação limitado a certas disciplinas (incluindo horticultura, viticultura, silvicultura, piscicultura, ciência veterinária, tecnologia agrícola e disciplinas associadas). Considera-se igualmente formação elementar uma aprendizagem agrícola prática feita numa exploração agrícola. Formação agrícola completa Qualquer curso de formação com uma duração mínima equivalente a dois anos a tempo inteiro, subsequente à conclusão da escolaridade obrigatória, concluído numa escola de ensino agrícola, escola superior ou universidade nos domínios da agricultura, horticultura, viticultura, silvicultura, piscicultura, ciência veterinária, tecnologia agrícola ou em domínios associados.	Deve registar-se apenas um nível (o mais elevado) por pessoa.
5.01.02.04.b	B/3(b)	Formação profissional realizada pelo dirigente da exploração durante	Sim/Não	A formação profissional é uma acção de formação ou actividade realizada por um instrutor ou por uma instituição de formação que tem como objectivo primário a aquisição de novas competências relacionadas com as actividades da exploração agrícola	Normalmente, os cursos profissionais estão claramente separados do local de exercício da actividade profissional (a aprendizagem é realizada em locais especificamente destinados para o efeito, uma sala de aula ou um centro de formação).

²² Escalão percentual 2 de "unidade de trabalho-ano": (>0-<25), (≥25-<50), (≥50-<75), (≥75-<100), (100).

²³ Códigos dos tipos de formação: (tem apenas experiência prática), (formação agrícola de base), (formação agrícola completa).

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		os últimos 12 meses ²⁴		ou actividades relacionadas directamente com a exploração ou o desenvolvimento e melhoria das já existentes.	Apresentam um elevado nível de organização (tempo, espaço e conteúdo) por um instrutor ou por uma instituição de formação. O conteúdo é concebido para um grupo de alunos (por exemplo, existe um programa de estudos). (Para mais informações, ver o manual da União Europeia para o terceiro inquérito sobre a formação profissional contínua).
5.01.03	L/2+3	Membros da família do produtor singular que trabalham na exploração		<p>Membros da família do produtor singular, incluindo o cônjuge, que trabalham na exploração, podendo, ou não, viver na exploração.</p> <p>De modo geral, consideram-se como membros da família do produtor o cônjuge, os ascendentes e descendentes (incluindo os ascendentes/descendentes por afinidade ou adopção) e os irmãos e irmãs do produtor e do respectivo cônjuge.</p> <p>Duas pessoas a viver juntas como parceiros conjugais, sem serem casadas, são igualmente tratadas como cônjuges.</p>	<p>Os próprios produtores não são incluídos nos membros da família.</p> <p>Devem aplicar-se as regras nacionais dos Estados-Membros relativas ao reconhecimento das pessoas que vivem juntas como cônjuges.</p> <p>O cônjuge do produtor, os ascendentes e descendentes (incluindo por afinidade ou adopção) do produtor e do respectivo cônjuge são registados neste ponto, se trabalharem na exploração, mesmo que recebam algum tipo de remuneração (ordenado, salário, lucros ou outro pagamento, incluindo o pagamento em espécie) da exploração agrícola. Essas pessoas não têm necessariamente de viver nesta última.</p> <p>Também se podem incluir outros parentes para além dos ascendentes ou descendentes, caso vivam e trabalhem na exploração agrícola juntamente com a família do produtor (por exemplo, um primo que viva e trabalhe na exploração).</p> <p>Estão excluídas as restantes pessoas que, para além das acima descritas, vivem (coabitação) e trabalham na exploração agrícola (registadas em Mão-de-obra não familiar).</p> <p>Caso um membro da família do produtor seja o dirigente da exploração, deve ser registado em Dirigente (5.01.02) mas será registado em Mão-de-obra não familiar sem ocupação regular: homens e mulheres (5.01.04) se for sócio de uma exploração de grupo.</p>
5.01.03.01	L/2+3 (a)	Membros da família do produtor			

²⁴ A não indicar em 2013.

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		singular que trabalham na exploração: homens			
		Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)	Escala percentual UTA 2		
5.01.03.02	L/2+3 (b)	Membros da família do produtor singular que trabalham na exploração: mulheres			
		Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)	Escala percentual UTA 2		
5.01.04	L/4	Mão-de-obra não familiar com ocupação regular		<p>Todas as pessoas que realizam trabalho agrícola e recebem qualquer tipo de remuneração (ordenado, salário, lucros ou outros pagamentos, incluindo o pagamento em espécie) da exploração agrícola, com excepção do produtor e seus familiares.</p> <p>"Mão-de-obra com ocupação regular" refere-se às pessoas que, n.ºs 12 meses que precederam o dia de referência do inquérito, efectuaram trabalho agrícola todas as semanas na exploração, independentemente da duração do trabalho semanal.</p> <p>Incluem-se igualmente as pessoas que trabalharam regularmente durante uma parte desse período, mas não puderam trabalhar durante o período completo por qualquer das seguintes razões:</p> <p>1. condições especiais de produção na exploração (como especialização em culturas oleícolas ou vitícolas ou na produção de frutos e culturas hortícolas de ar livre ou ainda na engorda de animais em pastagens, nas</p>	<p>São incluídos neste ponto outros sócios de explorações de grupo, que não o sócio considerado como produtor (ver 1.02), bem como todos os cônjuges e outros membros da família de sócios de explorações de grupo que efectuem trabalho agrícola na exploração. Essas pessoas são consideradas como mão-de-obra não familiar, independentemente de receberem um salário ou não.</p> <p>A mão-de-obra sazonal que trabalha durante curtos períodos, por exemplo a mão-de-obra unicamente ocupada na colheita de frutos e produtos hortícolas, não é incluída neste ponto, mas sim em Mão-de-obra não familiar sem ocupação regular: homens e mulheres (5.01.05), com o respectivo número de dias de trabalho (jornas).</p>

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				<p>quais a mão-de-obra só é necessária num número de meses limitado);</p> <p>2. ausência do trabalho por férias, serviço militar, doença, acidente ou morte;</p> <p>3. início ou cessação do emprego na exploração (abrange também os trabalhadores que deixam de trabalhar numa exploração agrícola para começarem a trabalhar noutra nos 12 meses anteriores ao dia de referência do inquérito);</p> <p>4. paragem total do trabalho na exploração por causas acidentais (inundações, incêndio, etc.).</p>	
5.01.04.01	L/4(a)	Mão-de-obra não familiar com ocupação regular, homens			
		Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)	Escala percentual UTA 2		
5.01.04.02	L/4(b)	Mão-de-obra não familiar com ocupação regular, mulheres			
		Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)	Escala percentual UTA 2		
5.01.05	L/5+6	Mão-de-obra não familiar sem ocupação regular: masculina e feminina	Dias de trabalho completos	<p>"Pessoas sem ocupação regular" são as pessoas que, nos 12 meses que precederam o dia de referência do inquérito, não efectuaram trabalho todas as semanas na exploração agrícola, por uma razão diferente das indicadas no ponto "Mão-de-obra não familiar com ocupação regular".</p> <p>"Número de dias de trabalho realizados pela mão-de-obra não familiar sem ocupação regular" é qualquer dia com duração tal que o trabalhador recebe por ele o salário ou qualquer tipo de remuneração (ordenado,</p>	O tempo de trabalho da mão-de-obra sem ocupação regular é convertido em dias de trabalho completos, mesmo que a duração dos dias de trabalho constante do contrato seja superior ou inferior à duração do dia de trabalho normal da mão-de-obra com ocupação regular.

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				<p>lucros ou outros pagamentos, incluindo o pagamento em espécie) correspondente a um dia de trabalho completo durante o qual foi executado trabalho do tipo normalmente realizado por um trabalhador agrícola a tempo inteiro. As férias e os dias de doença não contam como dias de trabalho.</p> <p>Um dia de trabalho completo é o dia de trabalho normal dos trabalhadores regulares contratados a tempo inteiro.</p>	
5.01.06	L/10	Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses anteriores ao dia do inquérito, não indicados nas categorias anteriores, prestados na exploração por pessoas não contratadas directamente pela mesma (por exemplo, trabalhadores de empresas de trabalho à tarefa)	Dias de trabalho completos	<p>Trabalho agrícola de qualquer natureza feito na exploração e para a exploração efectuado por pessoas que não foram contratadas directamente pela exploração mas que trabalham por conta própria ou que são empregados de terceiros, como, por exemplo, empresas de trabalho à tarefa ou cooperativas.</p> <p>O número de horas trabalhadas tem de ser convertido no número equivalente de dias ou semanas a tempo inteiro.</p>	<p>Note-se que as actividades a incluir neste ponto pertencem ao trabalho agrícola tal como já foi definido e explicado em "Trabalho agrícola" no ponto 5.01.</p> <p>Incluem-se os dias de trabalho das pessoas ocupadas na exploração agrícola por conta de outra pessoa ou empresa. Excluem-se as actividades das empresas de contabilidade agrícola e o trabalho de entajuda não remunerado.</p> <p>Inclui-se também o volume de mão-de-obra dos trabalhadores independentes se estes efectuarem o trabalho agrícola. Trata-se de pessoas que não foram contratadas directamente pela exploração mas que efectuam o trabalho agrícola com base num contrato de prestação de serviços.</p> <p>Mesmo que um agricultor venda as suas culturas antes da colheita, o trabalho relacionado com a colheita será registado como trabalho agrícola da exploração. Isto baseia-se na premissa de que o agricultor paga o trabalho de forma indirecta, quer aceitando um preço mais baixo pelo seu produto (do que aquele que receberia se vendesse a cultura depois da colheita), quer pagando em espécie pelo trabalho de colheita (se este trabalho não for incluído nesta característica relativa à exploração, não será de todo registado, produzindo valores incorrectos em relação à mão-de-obra agrícola).</p>

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações									
5.02		V. (ii) OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS (trabalho não agrícola na exploração e trabalho fora da exploração)		<p>"Outras actividades lucrativas" refere-se a qualquer actividade realizada contra uma remuneração (ordenado, salário, lucros ou outro pagamento, incluindo o pagamento em espécie), com excepção do trabalho agrícola definido no ponto V. i).</p> <p>Inclui-se o trabalho agrícola realizado pela mão-de-obra de uma exploração agrícola para outra exploração agrícola.</p> <p>A informação só é recolhida para as explorações onde o produtor é uma pessoa singular (ou seja, onde o produtor é igualmente o dirigente). Excluem-se as pessoas colectivas.</p> <p>Excluem-se as actividades lucrativas secundárias não agrícolas não separáveis realizadas na exploração, uma vez que são incluídas no trabalho agrícola.</p>	<p>Incluem-se nesta secção outras actividades lucrativas que não os trabalhos agrícolas, repartidas em:</p> <ul style="list-style-type: none"> • directamente relacionadas com a exploração (ver definição 6.01) realizadas na própria exploração ou fora da mesma para outra exploração agrícola, ou numa empresa não agrícola. Estão abrangidas as actividades enumeradas na secção 6.01: parques de campismo, alojamento para turistas, etc., exercidas pelo produtor que é simultaneamente o dirigente, pelo seu cônjuge e outros membros da família, bem como pela mão-de-obra não familiar que foi contratada directamente. Não se inclui a mão-de-obra não familiar sem ocupação regular. Esta secção inclui igualmente o trabalho agrícola realizado noutra exploração agrícola. • actividades não relacionadas com a exploração agrícola realizadas na própria exploração ou fora desta pelo produtor que é simultaneamente o dirigente e pelo seu cônjuge. O volume de mão-de-obra dos outros membros da família do produtor singular só é incluído se eles efectuarem trabalhos na exploração ou directamente relacionados com ela. Não se regista a mão-de-obra não familiar. <p>As respostas relativas a todas as categorias de mão-de-obra enumeradas nesta secção devem ser fornecidas no formato seguinte (apresenta-se um gráfico mais pormenorizado no anexo III do presente documento):</p> <table border="1" data-bbox="1464 1249 2040 1465"> <thead> <tr> <th></th> <th>Actividade principal</th> <th>Actividade secundária</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>OAL directamente relacionadas com a exploração</td> <td>sim/não</td> <td>sim/não</td> </tr> <tr> <td>OAL não</td> <td>sim/não</td> <td>sim/não</td> </tr> </tbody> </table>		Actividade principal	Actividade secundária	OAL directamente relacionadas com a exploração	sim/não	sim/não	OAL não	sim/não	sim/não
	Actividade principal	Actividade secundária												
OAL directamente relacionadas com a exploração	sim/não	sim/não												
OAL não	sim/não	sim/não												

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações		
					directamente relacionadas com a exploração		
5.02.01	L/7	Outras actividades lucrativas do produtor que é simultaneamente dirigente da exploração:			<p>Todas as outras actividades lucrativas excepto o trabalho agrícola realizado pelo <u>produtor que é simultaneamente dirigente da exploração</u> como sua actividade principal ou secundária são incluídas neste ponto, repartidas em:</p> <ul style="list-style-type: none"> - directamente relacionadas com a exploração: realizadas na própria exploração ou fora desta para outra exploração agrícola (incluindo o trabalho agrícola), bem como o trabalho contratual numa empresa não agrícola. Incluem-se aqui as actividades enumeradas na secção 6.01 - actividades não relacionadas com a exploração agrícola realizadas na própria exploração ou fora desta (todos os outros trabalhos para além do trabalho agrícola e outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração). 		
5.02.01.01	L/7(a)	Como actividade principal	Sim/Não	Actividades que ocupam mais tempo que o trabalho agrícola feito para a exploração.			
5.02.01.02	L/7(b)	Como actividade secundária	Sim/Não	Actividades que ocupam menos tempo que o trabalho agrícola feito para a exploração.			
		No caso de haver outras actividades lucrativas					
5.02.01.03		Actividades directamente relacionadas com a exploração	Sim/Não				
5.02.01.04		Actividades não directamente relacionadas com a exploração	Sim/Não				

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
5.02.02	L/8	Outras actividades lucrativas do cônjuge do produtor singular:			Todas as outras actividades lucrativas excepto o trabalho agrícola realizado pelo <u>cônjuge do produtor singular</u> como actividade principal ou secundária são incluídas neste ponto, mesmo que ele não participe nos trabalhos agrícolas, repartidas em: - directamente relacionadas com a exploração: realizadas na própria exploração ou fora desta para outra exploração agrícola (incluindo o trabalho agrícola), bem como o trabalho contratual numa empresa não agrícola. Incluem-se aqui as actividades enumeradas na secção 6.01, - actividades não relacionadas com a exploração agrícola realizadas na própria exploração ou fora desta (todos os outros trabalhos para além do trabalho agrícola e outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração).
5.02.02.01	L/8(a)	Outras actividades lucrativas do cônjuge do produtor singular	Sim/Não		
5.02.02.02	L/8(b)	Como actividade secundária	Sim/Não		
		No caso de haver outras actividades lucrativas			
5.02.02.03		Actividades directamente relacionadas com a exploração	Sim/Não		
5.02.02.04		Actividades não directamente relacionadas com a exploração	Sim/Não		
5.02.03	L/9	Outras actividades lucrativas dos outros membros da família do produtor singular:			Todas as outras actividades lucrativas excepto o trabalho agrícola realizado pelos <u>outros membros da família do produtor singular</u> como actividade principal ou secundária são incluídas neste ponto, repartidas em: - directamente relacionadas com a exploração: realizadas na própria exploração ou fora desta para

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>outra exploração agrícola (incluindo o trabalho agrícola), bem como o trabalho contratual numa empresa não agrícola. Incluem-se neste ponto as actividades enumeradas na secção 6.01,</p> <ul style="list-style-type: none"> - actividades não relacionadas com a exploração agrícola realizadas na própria exploração ou fora desta (todos os outros trabalhos para além do trabalho agrícola e outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração). <p>As informações sobre outras actividades lucrativas não relacionadas com a exploração só serão registadas em relação aos membros da família do produtor singular que realizem um nível mínimo especificado de trabalho agrícola na exploração ou de outras actividades lucrativas directamente relacionadas com esta. Por este nível mínimo pode entender-se, em termos gerais, que se o volume de mão-de-obra de uma pessoa tiver de ser substituído, todas as outras actividades lucrativas não relacionadas com a exploração agrícola exercidas por essa pessoa devem ser registadas. Por exemplo, se o filho do agricultor ajudar de vez em quando no trabalho agrícola e, quando for para a universidade, o pai tiver de contratar outra pessoa para realizar o trabalho anteriormente efectuado pelo filho, as informações sobre as OAR não relacionadas com a exploração agrícola realizadas por este último devem ser registadas.</p> <p>Pode adoptar-se o período de um mês como limiar aproximado para excluir da recolha de dados uma informação sobre as outras actividades lucrativas não relacionadas com a exploração realizadas pelos membros da família do produtor singular.</p> <p>Deve registar-se o número de pessoas “sim/não” em cada uma das categorias.</p>
5.02.03.01	L/9(a)	Como actividade principal	Sim/Não o		
5.02.03.02	L/9(b)	Como actividade secundária	Sim/Não o		

V. MÃO-DE-OBRA	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		No caso de haver outras actividades lucrativas			
5.02.03.03		Actividades directamente relacionadas com a exploração	Sim/Não		
5.02.03.04		Actividades não directamente relacionadas com a exploração	Sim/Não		
5.02.04		Mão-de-obra não familiar com ocupação directa regular e que participa noutras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração			<p>Só se incluem neste ponto as outras actividades lucrativas <u>directamente relacionadas com a exploração agrícola</u>, excepto o trabalho agrícola, exercidas pela <u>mão-de-obra não familiar com ocupação directa regular</u>.</p> <p>Inclui-se, todavia, o trabalho agrícola para outra exploração agrícola efectuado pela mão-de-obra não familiar com ocupação directa regular na exploração agrícola em causa.</p> <p>A mão-de-obra não familiar sem ocupação directa regular não está incluída.</p> <p>Excluem-se as actividades não relacionadas com a exploração agrícola exercidas pela <u>mão-de-obra não familiar com ocupação directa regular</u>.</p> <p>Deve registar-se o número de pessoas “sim/não” em cada uma das categorias.</p>
5.02.04.01		Como actividade principal	Sim/Não		
5.02.04.02		Como actividade secundária	Sim/Não		

VI. OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS DA EXPLORAÇÃO (DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO)	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
6.01	M/1	VI. (i) Lista de outras actividades lucrativas		<p>As "Outras actividades lucrativas da exploração" incluem todas as actividades, excepto o trabalho agrícola, <u>directamente relacionadas com a exploração</u> e que têm um impacto económico na exploração.</p> <p>"Actividades directamente relacionadas com a exploração" são as actividades em que são utilizados ou os recursos da exploração (superfície, edifícios, máquinas, etc.) ou os seus produtos. Se só for utilizada a mão-de-obra agrícola (familiar e não familiar) e nenhum outro recurso da exploração, considera-se que os trabalhadores desenvolvem a sua actividade ao abrigo de dois regimes distintos, e essas outras actividades lucrativas não são, pois, consideradas como estando directamente relacionadas com a exploração.</p> <p>Inclui-se o trabalho, tanto não agrícola como agrícola, para outras explorações.</p> <p>Neste contexto, "actividades lucrativas" implicam trabalho activo; excluem-se, pois, puras aplicações financeiras. Exclui-se igualmente o arrendamento de terras a terceiros para actividades diversas sem o envolvimento do locador nessas actividades.</p>	<p>Podem ser realizadas várias outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração na e pela mesma exploração.</p> <p>Uma actividade comercial não ligada a qualquer actividade da exploração agrícola e localizada nesta última não constitui outra actividade remunerada da exploração (por exemplo, um cabeleireiro, uma companhia de seguros ou uma actividade secundária do agricultor de aluguer de máquinas agrícolas que não utiliza na sua própria exploração, uma loja onde não vende os seus próprios produtos, actividades de caça, etc.).</p> <p>As informações recolhidas devem reflectir uma situação "normal" da exploração, pelo que devem ser excluídas quaisquer outras actividades lucrativas ocasionais.</p>
6.01.01	M/1 (a)	Turismo, alojamento e outras actividades de lazer	Sim/Não	Todas as actividades inerentes ao turismo, serviços de alojamento, visitas à exploração para turistas ou outros grupos, actividades desportivas ou de lazer, que impliquem a utilização das terras, das instalações ou de outros recursos da exploração.	Se forem principalmente utilizadas outras instalações que não as originalmente construídas para fins agrícolas, considera-se que se trata de uma actividade comercial separada e que deve ser excluída, a menos que melhore actividades já disponíveis na exploração (por exemplo, novas instalações de campismo).
6.01.02	M/1 (b)	Artesanato	Sim/Não	Artigos de artesanato produzidos na	

VI. OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS DA EXPLORAÇÃO (DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO)	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				exploração pelo produtor, pelos membros da sua família ou pela mão-de-obra não familiar, desde que efectuem também trabalhos agrícolas, independentemente da forma de venda desses artigos.	
6.01.03	M/1 (c)	Transformação de produtos agrícolas	Sim/Não	<p>A transformação de matérias-primas agrícolas em produtos secundários transformados, independentemente do facto de a matéria-prima ser produzida na exploração ou adquirida no exterior, incluindo a transformação de carne, fabrico de queijo, etc.</p> <p>Toda a transformação de produtos agrícolas pertence a este ponto, excepto se a transformação for considerada parte da actividade agrícola. Excluem-se, pois, a vinificação e a produção de azeite, a menos que a proporção de vinho ou azeite comprada fora seja significativa.</p>	<p>A venda de produtos agrícolas directamente aos consumidores é considerada como uma actividade agrícola e, por isso, excluída de outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração, excepto se a transformação do produto tiver lugar na exploração (por exemplo, exclui-se o leite vendido directamente a vizinhos, uma vez que não é necessária qualquer transformação).</p> <p>Exclui-se a embalagem dos produtos, excepto se aumentar significativamente as possibilidades de comercialização (se não for uma característica de comercialização normal na região).</p> <p>Exclui-se a transformação de produtos agrícolas apenas para consumo próprio ou a eventual venda de excedentes da referida produção.</p>
6.01.04	M/1 (f)	Produção de energia renovável	Sim/Não	<p>Produção de energia renovável para o mercado, incluindo biogás, biocombustíveis ou electricidade, por turbinas eólicas, outro equipamento ou a partir de matérias-primas agrícolas.</p> <p>Exclui-se a produção de energia renovável para uso exclusivo da exploração.</p>	<p>Exclui-se o arrendamento de terras para a instalação da turbina eólica.</p> <p>Exclui-se a venda de matérias-primas a outra empresa para a produção de energias renováveis.</p>
6.01.05	M/1 (d)	Transformação de madeira (por exemplo, serragem)	Sim/Não	A transformação, na exploração, de madeira em bruto, com vista à sua comercialização (madeira para serração, etc.).	As transformações adicionais, como a produção de mobiliário a partir da madeira, devem ser normalmente registadas em Artesanato 6.01.02.
6.01.06	M/1 (e)	Aqüicultura	Sim/Não	A produção de peixe, crustáceos, etc. na exploração. Excluem-se as actividades que	Incluem-se todas as actividades (produção de peixe em ambiente artificial, mas também a produção nos rios,

VI. OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS DA EXPLORAÇÃO (DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO)	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
				envolvam exclusivamente a pesca.	mar, etc.), se nessas actividades forem utilizados os recursos da exploração (superfície, instalações, máquinas, produtos agrícolas, etc.) ou os seus produtos.
6.01.07	M/1 (g)	Trabalho contratual (utilização dos meios de produção da exploração)		Trabalho contratual, implicando, em geral, a utilização do equipamento da exploração, fazendo a distinção entre trabalho dentro ou fora do sector agrícola, por exemplo, trabalhos de limpeza da neve, trabalhos de transporte, preservação da paisagem, serviços agrícolas e ambientais, etc.	A manutenção das próprias terras em boas condições agrícolas e ambientais é considerada como uma actividade agrícola e, conseqüentemente, excluída das outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração.
6.01.07.01		Agricultura (para outras explorações)	Sim/Não		
6.01.07.02		Não agrícola	Sim/Não		
6.01.08	M/1 (i)	Florestas	Sim/Não	Trabalho de silvicultura que utiliza tanto a mão-de-obra agrícola como as máquinas e equipamento da exploração geralmente utilizados para fins agrícolas.	
6.01.99	M/1 (h)	Outros	Sim/Não	Outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração agrícola não mencionadas em outros pontos.	Estas outras actividades podem ser, por exemplo, a criação de animais de pele com pêlo, utilização terapêutica de práticas agrícolas, etc. Está incluída a utilização das instalações da exploração agrícola para o armazenamento de caravanas, barcos e outros objectos durante parte do ano, mas para fins agrícolas no resto do ano. Se as instalações da exploração agrícola não forem de todo utilizadas para a produção agrícola, a renda dessas instalações não é considerada como estando directamente relacionada com a exploração e exclui-se, por isso, das outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração.
6.02		VI. (ii) Importância das outras actividades lucrativas directamente			

VI. OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS DA EXPLORAÇÃO (DIRECTAMENTE RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO)	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		relacionadas com a exploração			
6.02.01		Percentagem da produção final da exploração	Escalões percentuais ²⁵	<p>Percentagem das outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração no volume de negócios total da exploração (incluindo pagamentos directos).</p> <p>RÁCIO = Volume das outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração</p> <p>Volume de negócios total (actividades agrícolas e OAR directamente relacionadas com a exploração) + pagamentos directos</p>	<p>Excluem-se as actividades não relacionadas com a exploração e outro tipo de rendimentos (rendimentos provenientes de uma actividade profissional dependente, rendimentos de capital e rendimento de transferências sociais, etc.).</p> <p>As informações recolhidas devem reflectir uma situação “normal” da exploração, pelo que devem ser excluídas quaisquer outras actividades lucrativas ocasionais.</p> <p>Os “pagamentos directos” incluem os pagamentos directos associados e dissociados, mas excluem os subsídios ao investimento. Outros subsídios, que não os subsídios ao investimento, relativos a outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração são considerados marginais.</p>

VII. APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
7.01		Exploração beneficiou de uma das seguintes medidas de desenvolvimento rural nos últimos três anos		Devem ser recolhidas informações sobre se a exploração beneficiou ou não de uma das seguintes medidas de desenvolvimento rural nos últimos 3 anos, de acordo com certas normas e regras estabelecidas definidas no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ²⁶ ou, se aplicável, em legislação mais recente.	Considera-se que a exploração beneficiou das medidas de desenvolvimento rural, independentemente de o pagamento ter sido ou não efectuado até ao momento do inquérito, desde que tenha sido tomada uma decisão positiva acerca da concessão dessa medida (por exemplo, um pedido de subsídio foi aceite). Incluem-se todos os subsídios elegíveis de acordo com certas normas e regras estabelecidas definidas no

²⁵ Escalões percentuais: ($\geq 0 - \leq 10$) ($> 10 - \leq 50$) ($> 50 - < 100$).

²⁶ Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

VII. APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
					<p>Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ou, se aplicável, em legislação mais recente, independentemente de o pagamento ser ou não efectuado em co-financiamento.</p> <p>Só devem ser incluídas medidas em que a exploração recebe a subvenção directamente. Isto significa que a ajuda ao investimento que não seja paga directamente à exploração, mas sim concedida a um nível mais elevado (regional ou de grupo), mesmo que a exploração tenha beneficiado desta ajuda indirectamente, não está incluída.</p> <p>O novo regime de apoio previsto no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 substituiu o regime de apoio existente. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1257/1999²⁷ será revogado a partir de 1 de Janeiro com excepção de algumas disposições relativas às zonas mais desfavorecidas, as quais serão revogadas posteriormente (com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010). Uma vez que esta secção inclui medidas de desenvolvimento rural concedidas à exploração nos últimos três anos, há disposições que ainda podem referir-se ao Regulamento (CE) n.º 1257/99 do Conselho.</p>
7.01.01		Utilização de serviços de aconselhamento	Sim/Não	Artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Utilização de serviços de aconselhamento.	
7.01.02		Modernização de explorações agrícolas	Sim/Não	Artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Modernização de explorações agrícolas.	
7.01.03		Valorização dos produtos agrícolas e florestais	Sim/Não	Artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Aumento do valor dos produtos agrícolas e florestais.	
7.01.04		Cumprimento de normas baseadas em legislação	Sim/Não	Artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Cumprimento de normas baseadas em legislação comunitária.	

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999 relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005 (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

VII. APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	Código	Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		comunitária			
7.01.05		Participação dos agricultores em regimes de qualidade dos alimentos	Sim/Não	Artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Participação dos agricultores em regimes de qualidade dos alimentos.	
7.01.06		Pagamentos Natura 2000 por zona agrícola	Sim/Não	Artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos Natura 2000.	
7.01.07		Pagamentos ligados à Directiva-Quadro "Água"	Sim/Não	Artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos ligados à Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ²⁸ .	
7.01.08		Pagamentos agro-ambientais	Sim/Não	Artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos agro-ambientais.	
7.01.08.01		dos quais no âmbito da agricultura biológica	Sim/Não	Artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos agro-ambientais e no caso de a exploração praticar uma agricultura de acordo com certas normas e regras estabelecidas definidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007.	
7.01.09		Pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais	Sim/Não	Artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais.	
7.01.10		Diversificação das actividades não agrícolas	Sim/Não	Artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Diversificação para actividades não agrícolas.	
7.01.11		Incentivo às actividades turísticas	Sim/Não	Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005: Incentivo a actividades turísticas.	

²⁸ Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

ANEXO II
DEFINIÇÕES E EXPLICAÇÕES APLICÁVEIS À LISTA DE CARACTERÍSTICAS A UTILIZAR
PARA O INQUÉRITO AOS MODOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
1. Métodos de mobilização do solo			<p>A superfície tratada pelos métodos de mobilização do solo respectivos referidos neste ponto inclui a superfície de terras aráveis semeadas/cultivadas no ano de referência.</p> <p>Os pontos 1.01, 1.02 e 1.03 referem-se às operações de mobilização do solo realizadas entre a colheita e a operação de sementeira/cultivo seguinte. Apenas se inclui a superfície ocupada com as culturas principais.</p> <p>A soma das superfícies registadas nestes pontos é igual à superfície de terras aráveis, embora se excluam as terras aráveis que não tenham sido semeadas/cultivadas durante o ano de referência, por exemplo pastagens temporárias, lúpulo, etc. isto é, \sum (métodos convencionais de mobilização do solo + mobilização de conservação + ausência de mobilização do solo) = terras aráveis – terras aráveis não semeadas/cultivadas durante o ano de referência.</p> <p>Excluem-se as hortas familiares, pastagens permanentes, culturas permanentes e superfície em estufa ou sob abrigo alto (acessível).</p>
1.01 Convencional (charrua de relha e aiveca ou charrua de disco)	Ha	Terras aráveis tratadas por métodos convencionais de mobilização do solo, normalmente com uma aiveca ou uma charrua de disco, como operação de mobilização primária, seguida pela mobilização secundária com uma charrua de disco.	
1.02 Mobilização de conservação (mobilização reduzida)	Ha	Terras aráveis tratadas por mobilização de conservação (reduzida), que é uma prática ou sistema de práticas de mobilização que deixa resíduos vegetais (pelo menos 30%) na superfície	<p>Na mobilização de conservação podem incluir-se os sistemas seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A mobilização por faixas ou zonas refere-se a um sistema em que são preparadas faixas de 5 a 20 cm de largura para receber as sementes enquanto o solo ao longo das faixas de intervenção não é movimentado e permanece coberto de resíduos. O sistema causa mais movimentação do solo e deixa uma menor cobertura ao longo das linhas do que a ausência de mobilização. • A mobilização com garfo ou vertical refere-se a um sistema em que as terras aráveis são preparadas com equipamentos que não revolvem o solo e que causam

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		do solo para controlo da erosão e conservação da humidade, normalmente sem revolver o solo.	<p>pouca compactação. Por este motivo, a superfície mantém normalmente uma boa cobertura de resíduos à superfície.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A mobilização em linhas é um sistema de lavoura em sulcos e camalhões. Os camalhões podem ser estreitos ou largos e os sulcos paralelos às curvas de nível ou construídos com uma ligeira inclinação, consoante se pretenda conservar a humidade ou drenar a humidade em excesso. Os camalhões podem ser semi-permanentes ou construídos anualmente, o que determinará a quantidade de resíduos que permanecem à superfície. <p>Para mais informações, ver, por exemplo: http://www.fao.org/ag/ags/agse/7mo/iita/Chapter8.htm</p>
1.03 Ausência de mobilização do solo (sementeira directa)	Ha	Terras aráveis em que não é feita qualquer mobilização do solo entre a colheita e a sementeira.	A ausência de mobilização do solo é uma prática de mobilização mínima em que a cultura é directamente semeada no solo não mobilizado desde a colheita da cultura anterior. A monda é feita com herbicidas e/ou através de uma palhagem adequada, mantendo-se o restolho para controlo da erosão (FAO).
2. Conservação do solo			
2.01 Cobertura do solo durante o Inverno:		A forma como as terras aráveis são cobertas com plantas ou resíduos ou deixadas sem cobertura no Inverno.	<p>Este ponto inclui a superfície de terras aráveis semeadas/cultivadas no ano de referência, mas excluem-se as terras aráveis que não são semeadas/cultivadas no ano de referência, por exemplo pastagens temporárias, lúpulo (isto é Σ (cultura de Inverno + cultura de cobertura + resíduos vegetais + solos nus) = terras aráveis não semeadas/cultivadas durante o ano de referência.</p> <p>Excluem-se as hortas familiares, os prados e pastagens permanentes, as culturas permanentes e a superfície em estufa ou sob abrigo alto (acessível).</p> <p>Podem utilizar-se várias práticas agrícolas para reduzir a degradação do solo. A manutenção da cobertura do solo durante o Inverno é uma das práticas que reduz a erosão do solo e a perda de partículas poluentes (isto é, as ligadas ao solo) incluindo nutrientes, produtos fitofarmacêuticos e micróbios fecais. Esta prática também aumenta a matéria orgânica do solo.</p> <p>Em alguns Estados-Membros, a necessidade de ocupar uma determinada percentagem das terras aráveis quer com culturas de Inverno, como o trigo duro, ou com culturas de cobertura, tal como definidas no presente documento, está consagrada na legislação ou é parte integrante dos regimes agro-ambientais a que os agricultores podem aderir.</p>
2.01.01 Cultura de Inverno	Ha	Terras aráveis em que as colheitas são semeadas no Outono e crescem durante	

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		o Inverno (colheitas normais de Inverno, como trigo de Inverno), normalmente colhido ou utilizado para a pastagem.	
2.01.02 Cultura de cobertura ou cultura intercalar	Ha	Terras aráveis em que as plantas são semeadas especificamente para reduzir a perda de solo, de nutrientes e de produtos fitofarmacêuticos durante o Inverno ou outros períodos em que a terra, sem essa cobertura, ficaria exposta a perdas. O interesse económico destas culturas é reduzido, sendo o seu principal objectivo a protecção do solo e dos nutrientes. Em geral, estas culturas são aradas durante a Primavera, antes de se proceder à sementeira de outra cultura, não sendo colhidas nem utilizadas para pastagem.	As superfícies agrícolas sem cobertura vegetal ou onde apenas exista uma camada superior de resíduos vegetais são particularmente susceptíveis à erosão do solo e a perdas de nutrientes e pesticidas. Um dos instrumentos mais eficazes para reduzir as perdas, prejudiciais para o ambiente e para a economia, é a manutenção de uma cobertura vegetal contínua, ao longo do ano. Estas culturas não devem ser confundidas com as culturas de Inverno (já registadas na variável anterior) ou com pastagens.
2.01.03 Resíduos vegetais	Ha	Terras aráveis cobertas, durante o Inverno, com os resíduos vegetais e o restolho do período de colheita anterior. Excluem-se as colheitas intermédias e de cobertura.	Os resíduos vegetais podem ser palha, restolho ou outras partes de plantas que deixam uma boa palhagem (por exemplo, folhas de beterraba sacarina) independentemente de terem ficado da colheita anterior ou sido adicionadas pelo agricultor. As batatas estão normalmente excluídas porque os caules se degradam demasiado depressa. As operações de mobilização do solo são, neste caso, normalmente realizadas na Primavera. Algumas dessas operações podem ser realizadas no Outono, caso deixem resíduos vegetais suficientes à superfície. Esses métodos de mobilização do solo podem ser a lavoura com charrua de cinzel ou disco, ou algo semelhante. A palha

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
			<p>pode ser removida para fins energéticos ou outros, mas o limiar indicativo dos restantes resíduos será no mínimo de 10%.</p> <p>Inclui-se a cobertura de cereais que nascem espontaneamente após uma operação de mobilização do solo.</p>
2.01.04 Solos nus	Ha	Terras aráveis que são aradas ou recebem outro tipo de mobilização no Outono e não são semeadas ou cobertas durante o Inverno com quaisquer resíduos vegetais, permanecendo nuas até às operações agro-técnicas de pré-semeação ou sementeação no período de Primavera subsequente.	As terras aráveis nas quais os métodos de mobilização do solo deixam mais de 10% de resíduos vegetais à superfície são registadas em “Resíduos vegetais”.
2.02	Rotação de culturas		
2.02.01	Percentagem de terras aráveis fora do plano de rotação de culturas Escalões % SA ²⁹	<p>Terras aráveis que recebem a mesma cultura durante 3 ou mais anos consecutivos e que não fazem parte de um plano de rotação de culturas.</p> <p>A rotação de culturas é a prática de alternar as culturas anuais cultivadas num terreno específico <u>segundo um padrão ou sequência</u> planejados em anos de cultura sucessivos de forma a que culturas da mesma espécie não sejam</p>	<p>A rotação de diferentes espécies de cereais (por exemplo, trigo + cevada + aveia + trigo) é considerada como uma rotação de culturas.</p> <p>Excluem-se a cultura intensiva (único produto hortícola na rotação de culturas), a superfície de estufa ou sob abrigo alto (acessível) e as pastagens temporárias.</p> <p>Certas culturas plurianuais, como as plantas ornamentais ou as plantas industriais (por exemplo, espargos, rosas, plantas ornamentais pela flor e/ou pela verdura e folhagem, morangos e lúpulo) são consideradas como monocultura, se permanecerem no mesmo campo durante mais de três anos.</p> <p>Só são incluídas as terras aráveis que estão fora do plano de rotação de culturas. Este significa que o agricultor planeia antecipadamente as culturas que irão alternar em determinada parcela.</p>

²⁹ Escalões percentuais de superfícies aráveis (SA): (0), (>0-<25), (≥25-<50), (≥50-<75), (≥75).

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		cultivadas ininterruptamente no mesmo terreno. Se a mesma cultura for cultivada continuamente, pode usar-se o termo de "monocultura" para descrever o fenómeno.	
3. Elementos da paisagem			
3.01 Elementos lineares mantidos pelo agricultor durante os últimos três anos, dos quais:		Elementos lineares são filas contínuas plantadas de árvores ou arbustos, muros, etc., marcando em geral o limite de um terreno.	Considera-se que os elementos lineares são mantidos se o agricultor assegurar um nível mínimo de manutenção e evitar, assim, a deterioração dos habitats independentemente de o agricultor receber ou não subsídios para a manutenção. Os elementos lineares podem ser um alinhamento numa antiga zona húmida ou entre anteriores parcelas ou pastagens, etc.
3.01.a Sebes	Sim/Não	Filas de arbustos formando uma sebe, por vezes com uma fila central de árvores.	Uma sebe é normalmente formada por uma linha contínua (normalmente sem espaço livre entre os arbustos) de plantas lenhosas (arbustos, por vezes com uma fila central de árvores) com uma altura inferior a cerca de 2 m.
3.01.b Linhas de árvores	Sim/Não	Linha contínua de vegetação lenhosa, geralmente formando limites de terrenos em terras agrícolas ou ao longo de estradas ou cursos de água.	Uma linha de árvores é constituída por árvores individuais (normalmente com mais de 2 metros de altura) com espaços normalmente inferiores a 20 metros entre elas (dependendo dos costumes e espécies locais). Exclui-se a vegetação que possa ser considerada parte da superfície agrícola utilizada (por exemplo, vinhas, plantações de árvores de fruto, etc.).
3.01.c Muros	Sim/Não	Estruturas de tijolo ou pedra, como, por exemplo, muros de pedras secas e argamassa, feitas pelo homem.	
3.02 Elementos lineares estabelecidos nos últimos três anos, dos quais:			
3.02.a Sebes	Sim/Não		
3.02.b Linhas de árvores	Sim/Não		

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
3.02.c Muros	Sim/Não		
4. Pastoreio			
4.01 Pastoreio na exploração			Se, no dia do inquérito, não houver animais na exploração, regista-se o número médio de animais apascentados durante o ano de referência. Se diferentes espécies e/ou categorias de animais na exploração agrícola passarem diferentes quantidades de tempo ao ar livre, é registado o período mais longo. Contudo, só as espécies e/ou as categorias com impacto significativo na produção da exploração agrícola devem ser registadas. Caso duas espécies tenham uma importância comparável, deve registar-se a espécie que passe mais tempo ao ar livre.
4.01.01 Superfície utilizada para pastoreio durante o ano de referência	ha	A superfície total de pastos possuídos, arrendados ou de outro modo afectados à exploração agrícola em que os animais foram mantidos para pastagem durante o ano de referência.	A superfície utilizada para pastoreio também pode ser ceifada ou explorada por outros meios. Este ponto inclui todas as pastagens usadas para pastoreio, independentemente de serem temporárias ou permanentes, de diferentes tipos: 2.01.09.01 + 2.03.01 + 2.03.02. Exclui-se o ponto 2.03.03 porque inclui pastagens permanentes já não utilizadas para fins de produção. Excluem-se as superfícies de baldio usadas para pastoreio.
4.01.02 Tempo passado pelos animais ao ar livre em pastagens	Meses por ano	Número de meses em que os animais estiveram a pastar em pastos possuídos, arrendados ou de outro modo afectados à exploração agrícola durante o ano de referência.	Tempo aproximado que os animais passam ao ar livre em pastagens independentemente de também lá passarem a noite ou de recolherem ao estábulo. Duas horas por dia são consideradas como o tempo mínimo para a inclusão como dia de pastagem.
4.02 Pastoreio nos baldios:		Baldios são as terras que não pertencem directamente à exploração agrícola, mas em que se aplicam direitos comuns. Podem ser constituídos por pastos, terras hortícolas ou outras.	As pastagens arrendadas ou cedidas ao produtor pela administração municipal ou outra instituição, por exemplo, superfícies comuns de pastagem atribuídas segundo a superfície, não são aqui incluídas, mas sim no ponto anterior “Superfície utilizada para pastoreio durante o ano de referência”.

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		Em geral, os baldios são superfícies agrícolas utilizadas pertencentes a uma administração pública (estado, freguesia, etc.) nas quais outra pessoa pode exercer direitos comuns, sendo estes direitos em geral exercidos em comum com outros.	
4.02.01 Número total de animais em pastoreio nos baldios	Cabeças		Se os animais são apascentados mais de uma vez durante o ano de referência, são contados apenas uma vez.
4.02.02 Tempo passado pelos animais em pastoreio nos baldios	Meses por ano	O número de meses durante os quais os animais pastaram em pastos comuns no ano de referência.	Tempo aproximado que os animais passam ao ar livre em pastagens independentemente de também lá passarem a noite ou de recolherem ao estábulo.
5. Instalações pecuárias			<p>Regista-se o número médio de animais nas instalações pecuárias durante o ano de referência</p> <p>Nota: O termo "lugares" no Regulamento deve ser entendido como o número normal de animais em causa. Isto significa que o número de animais deve ser corrigido no dia de referência, se as condições não forem normais (lotação a mais ou a menos, esvaziamento para fins sanitários, regimes de produção especiais, etc.). O número médio de animais pode fornecer dados utilizáveis com base numa abordagem simples.</p> <p>Por exemplo, as instalações pecuárias podem conter números mais elevados de suínos pequenos do que de suínos prestes a ser abatidos.</p> <p>Só se registam as instalações pecuárias utilizadas durante o período de referência. O número de lugares numa instalação pecuária que esteja <u>temporariamente</u> vazia durante o período de referência é igualmente registado.</p> <p>Cama permanente: as fezes (resíduos sólidos ou material não digerido evacuado pelos animais) ou os excrementos (resíduos evacuados pelas aves de capoeira) e a urina misturados com grandes quantidades de cama para o gado (materiais colocados sobre</p>

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
			<p>o pavimento das instalações pecuárias para proporcionar algum conforto aos animais e absorver a humidade, por exemplo, palha, serrim, aparas de madeira) que cobrem os pavimentos das instalações destinadas a qualquer tipo de efectivos pecuários ou aves de capoeira.</p> <p>Pavimento sólido: O pavimento de um edifício, normalmente construído num material duro e impermeável como o betão.</p> <p>Pavimento ripado: Um pavimento metálico, de betão ou de plástico com frestas que permitem que as fezes e a urina dos animais caiam para um canal ou fossa situados por baixo.</p> <p>Pavimento completamente em grelha: Um pavimento totalmente constituído por uma grelha.</p> <p>Pavimento parcialmente em grelha: Um pavimento em parte sólido e em parte com ripas, normalmente concebido para que os animais defequem e urinem na parte com grelha.</p> <p>Fossa: Um compartimento subterrâneo, estanque, para recolher e armazenar estrumes líquidos, chorume ou excrementos das aves de capoeira.</p>
5.01	Bovinos:		<p>Instalações para animais onde estes estão presos:</p> <p>Instalações onde os animais estão permanentemente confinados num compartimento e têm uma liberdade de movimentos limitada. Os pavimentos dos compartimentos podem ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> • De betão, inclinados, cobertos de cama (por exemplo, de palha, palha picada ou serrim) e uma sarjeta de calha pouco funda, na retaguarda dos animais, para recolher parte das fezes e da urina, sendo outra parte regularmente removida como <u>estrupe sólido</u>. Em alguns casos, a sarjeta de evacuação está equipada com um tubo de drenagem para recolher os líquidos residuais que escorrem, ou pode haver um canal mais profundo em vez de uma calha para recolher e armazenar a fracção líquida (5.01.01); • De betão, horizontais, com um canal coberto por uma grelha na retaguarda dos animais, ou com um pavimento com grelha total para recolher as fezes e a urina como chorume (5.01.02). <p>Instalações para animais onde estes podem circular livremente:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabulação livre: os animais têm livre acesso a todo o espaço do edifício ou redil (pequeno cercado para animais). É comum espalhar-se uma camada profunda de cama para o gado (normalmente palha) sobre o pavimento, que é removida do edifício, em geral, uma ou duas vezes por Inverno, como <u>estrupe (5.01.03)</u>. Pode

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
			<p>utilizar-se um pavimento de betão, limpo com mais frequência por raspagem (5.01.03), na zona onde os animais se alimentam e/ou bebem.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estabulação livre com compartimentos: O edifício é dividido em filas de compartimentos ou cubículos individuais onde os animais repousam mas não estão presos. É colocada uma pequena quantidade de cama (por exemplo, serrim, aparas de madeira, palha picada, areia, tapetes de borracha ou de plástico) em cada cubículo. As fezes e a urina são evacuadas nos corredores de betão entre as filas de cubículos. Os corredores são limpos pelo menos uma vez por dia, por exemplo, por um raspador montado num tractor ou, mais frequentemente, por um raspador automático, e o estrume é removido da instalação. Os corredores podem ser pavimentos ripados (5.01.04) ou de betão, betão asfaltado ou betão coberto de borracha (5.01.03).
5.01.01 Locais de estabulação presa – com estrume sólido e líquido	Cabeças	Instalações para animais onde estes estão presos aos seus lugares e não se podem mover livremente e onde o estrume, sólido ou líquido, é em geral removido mecanicamente fora do edifício.	
5.01.02 Locais de estabulação presa – com chorume	Cabeças	Instalações para animais onde estes estão presos aos seus lugares e não se podem mover livremente e onde o estrume e a urina caem através do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.	
5.01.03 Locais de estabulação livre – com estrume sólido e líquido	Cabeças	Instalações para animais onde estes se podem mover livremente e onde o estrume, sólido ou líquido, é em geral removido mecanicamente fora do edifício.	<p>Inclui-se também aqui as instalações para animais de “cama permanente – estabulação livre” (em que os animais, em camas de palha, não estão presos).</p> <p>Trata-se de instalações para animais em que o pavimento está coberto com uma grossa camada a servir de cama (palha, turfa, serrim ou outro material semelhante que ligue o estrume e a urina) que só é removida a intervalos regulares que podem distar de vários meses. Pode ser recolhido algum chorume de recintos de alimentação abertos onde os animais passam algum tempo, ou em recintos de recolha/dispersão antes ou depois da ordenha.</p>
5.01.04 Locais de estabulação livre – com chorume	Cabeças	Instalações para animais onde estes se podem	

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		mover livremente e onde o estrume e a urina caem através do pavimento para uma fossa, onde formam chorume, ou podem ser raspados de corredores de betão e recolhidos em tanques de armazenamento ou lagoas, juntamente com o chorume depositado em zonas ao ar livre.	
5.01.99 Outros	Cabeças	Todos os tipos de instalações pecuárias que não se enquadrem nas descrições acima indicadas.	
5.02 Suínos:			
5.02.01 Em pavimentos parcialmente com grelha	Cabeças	Instalações para animais em que o pavimento tem uma grelha parcial, ou seja, em que parte do pavimento tem ripas, permitindo que o estrume e a urina caiam através do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.	
5.02.02 Em pavimentos totalmente com grelha	Cabeças	Instalações para animais em que o pavimento é totalmente constituído por uma grelha, ou seja, em que o pavimento tem ripas, permitindo que o estrume e a urina caiam através do pavimento para uma fossa, onde formam chorume.	

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
5.02.03 Em cama de palha (cama sobreposta – estabulação livre)	Cabeças	Instalações para animais em que o pavimento está coberto com uma grossa camada a servir de cama (palha, turfa, serrim ou outro material semelhante que ligue o estrume e a urina) que só é removida a intervalos que podem distar de vários meses.	
5.02.99 Outros	Cabeças	Todos os tipos de instalações pecuárias que não se enquadrem nas descrições acima indicadas.	Incluem-se os estábulos de tipo “convencional” em camas de palha com uma fina camada de estrume, onde a cama de palha é regularmente removida.
5.03 Galinhas poedeiras:			<p>Incluem-se apenas os sistemas de criação para galinhas poedeiras que já começaram a pôr ou que já foram estabuladas como galinhas poedeiras.</p> <p>A Directiva 1999/74/CE do Conselho, adoptada em 1999, distingue três tipos de sistemas de criação de galinhas poedeiras:</p> <ul style="list-style-type: none"> - gaiolas melhoradas, nas quais as galinhas poedeiras dispõem, pelo menos, de 750 cm² de superfície de gaiola por galinha; um novo tipo de gaiola em bateria que, comparativamente aos sistemas convencionais, proporciona mais espaço para as aves e está equipado com elementos estruturais que estimulam um comportamento natural. Além disso, é utilizada nas gaiolas uma cama de areia, aparas de madeira, etc. Os excrementos são habitualmente removidos através de tapetes transportadores de estrume; - sistemas de gaiolas não melhoradas, em que as galinhas dispõem de, pelo menos, 550 cm² de superfície da gaiola por galinha. A partir de 1 de Janeiro de 2003, essas gaiolas deixam de poder ser construídas ou utilizadas pela primeira vez. Em Janeiro de 2012, o mais tardar, este sistema deve ser proibido; - sistemas sem gaiolas, com ninhos (pelo menos, um ninho por cada 7 galinhas), poleiros adequados e em que a densidade animal não ultrapassa 9 galinhas poedeiras por m² de superfície utilizável.
5.03.01 Em cama de palha (cama profunda –	Cabeças	Instalações onde o pavimento está coberto	Um edifício fechado simples termicamente isolado e com ventilação forçada ou natural. Pelo menos um terço da superfície de pavimento deve estar coberto de cama

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
estabulação livre)		com uma grossa camada a servir de cama (palha, turfa, serrim ou outro material semelhante que ligue o estrume) que só é removida a intervalos que podem distar de vários meses.	(por exemplo, palha picada ou aparas de madeira) sendo os outros dois terços constituídos por uma fossa coberta de grades para recolher os excrementos (evacuados pelas aves de capoeira) durante o período de postura de 13 – 15 meses. Os ninhos para postura, as manjedouras e os bebedouros são colocados sobre a superfície com grelha para manter a cama seca.
5.03.02 Gaiola em bateria (todos os tipos)	Cabeças	Instalações onde as galinhas poedeiras são mantidas em gaiolas, com uma ou mais por gaiola.	Um edifício fechado com ventilação forçada e que pode estar ou não equipado com um sistema de iluminação. As aves são mantidas em gaiolas sobrepostas, normalmente feitas de fio de aço, dispostas em longas filas. Os excrementos caem através do fundo das gaiolas e são recolhidos e armazenados por baixo delas numa fossa ou canal, sendo removidos por um sistema de tapetes ou raspadores. Os excrementos das galinhas poedeiras nos sistemas em bateria não se misturam com outros materiais, por exemplo das camas, e podem ser secos ou adicionados a água para facilitar a gestão do estrume. Na Europa, utilizam-se três sistemas em bateria comuns para as galinhas poedeiras: <ul style="list-style-type: none"> • instalação com tapete transportador de estrume, • instalação com fossa, • instalação sobre estacas. Para além das três subcategorias de gaiolas em bateria enumeradas neste ponto (gaiolas em bateria com tapete transportador de estrume, com fossa e sobre estacas) também são aqui registados outros tipos de gaiolas possíveis.
5.03.02.01 Gaiola em bateria com tapete transportador de estrume	Cabeças	Gaiolas em bateria onde o estrume é removido mecanicamente por uma correia por baixo das gaiolas para fora do edifício, formando estrume sólido ou líquido.	Tapetes móveis, por exemplo em polipropileno antiaderente, colocados por baixo das gaiolas, onde os excrementos são recolhidos e transportados para fora da instalação, para um local de armazenamento fechado. Nos sistemas melhorados, seca-se o estrume nos tapetes por meio de ventilação forçada através de tubos perfurados ou de canos de secagem colocados por cima das gaiolas. Também são aqui incluídas as gaiolas em bateria com remoção do estrume por meio de raspadores.
5.03.02.02 Gaiola em bateria com fosso	Cabeças	Gaiolas em bateria onde o estrume cai para uma fossa profunda por baixo das gaiolas, formando chorume.	As aves são alojadas em gaiolas dispostas num ou mais pisos. Os excrementos caem numa fossa de estrume (fossa profunda) ou num canal, situados por baixo das gaiolas, com ou sem auxílio de um raspador, juntamente com a água derramada dos bebedouros. O estrume é removido uma vez por ano, ou com menos frequência, por meio de um raspador ou de um carregador frontal montados num tractor. Em alguns sistemas, o sistema de ventilação da instalação é concebido de modo a utilizar ar quente para secar o estrume húmido depositado na fossa ou no canal.

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
5.03.02.03 Gaiola em bateria sobre estacas	Cabeças	Gaiolas em bateria onde o estrume cai no pavimento por baixo das gaiolas, onde forma estrume sólido ou líquido e é removido mecanicamente com regularidade.	Este sistema é semelhante a uma instalação com fossa, mas existe uma válvula variável entre a gaiola e as áreas de armazenamento dos excrementos, bem como grandes aberturas nas paredes dessas áreas, para permitir que o vento circule e contribua para a secagem. No edifício, as gaiolas estão separadas das áreas de armazenamento de excrementos, para estes poderem ser removidos em qualquer altura sem perturbar as aves.
5.03.99 Outros	Cabeças	Todos os tipos de instalações para animais que não se enquadrem nas descrições acima indicadas.	Outras instalações para galinhas poedeiras para além das instalações com cama de palha (profunda – estabulação livre) e com gaiolas em bateria. Inclui-se aqui o sistema de criação ao ar livre (um sistema de manutenção de aves de capoeira em que estas dispõem de instalações para se alojarem e podem circular livremente num campo ou grande terreno vedado).
6. Técnicas de aplicação de estrume			
6.01 Superfície agrícola utilizada em que é aplicado estrume sólido			
6.01.01 Total	Escalões % SAU ³⁰	A superfície agrícola utilizada total da exploração em que foi aplicado estrume sólido ou líquido no ano de referência.	A superfície só é contada uma vez, mesmo que o estrume sólido seja aplicado diversas vezes por ano. A definição de estrume sólido é apresentada mais adiante.
6.01.02 Com incorporação imediata	Escalões % SAU ¹	A superfície agrícola utilizada total da exploração em que o estrume aplicado foi mecanicamente incorporado no solo, através de técnicas que permitem uma incorporação imediata.	As técnicas que permitem uma incorporação imediata do estrume são sistemas em que o estrume aplicado é directamente incorporado pela mesma máquina ou em que a máquina que faz a aplicação é imediatamente seguida por outra que incorpora o estrume no solo (lavoura com charrua de cinzel ou disco). O limiar de 4 horas estabelecido pelos peritos pode ser considerado como o período máximo aproximado que caracteriza uma incorporação imediata.
6.02 Superfície agrícola utilizada em que é			

³⁰ Escalão percentual da superfície agrícola utilizada (SAU): (0), (>0-<25), (≥25-<50), (≥50-<75), (≥75).

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
aplicado chorume			
6.02.01 Total	Escalões % SAU ¹	A superfície agrícola utilizada total da exploração em que foi aplicado chorume no ano de referência.	A superfície só é contabilizada uma vez, mesmo que o chorume seja aplicado várias vezes por ano.
6.02.02 Com incorporação ou injeção imediata	Escalões % SAU ¹	A superfície agrícola utilizada total da exploração em que o chorume aplicado foi mecanicamente incorporado no solo, através de técnicas que permitem uma incorporação imediata, ou na qual o chorume foi directamente injectado durante a sua aplicação.	Em relação às técnicas que permitem uma incorporação imediata, ver nota explicativa 6.01.02 A injeção é a aplicação de estrume líquido (chorume) através da sua colocação em fendas abertas no solo, principalmente para reduzir as emissões de amoníaco, mas também o mau cheiro. Podem incluir-se os seguintes tipos de injeção: - injeção a pouca profundidade – a aplicação do estrume líquido através da sua colocação em fendas verticais pouco profundas, normalmente com cerca de 50 mm de profundidade, abertas no solo por um dente ou disco; - injeção em profundidade – a aplicação de estrume líquido através da colocação em fendas verticais profundas, normalmente com cerca de 150 mm de profundidade, abertas no solo por dentes especialmente concebidos para o efeito; - injeção na cobertura vegetal – a aplicação de estrume líquido através da sua colocação em faixas, fazendo-se uma incisão no solo por baixo das faixas. O limiar de 4 horas estabelecido pelos peritos pode ser considerado como o período máximo aproximado que caracteriza uma incorporação imediata.
6.03 Percentagem da produção total de estrume exportada da exploração	Escalões percentuais ³¹	A quantidade de estrume e chorume vendida, ou de outro modo removida da exploração, estimada como percentagem da quantidade total de estrume e chorume produzidos na exploração no ano de referência.	Incluem-se neste ponto o estrume e o chorume removidos da exploração agrícola para utilização directa como adubo por outra exploração agrícola ou destinados a transformação industrial. Exclui-se o estrume produzido durante o pastoreio.
7. Instalações de armazenamento e tratamento de estrume			
7.01 Instalações de			Não se registam as instalações de armazenamento que não sejam usadas durante o ano de referência.

³¹ Escalões percentuais: (0), (>0-<25), (≥25-<50), (≥50-<75), (≥75).

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
armazenamento para:			
7.01.01 Estrume sólido	Sim/Não	Instalações de armazenamento de estrume sólido numa superfície impermeável com retenção de saída, com ou sem telhado. "Estrume sólido" são os excrementos (com ou sem palha) de animais domésticos, podendo incluir uma pequena quantidade de urina.	Trata-se, normalmente, de uma estrutura com três lados, rectangular ou quadrada, com <u>pavimento de betão</u> e paredes de betão armado ou madeira. O pavimento pode ter uma inclinação para o lado aberto onde são recolhidos os líquidos residuais (fracção líquida) do estrume sólido amontoado numa sarjeta de evacuação e armazenado separadamente. Excluem-se as pilhas ou montes de estrume sólido armazenados num campo antes da aplicação.
7.01.02 Estrume líquido	Sim/Não	Cuba estanque, aberta ou coberta, ou uma lagoa com revestimento para armazenamento de estrume líquido. "Estrume líquido" é a urina de animais domésticos, podendo incluir uma pequena quantidade de excrementos e/ou água.	
7.01.03 Chorume	Sim/Não	Cuba estanque, aberta ou coberta, ou uma lagoa com revestimento para armazenamento de chorume. "Chorume" é o estrume líquido, isto é, uma mistura de excrementos e urina de animais domésticos, podendo incluir água e/ou uma pequena quantidade de palha.	
Utilização de :			

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
7.01.03.01 Reservatório de chorume	Sim/Não	Tanque, feito geralmente de material impermeável, utilizado para o armazenamento de chorume.	Incluem-se igualmente as fossas e caves estanques situadas por baixo das instalações pecuárias ou integradas nas mesmas.
7.01.03.02 Lagoa	Sim/Não	Fossa escavada no solo, em geral com revestimento, utilizada para o armazenamento de chorume.	Trata-se, normalmente, de uma grande estrutura rectangular ou quadrada com paredes de terra inclinadas com um amplo rácio entre a superfície e a profundidade. Pode ser revestida com um material impermeável. É esvaziada por meio de uma bomba ou de uma pá mecânica.
7.02 As instalações de armazenamento são cobertas?		Instalações para armazenamento de estrume cobertas (por exemplo, com uma tampa de betão, tenda, encerado, etc.) de forma a estarem protegidas da chuva ou outra precipitação e poderem reduzir as emissões de amoníaco.	As estruturas preparadas para o armazenamento de estrume líquido ou de chorume à superfície podem incluir: <ul style="list-style-type: none"> • Telhado de betão, madeira ou metal ondulado, por exemplo, normalmente suportado por postes colocados na periferia da instalação. Outros tipos de cobertura, em plástico, madeira, betão, etc., são normalmente suportados pelas paredes da instalação. Alguns tipos são concebidos para flutuar no chorume. Incluem-se nos tipos comuns: <ul style="list-style-type: none"> • Tenda – uma folha de plástico reforçado presa ao rebordo de uma instalação de armazenamento circular à superfície do solo e sustentada por um mastro central, • Capa flutuante – uma folha de plástico reforçado, que por vezes inclui flutuadores, por exemplo, de poliestireno, utilizada tanto em instalações de armazenamento circulares à superfície como nas lagoas. A capa pode: <ol style="list-style-type: none"> a) estar presa ao rebordo da instalação e ser suficientemente grande para suportar as subidas e descidas do nível do chorume no mesmo, ou, b) flutuar livremente à superfície, por vezes suportada por flutuadores ou deslizando para cima e para baixo ao longo de postes verticais colocados na parede interior de uma instalação de armazenamento à superfície. Exclui-se a crosta superficial natural, isto é, a camada superior, bastante sólida, que se forma quando o material não é mexido.
7.02.01 Estrume sólido	Sim/Não		
7.02.02 Estrume líquido	Sim/Não		
7.02.03 Chorume	Sim/Não		
8. Rega			Exclui-se a irrigação utilizada para combater a geada.

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
8.01 Superfícies regadas			
8.01.01 Superfície regada média nos últimos três anos	ha	A superfície agrícola média utilizada da exploração que tenha sido regada nos últimos 3 anos, incluindo o ano de referência.	
8.01.02 Superfície cultivada total regada pelo menos uma vez no decurso dos últimos 12 meses	ha	Superfície das culturas que foram efectivamente regadas pelo menos uma vez durante os 12 meses anteriores ao dia de referência do inquérito, a desagregar por categorias de culturas. <i>As culturas são definidas na secção II. Superfície.</i>	O período de 12 meses mencionado na definição deve abranger um período vegetativo completo. As culturas em estufa ou sob abrigo alto (acessível) (2.01.07.02, 2.01.08.02 e 2.04.07) e as hortas familiares (2.02), que são quase sempre irrigadas, devem ser excluídas. Se, no decurso do período vegetativo, forem cultivadas várias culturas num campo, a superfície só deve ser indicada uma vez: para a cultura principal se esta for irrigada; se não, para a cultura secundária mais importante (ou cultura sucessiva) irrigada.
8.01.02.01 Cereais para a produção de grão (incluindo sementes) (excluindo milho e arroz)	ha		Ver 2.01.01 Excluem-se o milho para grão (2.01.01.06) e o arroz (2.01.01.07)
8.01.02.02 Milho (grão e forrageiro)	ha		Ver 2.01.01.06+2.01.09.02.01
8.01.02.03 Arroz	ha		Ver 2.01.01.07
8.01.02.04 Leguminosas secas e proteaginosas para a produção de grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	ha		Ver 2.01.02

Características		Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
8.01.02.05	Batatas (incluindo primor e batata de semente)	ha		Ver 2.01.03
8.01.02.06	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	ha		Ver 2.01.04
8.01.02.07	Colza e nabita	ha		Ver 2.01.06.04
8.01.02.08	Girassol	ha		Ver 2.01.06.05
8.01.02.09	Culturas de plantas têxteis (linho, cânhamo, outras culturas de plantas têxteis)	ha		Ver 2.01.06.09 a 2.01.06.11
8.01.02.10	Produtos hortícolas, melões e morangos – em cultura extensiva	ha		Ver 2.01.07.01.01
8.01.02.11	Prados temporários e pastagens permanentes	ha		Ver 2.01.09.01 + 2.03
8.01.02.12	Outras culturas em terras aráveis	ha		Ver 2.01.05, 2.01.06.01, 2.01.06.02, 2.01.06.03, 2.01.06.06, 2.01.06.07, 2.01.06.08, 2.01.06.12, 2.01.06.99, 2.01.07.01.02, 2.01.08.01, 2.01.09.02.02, 2.01.09.02.99, 2.01.10, 2.01.11, 2.01.12)
8.01.02.13	Frutos frescos e bagas	ha		Ver 2.04.01
8.01.02.14	Citrinos	ha		Ver 2.04.02
8.01.02.15	Olivais	ha		Ver 2.04.03
8.01.02.16	Vinhas	ha		Ver 2.04.04
8.02	Métodos de rega utilizados:			Excluem-se os métodos de rega utilizados nas culturas em estufa ou sob abrigo alto (acessível) e nas hortas familiares.
8.02.01	Rega de superfície (escorrimento, sulcos)	Sim/Não	Encaminhamento da água no solo, quer por inundação de toda a	

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		superfície quer por condução através de pequenos sulcos entre linhas de sementeira, utilizando a força da gravidade.	
8.02.02 Rega por aspersão	Sim/Não	Irrigação das culturas através da distribuição da água a alta pressão, sob a forma de chuva, sobre as parcelas.	
8.02.03 Rega gota a gota	Sim/Não	Irrigação das culturas através da distribuição gota a gota da água, ao nível do solo, ou através de micro-aspersores ou, ainda, através da criação de condições semelhantes ao nevoeiro.	
8.03 Origem da água de rega usada na exploração:		A origem de toda ou da maioria da água de rega usada na exploração.	Numa exploração, a água de rega pode ter uma ou mais origens, dependendo das condições climáticas ou de preço. A informação recolhida neste ponto refere-se à origem da água utilizada durante um ano normal ou seco. Caso o ano anterior ao inquérito tenha sido excepcionalmente chuvoso, os dados devem basear-se num outro ano.
8.03.01 Águas subterrâneas na exploração	Sim/Não	Água proveniente da exploração ou das imediações, originária de furos ou poços, de fontes naturais de águas subterrâneas ou de outras fontes semelhantes.	A água proveniente destas origens não é necessariamente utilizada apenas para rega, podendo ser igualmente usada na exploração para outros fins.
8.03.02 Águas de superfície na exploração (lagoas ou barragens)	Sim/Não	Pequenas lagoas naturais ou barragens artificiais situadas inteiramente na exploração ou utilizadas apenas por uma exploração.	A água pode provir inicialmente de águas pluviais ou de águas subterrâneas, recolhidas em reservatórios. Se as águas subterrâneas forem recolhidas na barragem apenas durante a época de rega, são registadas em “Águas subterrâneas na exploração”.

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
8.03.03 Águas de superfície provenientes de lagos, rios ou cursos de água de fora da exploração	Sim/Não	Águas doces de superfície (lagos, rios e outras vias navegáveis) que não tenham sido criadas artificialmente para fins de irrigação.	Barragens, canais ou rios artificiais, mesmo que não tenham sido criados especificamente para fins de irrigação, são registados em “Águas provenientes de redes comuns de abastecimento de água”. Incluem-se neste ponto as barragens de pequena dimensão (menos de 1 000 m3) construídas apenas para permitir o funcionamento correcto das bombas em pequenos riachos.
8.03.04 Águas provenientes de redes comuns de abastecimento de água	Sim/Não	Fontes de água de fora da exploração, com excepção das mencionadas em "Águas de superfície provenientes de lagos, rios ou cursos de água de fora da exploração", acessíveis a pelo menos duas explorações. Normalmente, é cobrada uma taxa pelo acesso a essas fontes.	O abastecimento de água pode ser público ou privado. A origem das águas é irrelevante. A água transportada até à exploração em tanques é normalmente registada neste ponto, excepto se se tratar claramente de águas de superfície, como descrito em “Águas de superfície provenientes de lagos, rios ou cursos de água de fora da exploração”.
8.03.99 Outras fontes	Sim/Não	Outras fontes de água de irrigação, não mencionadas noutro ponto. Pode tratar-se de água marcadamente salina, como a proveniente do Atlântico ou do Mediterrâneo, que é sujeita a tratamentos destinados a reduzir o seu teor de sal (dessalinizada) antes de ser utilizada, ou água salobra (baixo teor de sal), como a proveniente do Mar Báltico e de certos rios, que pode ser directamente utilizada, sem tratamento prévio. A água pode igualmente passar	

Características	Unidades	Definição (em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1200/2009 da Comissão)	Notas/explicações
		previamente por um tratamento para águas residuais, sendo fornecida ao utilizador como águas residuais recuperadas.	
8.04 Volume de água de rega usada por ano	m ³ por ano	O volume de água que foi utilizado para irrigação na exploração nos 12 meses anteriores à data de referência do inquérito, independentemente da fonte.	A informação pode ser calculada por meio de métodos de estimativa / imputação / modelização de dados.

ANEXO III: OUTRAS ACTIVIDADES LUCRATIVAS

Outras Actividades Remuneradas (do produtor singular, da família do produtor singular e de outras pessoas que trabalhem para o produtor singular)

		Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)		Outras actividades lucrativas			
		Masculino	Feminino	Principal	Secundária	Directamente relacionadas com a exploração	Todas as outras actividades
Produtor que é simultaneamente o dirigente:	Actividades do produtor	5.01.01	5.01.01	5.02.01.01	5.02.01.02	5.02.01.03	5.02.01.04
	Actividades do cônjuge do produtor singular			5.02.02.01	5.02.02.02	5.02.02.03	5.02.02.04
	Actividades dos outros membros da família do produtor singular que realizam trabalho agrícola ou outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração*.	5.01.03	5.01.03	5.02.03.01	5.02.03.02	5.02.03.03	5.02.03.04
Todos os outros trabalhadores que não são membros da família do produtor singular:	Com ocupação directa regular	5.01.04.01	5.01.04.02	5.02.04.01	5.02.04.02	5.02.04	Não exigido
	Com ocupação directa, não regular	5.01.05		Não exigido			
	Não contratados directamente	5.01.06		Não exigido			

* Só nos casos em que os outros membros da família do produtor singular realizam um nível mínimo especificado de trabalho agrícola na exploração ou de outras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração.

V.(ii) OUTRAS ACTIVIDADES REMUNERADAS (trabalho não agrícola na exploração e trabalho fora da exploração)

5.02.01 Outras actividades lucrativas do produtor que é simultaneamente dirigente da exploração:

5.02.01 .01 Como actividade principal Sim / Não

5.02.01 .02 Como actividade secundária Sim / Não

No caso de haver outras actividades lucrativas

5.02.01 .03 Actividades directamente relacionadas com a exploração Sim / Não

5.02.01 .04 Actividades não directamente relacionadas com a exploração Sim / Não

5.02.02 Outras actividades lucrativas do cônjuge do produtor singular:

5.02.02 .01 Como actividade principal Sim / Não

5.02.02 .02 Como actividade secundária Sim / Não

No caso de haver outras actividades lucrativas

5.02.02 .03 Actividades directamente relacionadas com a exploração Sim / Não

5.02.02 .04 Actividades não directamente relacionadas com a exploração Sim / Não

5.02.03 Outras actividades lucrativas dos outros membros da família do produtor singular:

5.02.03 .01 Como actividade principal Número de pessoas “Sim / Não”

5.02.03 .02 Como actividade secundária Número de pessoas “Sim / Não”

No caso de haver outras actividades lucrativas

5.02.03 .03 Actividades directamente relacionadas com a exploração Número de pessoas “Sim / Não”

5.02.03 .04 Actividades não directamente relacionadas com a exploração Número de pessoas “Sim / Não”

5.02.04 Mão-de-obra não familiar com ocupação directa regular e que participa noutras actividades lucrativas directamente relacionadas com a exploração:

5.02.04 .01 Como actividade principal Número de pessoas “Sim / Não”

5.02.04 .02 Como actividade secundária Número de pessoas “Sim / Não”

As informações deverão ser fornecidas em relação a todas as pessoas incluídas na categoria de mão-de-obra enumerada nesta secção no formato seguinte:

	Actividade principal	Actividade secundária
OAL directamente relacionadas com a exploração	Sim/Não	Sim/Não
OAL não directamente relacionadas com a exploração	Sim/Não	Sim/Não

ANEXO IV: SISTEMAS DE PROTECÇÃO DAS CULTURAS

Explicação: As culturas plantadas sob os sistemas de protecção número 1, 3 e 4 são incluídas na variável 2.01.07.02 (Produtos hortícolas, melões e morangos), 2.01.08.02 (Flores e plantas ornamentais) e 2.04.07 (Culturas permanentes em estufa).

As culturas plantadas ao ar livre ou sob o sistema de protecção número 5 são incluídas na variável 2.01.07.01. 01 (Produtos hortícolas, melões e morangos – em cultura extensiva), 2.01.07.01. 02 (Produtos hortícolas, melões e morangos – em cultura intensiva) e 2.01.08.01 (Flores e plantas ornamentais).

O sistema de superfícies número 2 pode ser incluído tanto no primeiro como no segundo tipo.

1) Estufa de vidro (GL- Vidro) ou Estufa (GR- Plástico)

- Abrigo acessível, estático e fechado, com telhado e paredes de vidro ou plástico.
- Dimensão variável, desde pequenas construções até edifícios muito grandes.
- A estufa de vidro é tecnologicamente mais avançada do que a estufa.



2) Estufa de plástico (PL)

- Abrigo não aquecido, utilizado para proteger as plantas, sobretudo culturas frutícolas como as uvas de mesa, do frio ou da chuva e para prolongar o período de colheita (para antecipar ou adiar a frutificação).
- A cobertura pode ser intermitente.



Considera-se que as plantas estão ao ar livre por o abrigo ser incompleto.



As plantas estão dentro de pequenas estufas, acessíveis sem destruição do abrigo.

3) Estufa fria (SN – Plástico)

- Abrigo não aquecido utilizado para proteger as plantas (ornamentais) do calor e/ou da luz excessivos, bem como dos insectos e/ou aves.
- Coberta por um material permeável (rede) com diferentes percentagens de ensombramento (até 80%).



4) Estufas tipo túnel (WT – Plástico)

- Abrigo não aquecido utilizado para o crescimento de plantas.
- Camada de plástico única sustentada por arcos de plástico/metal.
- Esta estrutura é suficientemente ampla para se poder circular e trabalhar no seu interior.
- Abrigos temporários (removidos no fim do cultivo).





5) Túnel baixo (LT – Plástico)

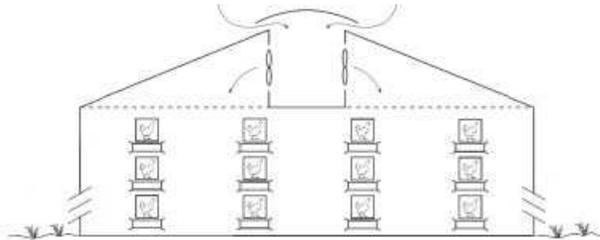
- Cobertura simples de plástico normalmente associada à palhagem.
- A cobertura pode ser constituída por um falso tecido.
- Cobertura temporária (removida muito antes da colheita)



ANEXO V: ORIENTAÇÕES SOBRE AS INSTALAÇÕES PECUÁRIAS

Aves de capoeira

1) Instalação com gaiolas para galinhas poedeiras com tapete transportador de estrume (5.03.02.01)



Vista de trás de uma instalação típica com gaiolas para galinhas poedeiras com tapetes transportadores de estrume.

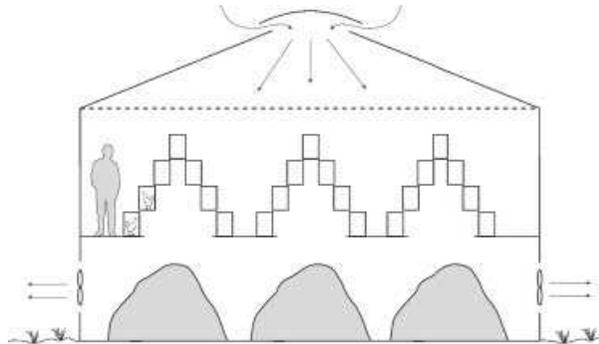
Entradas de ar na parte de cima do edifício.

Tapetes por baixo das gaiolas transportam o estrume para as traseiras da instalação para ser removido.

Há saídas de ar de ambos os lados.

Neste sistema existem tapetes móveis, por exemplo em polipropileno antiaderente, por baixo das gaiolas, onde os EXCREMENTOS são recolhidos e transportados para fora de casa para uma área de armazenamento fechada. Nos sistemas melhorados, o ESTRUME é seco nos tapetes por meio de ventilação forçada através de tubos perfurados ou túneis de secagem colocados por cima das gaiolas.

2) Instalação para galinhas poedeiras com fossa (5.03.02.02)



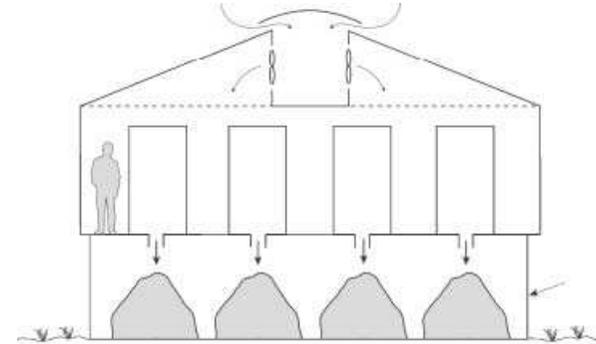
Vista de trás de uma instalação típica para galinhas poedeiras com fossa

Entradas de ar na parte de cima do edifício. Fossa para armazenamento do estrume.

Há saídas de ar de ambos os lados do estrume.

As aves estão alojadas em gaiolas dispostas num ou mais pisos. Os EXCREMENTOS caem numa fossa de estrume (FOSSA PROFUNDA) ou num CANAL situados por baixo das gaiolas, com ou sem auxílio de um RASPADOR, juntamente com a água derramada dos bebedouros. A CAMADA DE ESTRUME é removida uma vez por ano, ou com menos frequência, por meio de um raspador ou de um CARREGADOR FRONTAL montados num tractor. Em alguns sistemas, o sistema de ventilação da instalação é concebido de modo a utilizar ar quente para secar o estrume húmido depositado na FOSSA ou no CANAL.

3) Instalação para galinhas poedeiras sobre estacas (5.03.02.03)



Vista de trás de uma instalação típica para galinhas poedeiras sobre estacas.

Gaiolas com raspador de estrume para abertura de controlo.

Saída de ar e estrume.

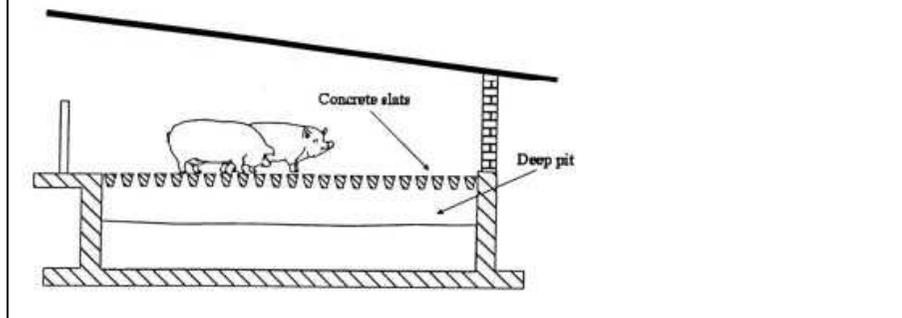
Estacas (a nível de solo, ou então abertas).

Esta instalação é semelhante a uma instalação com FOSSA, exceptuando a existência de uma válvula variável entre a gaiola e as zonas de armazenamento dos excrementos e de grandes aberturas nas paredes dessas áreas para permitir que o vento circule e contribua para a secagem. No edifício, as gaiolas estão separadas das áreas de armazenamento de excrementos, para estes poderem ser removidos em qualquer altura sem perturbar as aves.

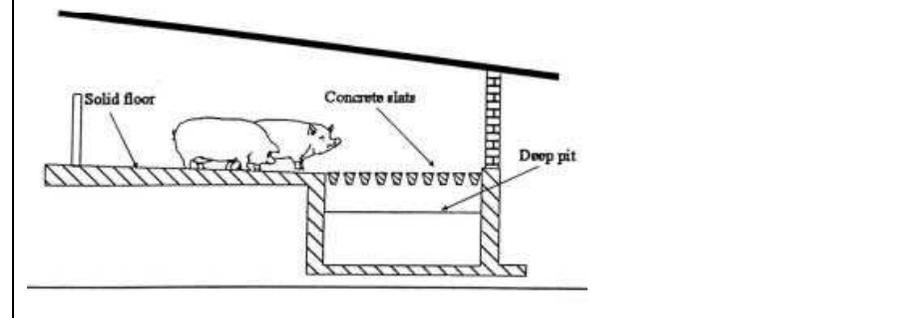
Suínos

Nos sistemas de chorume, o estrume e a urina caem através do pavimento em grelha para uma cuba de armazenamento no subsolo, que funciona como “barreira” entre a superfície de chorume, que emite amoníaco, e o ar que circula na instalação.

Sistema com o pavimento completamente em grelha



Sistema com o pavimento parcialmente em grelha



ANEXO VI: DEFINIÇÃO DE AQUICULTURA

Base de dados dos Conceitos e Definições (CODED)

Termo

Aquicultura

Extensão do termo

Legislação da UE

Definição

Criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; durante toda a fase de criação ou de cultura, inclusive até à sua colheita, estes organismos continuam a ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva (Regulamento (CE) n.º 1198/2006).

Cultura de organismos aquáticos, nomeadamente peixes, moluscos, crustáceos e plantas aquáticas. Cultura consiste em alguma forma de intervenção no processo de desenvolvimento para aumentar a produção, como o povoamento regular das reservas, a alimentação e a protecção contra predadores. Cultura consiste, igualmente, na propriedade individual ou colectiva das populações cultivadas ou na existência de direitos sobre essas populações decorrentes de disposições contratuais. Para fins estatísticos, os organismos aquáticos obtidos por uma pessoa singular ou colectiva que tenham sido propriedade desta durante todo o período de desenvolvimento são produtos de aquicultura. Em contrapartida, os organismos aquáticos que possam ser explorados pelo público como uma fonte de propriedade comum, com ou sem as licenças adequadas, são considerados produtos da pesca (Regulamento (CE) n.º 788/96).

Fonte

União Europeia, Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas

Hiperligação

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:223:0001:0044:EN:PDF>

Hiperligação

<http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31996R0788:EN:HTML>

Etiqueta

Regulamento (CE) n.º 788/96 relativo à comunicação pelos Estados-membros de estatísticas sobre a produção aquícola

OUTRAS LÍNGUAS**Termo****Extensão do termo**

- Aquakultur EU-Rechtsakt (*Deutsch*)
- Aquaculture Législation communautaire (*Français*)

Ver também <http://stats.oecd.org/glossary/>

ANEXO VII: CHAVE PARA A CLASSIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS SOLOS

Quadro 1 – Descrição da utilização dos solos

terras aráveis	em produção		> 2.01.01 a 2.01.11	
	sem produção	subsidiadas: retirada de produção ou manutenção em boas condições agrícolas e ambientais		> pousios sujeitos ao pagamento de subsídios, sem uso económico (2.01.12.02)
		sem subsídios	ainda no sistema de rotação de culturas (o adubo verde é permitido)	> terras de pousio (2.01.12.01)
			já não incluídas no sistema de rotação de culturas	> superfície agrícola não utilizada (2.05.01)
culturas permanentes	em produção (incluindo as plantações jovens que ainda não estão em produção)		> 2.04	
	que já não estão em produção (abandonadas)		> 2.05.01 e 2.05.02	
pastagens	no sistema de rotação de culturas (em geral com menos de 5 anos)		> pastagens temporárias (2.01.09.01)	
	pastagens permanentes	em produção (uso económico)	uso intensivo (pastoreio e/ou ceifadas para feno)	> pastagens e prados permanentes, excepto pastagens pobres (2.03.01)
			pastagem extensiva	> pastagens pobres (2.03.02)
		sem uso económico (sem pastoreio de animais nem colheita da produção para alimentar os animais ou para ser vendida como feno)	com subsídios: manutenção em boas condições agrícolas e ambientais	> 2.03.03
			sem quaisquer subsídios	> superfície agrícola não utilizada (2.05.01)